

LEGISLAÇÃO



1971 / 2024



JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

PEDRO DANIEL DE CARLI SANTOS
Secretário de Cultura



TÂNIA MARIA QUEIROGA NÓBREGA
Diretora Executiva

VICTOR CÂMERA PESSOA ROSENDO
Chefe de Gabinete

RODRIGO ISIDRO GOMES DE QUEIROZ
Coordenador Administrativo

KATHARINA AYRES DE MOURA MACEDO
Coordenadora de Arquitetura e Ecologia - CAE

PABLO DA FONSÊCA GUEDES PEREIRA MÁXIMO
Chefe de Divisão de Projetos de Proteção e Revitalização

RONILENE MARIA RAMALHO DINIZ DE LIMA
Coordenadora de Assuntos Históricos, Artísticos e Culturais - CAHAC

SANDRA SUELEN FRANÇA DE OLIVEIRA
Assessora Jurídica

LUIS CARLOS KEHRLE
Diagramação

Sumário

LEGISLAÇÃO INSTITUCIONAL	5
DECRETO N. 5.255	6
João Pessoa, quinta-feira, 1 de abril de 1971	6
Cria o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP na Secretaria da Educação e Cultura.....	6
DECRETO N. 7.651	7
João Pessoa, domingo, 30 de julho de 1978	7
Transforma o IPHAEP em Órgão Especial.....	7
DECRETO N. 7.819	9
João Pessoa, quinta-feira, 26 de outubro de 1978	9
Dispõe sobre o Cadastramento e Tombamento dos Bens Culturais, Artísticos e Históricos.....	9
DECRETO N. 12.239	18
João Pessoa, quarta-feira, 25 de novembro de 1987	18
Cria a Comissão Permanente de Desenvolvimento do Centro Histórico do Município de João Pessoa.....	18
DECRETO N. 13.872	21
João Pessoa, quarta-feira, 13 de março de 1991	21
Regulamenta a Comissão Permanente de Desenvolvimento do Centro Histórico da Cidade de João Pessoa.....	21
DECRETO N. 14.456	26
João Pessoa, domingo, 12 de julho de 1992	26
Aprova o Regimento do IPHAEP.....	26
DECRETO N. 23.721	49
João Pessoa, quarta-feira, 11 de dezembro de 2002	49
Aprova o Regimento Interno do Conselho de Proteção dos Bens Históricos Culturais - CONPEC.	49
Regimento Interno do CONPEC	50
DECRETO N. 33.816	58
João Pessoa, sábado, 6 de abril de 2013	58
Normas Técnicas para áreas de proteção do IPHAEP.....	58
LEI N. 9.040	68
João Pessoa, quinta-feira, 31 de dezembro de 2009	68
Dispõe sobre o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP.....	68
Organograma do IPHAEP	73

LEGISLAÇÃO INSTITUCIONAL REVOGADA.....	74
DECRETO N. 5.348	75
João Pessoa, sexta-feira, 22 de outubro de 1971	75
Aprovação do Regimento Interno do IPHAEP	75
DECRETO N. 9.485	89
João Pessoa, sexta-feira, 14 de maio de 1982.....	89
Dispõe sobre o Regulamento e a Estrutura Básica do IPHAEP	89
LEI N. 5.357	101
João Pessoa, quinta-feira, 17 de janeiro de 1991	101
Dispõe sobre a estrutura organizacional do IPHAEP	101
LEI N. 9.040	106
João Pessoa, quinta-feira, 31 de dezembro de 2009	106
Dispõe sobre o IPHAEP	106
LEGISLAÇÃO PATRIMONIAL DO ESTADO DA PARAÍBA	110
DECRETO N. 7.819	111
João Pessoa, quinta-feira, 26 de outubro de 1978.....	111
Dispõe sobre o Cadastramento e o Tombamento dos Bens Culturais, Artísticos e Históricos da Paraíba.....	111
DECRETO N. 21.435	120
João Pessoa, quarta-feira, 1 de novembro de 2002.....	120
Dispõe sobre aplicações de sanções administrativas pelo IPHAEP	120
DECRETO N. 23.453.....	131
João Pessoa,	131
Modifica o Artigo 14 do Decreto 21.435, de 31 de outubro de 2000	131
PORTARIAS DO IPHAEP	132
PORTARIA N. 0001.....	133
João Pessoa, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022	133
Estabelece diretrizes para a delimitação de área de preservação de entorno de bens tombados/cadastrados individualmente.....	133
Anexo.....	134
PORTARIA N. 0002	135
João Pessoa, quarta-feira, 17 de maio de 2023.....	135
Sobre o Programa de Modernização e Gestão Documental - PBDOC.....	135
Anexo.....	136



LEGISLAÇÃO INSTITUCIONAL

DECRETO N. 5.255	6
DECRETO N. 7.651	7
DECRETO N. 7.819	9
DECRETO N. 12.239	18
DECRETO N. 13.872	21
DECRETO N. 14.456	26
DECRETO N. 23.721	49
DECRETO N. 33.816	58
LEI N. 9.040	68



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 5.255

João Pessoa, quinta-feira, 1 de abril de 1971

Cria o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP na Secretaria da Educação e Cultura

DECRETO N. 5.255 DE 31 DE MARÇO DE 1971

Cria na Secretaria de Educação e Cultura o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba.

O Governador do Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe confere o art. 61, da Constituição do Estado,

D E C R E T A :

Art. 1o. — Fica criado, na Secretaria de Educação e Cultura, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba, com a finalidade de preservar os bens culturais do Estado, que não se encontram sob proteção e guarda do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, compreendidos os setores histórico, artístico, folclórico, florístico e arqueológico.

Art. 2o. — O Conselho Estadual de Cultura deverá apresentar, no prazo de trinta (30) dias, o regulamento do órgão de que trata o art. 1o. deste Decreto.

Art. 3o. — Para custeio das atividades do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba serão utilizados recursos do Fundo Estadual de Cultura, instituído pelo Decreto n. 3930, de 10.08.1965.

Art. 4o. — Revogadas as disposições em contrário este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação,

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de março de 1971; 83o. da Proclamação da República.

ERNANI SATYRO
José Carlos Dias de Freitas



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 7.651

João Pessoa, domingo, 30 de julho de 1978
Transforma o IPHAEP em Órgão Especial

Decreto nº 7.651, de 28 de julho de 1978

Dispõe sobre a transformação
de Órgão e dá outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba,
usando das atribuições que lhe confere o art. 60, Inciso VI, da Constituição do Estado, combinado com o art. 9º e demais disposições da Lei nº 3.936, de 22 de novembro de 1977 e Ato Institucional nº 08 de 02 de abril de 1969,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica transformado em órgão de Regime Especial, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP, com autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo Único. A autonomia administrativa e financeira referida neste artigo, se expressa na faculdade de executar e custear os planos, programas e projetos afetos ao órgão; bem como, administrar e contabilizar as dotações que lhe forem consignadas no orçamento do Estado ou os recursos oriundos de acordos, contratos e convenios celebrados com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais.

Art. 2º. O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba, para efeito da supervisão de que trata o art. 62, da Lei nº 3.936/77, integrar-se-á à estrutura organizacional básica da Secretaria de Educação e Cultura, a nível de atuação desconcentrada.

Art. 3º. Compete, privativamente, ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba:

- I. Promover tombamento, classificação e Inventário de monumentos, obras, documentos e objetos de valor histórico e artístico, em cooperação com a Diretoria Adjunta de Patrimônio e Material da Secretaria da Administração;
- II. A conservação, a restauração e a preservação de bens culturais, móveis e imóveis, de interesse histórico e artístico;
- III. A catalogação sistemática e a preservação de arquivos públicos e particulares, cujo acervo seja de interesse do Estado ou representem valor histórico e artístico;
- IV. Manter entrosamento com entidades municipais, estaduais, federais, paraestatais ou internacionais, com vistas à conservação, restauração e tombamento de bens móveis e imóveis considerados de valor histórico e artístico.
- V. Outras atividades correlatas.

Art. 4º. O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba, poderá manter convênios, acordos e contratos com entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais, para o desempenho das atividades sob sua competência.

Art. 5º. O pessoal necessária ao funcionamento do Instituto



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 7.651

Continuação

do Patrimônio será constituído de servidores do Estado postos à sua disposição, podendo, ser contratados técnicos especializados, para atividades temporárias, nos termos do parágrafo único, do art. 9º, da Lei nº 3.936/77.

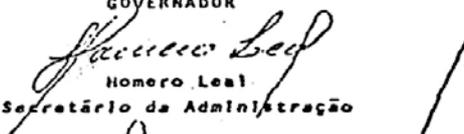
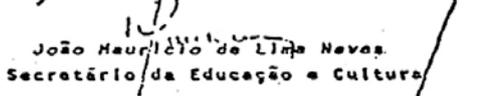
Art. 6º. O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba, tem como órgãos Consultivo e de Direção Executiva, o Conselho consultivo e a Diretoria Executiva.

Parágrafo Único. O Diretor Executivo do Instituto, será o presidente do Conselho Consultivo.

Art. 7º. A estrutura e o Regulamento do IPHAEP, serão definidos em Decreto do Poder Executivo.

Art. 8º. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de Julho de 1978; 90ª da Proclamação da República.


 IVAN BICHARA SOBREIRA
 GOVERNADOR

 Homero Leal
 Secretário de Administração

 João Maurício de Lima Neves
 Secretário de Educação e Cultura

EXPEDIENTE DO SENHOR GOVERNADOR DO DIA 07.06.1978

Onde se lê: MARGARIDA NÉBIA DA SILVA,
 - PROFESSOR, CLASSE "A",
 Leia-se: MARGARIDA NÉBIA DA SILVA,
 REGENTE DE MUSINA, RE-3,
 Publicado no D.O. de 17.06.1978 - pág. 4 - col. 2
 * REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

EXPEDIENTE DO SENHOR GOVERNADOR DO DIA 05.07.1978

Onde se lê: MARIA DA PENHA FERREIRA,
 - CADEIRA DE O.S.F.B.,
 Leia-se: MARIA DA PENHA FERREIRA,
 CADEIRA DE E.H.C.,
 Publicado no D.O. de 09.07.1978 - pág. 2 - col. 2
 * REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Onde se lê: PEDRO BARBOSA DA SILVA FILHO,
 - RE-6,

Leia-se: PEDRO BARBOSA DA SILVA FILHO,
 RE-9,
 Publicado no D.O. de 09.07.1978 - pág. 2 - col. 2
 * REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

EXPEDIENTE DO SENHOR GOVERNADOR DO DIA 14.07.1978

Onde se lê: MARIA DAS NEVES DE SOUZA
 Leia-se: MARIA DAS NEVES SOUZA
 Publicado no D.O. de 21.07.1978 - pág. 6 - col. 2
 * REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Sumário



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 7.819

João Pessoa, quinta-feira, 26 de outubro de 1978

Dispõe sobre o Cadastramento e Tombamento dos Bens Culturais, Artísticos e Históricos

DECRETO Nº 7.819, de 24 de outubro de 1978

Dispõe sobre o Cadastramento e Tombamento dos bens culturais, Artísticos e históricos no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba,
usando das atribuições que lhe confere o art. 60, inciso V, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

CAPÍTULO . I
DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO
DO ESTADO DA PARAÍBA

Art. 1º. Ficam sob a proteção e vigilância do Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba, órgão desconcentrado da Secretaria da Educação e Cultura, os bens móveis e imóveis atuais e futuros, existentes nos limites de seu território, cuja apresentação seja de interesse público, a saber:

- I . Construções e obras de arte de notável qualidade estética ou particularmente representativas de determinada época ou estilo.
- II . Edifícios, monumentos, documentos e objetos intimamente vinculados a fatos memoráveis da História local ou a pessoa de excepcional notoriedade.
- III . Monumentos naturais, sítios e paisagens, inclusive os agenciados pela indústria humana, que possuam especial atrativo ou sirvam de "habitat" a espécimes interessantes da flora e da fauna locais.
- IV . Bibliotecas e arquivos de acentuado valor cultural.
- V . Ruas, logradouros, praças, largos, tudo enfim que possa caracterizar o ambiente histórico-arquitetônico, de quaisquer cidades do Estado.



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 7.819

Continuação

CAPÍTULO II DO CADASTRAMENTO

Art. 2º. O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba fará o cadastramento das Zonas consideradas de Preservação Ambiental e Rigorosa dos Imóveis ali existentes, no município da Capital e nos mais importantes de todo o Estado.

Art. 3º. A relação dos Cadastramentos será enviada aos órgãos da Administração Pública e Privada, Edilidades e particulares, para conhecimento dos mesmos.

Parágrafo Único. Os imóveis cadastrados, mesmo sem tombamento, só poderão ser demolidos ou modificados em suas volumetrias, ouvido o IPHAEP.

Art. 4º. O cadastramento será estendido igualmente às Igrejas, capelas, oratórios ou quaisquer monumentos religiosos ou não, existentes no Estado, assim como às imagens, devidamente especificadas.

Art. 5º. Não poderão ser cadastrados pelo IPHAEP os monumentos já tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), e constantes da relação oficial enviada por aquele Órgão, e sob sua inteira responsabilidade.

Parágrafo Único. Incluem-se neste artigo:

- I. Imóveis ou móveis pertencentes às representações diplomáticas;
- II. Trazidos ao Estado da Paraíba para exposições comemorativas, educativas e comerciais.
- III. Pertencentes às casas comerciais de antiguidades ou de objetos históricos ou artísticos.
- IV. Importados por empresas estrangeiras, para servirem de adornos aos seus estabelecimentos ou com filiais no Estado da Paraíba;
- V. Enviados para fora do Estado, com o objetivo de restauração, caso em que a remessa somente se processará mediante termo em que o proprietário se obrigue a fazê-lo voltar, dentro do prazo máximo de um (1) ano, sob pena de multa correspondente a cinco (5) vezes o valor do bem.



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 7.819

Continuação

Art. 6º. Os móveis e imóveis cadastrados gozam de inteira proteção da legislação específica de preservação e tombamento.

Art. 7º. Os objetos cadastrados serão tombados gradativamente, de acordo com a importância de cada um ou em conjunto, resultante das decisões do Conselho Consultivo.

CAPÍTULO III DO TOMBAMENTO

Art. 8º. A Coordenação de Tombamento, Restauração e Conservação possuirá 5 (cinco) Livros de Tombo, nos quais serão inscritas as obras móveis e imóveis existentes no Estado e cuja conservação seja de interesse público, por seu valor histórico, arqueológico, etnográfico, bibliográfico, artístico ou ecológico, a saber:

- a) No Livro de Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, bem assim, os monumentos naturais;
- b) No Livro de Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e obras de arte histórica;
- c) No Livro de Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluírem na categoria das artes aplicadas nacionais e estrangeiras;
- d) No Livro de Tombo das Belas Artes, as coisas da arte erudita estadual, nacional ou estrangeira; e
- e) No Livro de Tombo dos Imóveis, as coisas de interesse histórico, arquitetônico e urbano.

Art. 9º. O comunicado do Tombamento dos bens pertencentes ao Estado e aos Municípios, será de ofício, por ordem da Diretoria do Instituto, com notificação à Entidade a que pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, a fim de preservar e produzir os necessários efeitos, resultantes do Art. 4º, deste Decreto.

Art. 10. O tombamento da coisa pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

Art. 11. Proceder-se-á ao tombamento voluntário, sempre que o proprietário pedir, e a coisa se revestir dos requisitos necessários, devendo o proprietário aderir, por escrito, à notificação que se lhe fizer para a inscrição da coisa em qualquer Livro de Tombo.



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 7.819

Continuação

Art. 12. Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

Art. 13. O tombamento compulsório se fará no seguinte processo:

- a) O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba notificará o proprietário para anuir ao tombamento dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, se quiser, impugnar dentro do mesmo prazo, oferecendo as suas razões; e
- b) No caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, é fatal à Diretoria do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba proferir decisão a respeito, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar do seu recebimento, não cabendo recurso dessa decisão, de acordo com o Art. 40, deste Decreto.

Art. 14. A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, assim como os monumentos naturais, arqueológicos, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, sofrerá restrições constantes neste Decreto.

Art. 15. O tombamento dos bens de propriedade particular será transcrito para os devidos efeitos, em Livro a cargo de Oficiais de Registro de Imóveis e averbados ao lado da transcrição do domínio.

§ 1º. No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta (30) dias, sob pena de multa de dez por cento (10%) sobre o respectivo valor, fazer constar no registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou "causa mortis".

§ 2º. Na hipótese de deslocamento de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob a pena da mesma multa, inscrevê-lo no registro do lugar para onde forem deslocados.

§ 3º. A transferência poderá ser indicada pelo adquirente e o deslocamento pelo proprietário, ao Instituto, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

§ 4º. O imóvel tombado poderá ter sua reavaliação periódica, desde que solicitado ao Instituto ou ao Setor especializado da Prefeitura Municipal.

Sumário



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 7.819

Continuação

Art. 16. A coisa tombada não poderá ser registrada senão por certo prazo, sem transferência de domínio e para fins de intercâmbio cultural, a juízo do Instituto.

Art. 17. A exportação para fora do Estado, do objeto tombado será seqüestrado pelo Instituto, através dos setores competentes.

§ 1º . Apurada a responsabilidade do proprietário, será-lhe imposta a multa de cinquenta por cento (50%) sobre o valor do objeto, que permanecerá em poder do Instituto, como garantia de pagamento e até que este se faça.

§ 2º . No caso da reincidência, a multa será elevada ao dobro.

Art. 18. No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário dará notícia do fato ao Instituto dentro do prazo de cinco (5) dias, sob a pena de multa de dez por cento (10%) sobre o valor do objeto.

Art. 19. Os objetos tombados não poderão, em nenhum caso, ser destruídos, demolidos, mutilados, separados, pintados ou restaurados, sob a pena de aplicação dos arts. 165 e 166 do Código Penal Brasileiro.

Parágrafo Único . Tratando-se de bens pertencentes ao Estado e Municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente no delito.

Art. 20. Sem prévia autorização do Instituto, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirado o objeto, impondo-se, neste caso, multa de cinquenta por cento (50%) do valor do objeto.

Sumário



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 7.819

Continuação

Art. 21. O proprietário da coisa tombada, que não dispuser de recursos para executar as obras de conservação e reparação, que a mesma requer, levará ao conhecimento do Instituto a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º. O Instituto poderá mandar executá-las às expensas do Estado, depois da comunicação, devendo as mesmas serem iniciadas dentro do prazo de seis (6) meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º. O proprietário do imóvel tombado poderá restaurá-lo sob suas expensas, desde que devidamente autorizado, orientado e fiscalizado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba.

Art. 22. As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Instituto, inspecionando-as sempre que for julgado necessário, não podendo os respectivos proprietário ou responsáveis, criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da coisa.

Art. 23. Os atentados cometidos contra os bens de que trata este Decreto são os cometidos contra o Patrimônio Nacional, conforme os Artigos 165 e 166 do Código Penal Brasileiro.

Art. 24. Em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado, o Estado terá direito de preferência.

§ 1º. Tal alienação não será permitida sem que previamente sejam os bens oferecidos pelo mesmo preço ao Estado, devendo o proprietário notificar os titulares do direito, de preferência a usá-lo dentro de trinta (30) dias, sob pena de perdê-lo.

§ 2º. É nula a alienação realizada com violação do disposto no parágrafo anterior, ficando qualquer dos titulares do direito de preferência, habilitado a adquirir a coisa e a impor a multa de 20% (vinte por cento) de seu valor ao transmitente e ao adquirente, que serão por ela solidariamente responsáveis. A nulidade será pronunciada na forma da Lei pelo Juiz que conceder seqüestro, o que será levantado depois de paga a multa e, se qualquer dos titulares do direito de preferência não tiver adquirido a coisa no prazo de trinta (30) dias.

Sumário



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 7.819

Continuação

§ 3º . O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar livremente a coisa tombada de penhor, anticrese ou hipoteca.

§ 4º . Nenhuma venda judicial de bens tombados se poderá realizar, sem que previamente os titulares do direito de preferência sejam disso notificados judicialmente, não podendo os editais de praça ser expedidos, sob pena de nulidade antes de feita a notificação.

Art. 25. O Instituto providenciará a realização de um acordo com o IPHAN, para coordenação e desenvolvimento das atividades de proteção, restauração e tombamento do Estado.

Art. 26. Os acervos pertencentes aos museus, arquivos, bibliotecas, batistérios (arquivos eclesiásticos) deverão ser cadastrados no Instituto, o qual exercerá fiscalização e controle, proibindo a destruição, troca, doação, exportação para outros Estados ou países, a não ser em intercâmbio cultural e sob a autorização expressa do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba.

Art. 27. Os negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros, são obrigados a registro na Coordenação, Restauração e Tombamento do Instituto, cumprindo-lhes, outrossim, apresentar semestralmente ao mesmo, relações completas das coisas históricas e artísticas que possuem.

Art. 28. Os agentes de leilão de objetos de natureza idêntica aos mencionados no artigo anterior, se tiverem de vendê-los, deverão apresentar ao Instituto a respectiva relação, sob a pena de incidirem na multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos objetos vendidos.

Art. 29. Nenhum auxílio financeiro concederá o Estado para se erigir qualquer monumento, sem que o respectivo projeto seja previamente aprovado pelo Conselho Consultivo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba.

Parágrafo Único . Será proibida a reprodução para fins comerciais, de objetos de arte, mesmo pertencentes a coleções particulares, quando devidamente cadastrados no Instituto.

Sumário



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 7.819

Continuação

Art. 30. O tombamento de conjuntos urbanísticos: cidades, vilas, povoações, para dar-lhes o caráter de monumento histórico, será processado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba, mas sua efetivação far-se-á mediante o que dispõe o Art. 40, deste Decreto.

Art. 31. Ao Estado, assiste o direito de remissão, na conformidade do disposto no Código de Processo Civil.

Art. 32. A qualquer tempo e sempre que haja conveniência, poderá ser desapropriado o bem tombado, observada a legislação específica.

Art. 33. O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba providenciará a averbação dos bens imóveis tombados, à margem de respectiva transcrição de domínio.

Art. 34. Poderá ser revogado o ato de tombamento:

- a) Quando se provar que resultou de erro de fato quanto a sua causa determinante; e
- b) Por outro motivo de relevante interesse público.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 35. O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba manterá um código de regulamento de obras em convênio com o IPHAN e a Prefeitura Municipal de João Pessoa e igualmente com as demais Prefeituras do Estado, para orientação dos trabalhos a serem executados no local pelos interessados na exploração das atividades previstas por este Órgão.

Art. 36. Nenhum órgão da administração pública, autárquico, paraestatal, fundação, empresa pública ou quaisquer outros, poderá executar obras de restauração, preservação ou demolição em imóveis cadastrados ou tombados, sem a prévia autorização do IPHAEP, inclusive as Prefeituras Municipais.

Parágrafo Único. O órgão interessado enviará ao IPHAEP o pedido de autorização com todos os dados necessários, inclusive plantas e fotografias, tendo o IPHAEP o prazo de 30 (trinta) dias para seu pronunciamento, que será feito através do Diretor e "referendum" do Conselho Consultivo.

Sumário



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 7.819

Continuação

Art. 37. Nos municípios considerados de preservação histórica, artística, e ecológica, os Prefeitos deverão manter ligações constantes com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba, para cumprimento das determinações deste Órgão.

Art. 38. A utilização do bem tombado, para fins comerciais ou turísticos, só poderá ser feita mediante consentimento expresso do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba, depois de análise e estudos do processo enviado pela parte interessada.

Parágrafo Único. A sub-locação não poderá ser permitida no imóvel tombado.

Art. 39. Os órgãos diretamente ligados à área de preservação manterão representantes junto ao Conselho Consultivo do IPHAEP.

Art. 40. O pedido de tombamento será encaminhado pelo IPHAEP com exposição de motivos ao Secretário da Educação e Cultura e sancionado através de Decreto pelo Governador do Estado, quer se tratem de bens pertencentes ao Estado ou aos Municípios, sendo o mesmo dispositivo aplicado à coisa pertencente à pessoa física ou pessoa jurídica de direito público ou privado.

Art. 41. O destombamento só poderá se verificar mediante mensagem governamental à Assembleia Legislativa, esclarecendo os motivos causadores da medida, tendo esta última o prazo de sessenta (60) dias para se pronunciar.

Parágrafo Único. O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba deverá ser consultado, no caso de se promover o destombamento.

Art. 42. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa
24 de outubro de 1978; 90º da Proclamação da República.

Dorgival Terceiro Neto
DORGIVAL TERCEIRO NETO
GOVERNADOR

João Maurício de Lima Neves
JOÃO MAURÍCIO DE LIMA NEVES
Secretário da Educação e Cultura

Sumário



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

João Pessoa, quarta-feira, 25 de novembro de 1987

DECRETO N. 12.239

Cria a Comissão Permanente de Desenvolvimento do Centro Histórico do Município de João Pessoa

Decreto n.º 12.239 de 24 de novembro de 1987

Cria Comissão Permanente de Desenvolvimento do Centro Histórico do Município de João Pessoa na forma do Convênio de Cooperação Técnica nº 006/87/ MINC-MDU-ESTADO DA PARAÍBA-Prefeitura Municipal de João Pessoa, e determina outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 60, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o que consta do Convênio celebrado entre o Ministério da Cultura (MINC) - Ministério do Desenvolvimento Urbano (MDU) - ESTADO DA PARAÍBA - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Comissão Permanente de Desenvolvimento do Centro Histórico do Município de João Pessoa, vinculada à Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral, através da Coordenadoria de Desenvolvimento Local (CODEL) sob cuja responsabilidade se desenvolverão todas as ações orientadas para a implementação das recomendações e propostas de intervenção decorrentes do Projeto de Proteção e Revitalização do Centro Histórico de João Pessoa, objeto do Convênio.

Art. 2º - São atribuições específicas da Comissão:

- I - fiscalizar a aplicação das normas urbanísticas relacionadas com o estudo de proteção e revitalização da estrutura edificada do Centro Histórico de João Pessoa, em toda a área por ele definida;
- II - elaborar projetos de atuação previstos nos Convênios firmados pelas partes;
- III - elaborar, de acordo com os órgãos envolvidos, convênios e acordos vinculados aos trabalhos do Projeto;
- IV - estender a metodologia do trabalho utilizado no estudo e execução do Projeto a outras áreas do interesse urbanístico da cidade;
- V - assessorar o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba (IPHAEP) na aplicação da metodologia utilizada pela Comissão em outras localidades da Paraíba.

Art. 3º - A Comissão de que trata o art. 1º deste Decreto é composta pelos seguintes membros:

- I - o Governador do Estado, na qualidade de Presidente;
- II - o Secretário do Planejamento e Coordenação Geral, na qualidade de Vice-Presidente;

Sumário



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 12.239

Continuação

- III - um representante do Instituto de Cooperação Ibero-Americano;
- IV - um representante do Ministério da Cultura;
- V - um representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba;
- VI - um representante da Prefeitura de João Pessoa;
- VII - dois Coordenadores, indicados pelo Ministério da Cultura e pelo Instituto Ibero-Americano.

Parágrafo Único - Os Coordenadores de que trata o item VII do "caput" deste artigo designarão, dentre os técnicos envolvidos com o Projeto, dois Coordenadores Adjuntos.

Art. 49 - O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado fica obrigado a adotar, no prazo de trinta dias, as medidas necessárias à incorporação das normas de proteção definidas pelo Projeto à sua legislação específica, bem com a participar da execução das propostas de intervenção.

Art. 59 - O Estado colocará à disposição da Comissão profissionais de seu quadro de pessoal, selecionados pelos Coordenadores e por estes requisitados aos seus respectivos órgãos.

Art. 69 - Ficam os Coordenadores referidos no item VII do art. 39 deste Decreto investidos da competência de propor normas complementares para a execução do Projeto à Comissão que, uma vez aprovado pela mesma, serão encaminhadas ao Governador, sob a forma de Resolução, para homologação e posterior publicação.

Art. 79 - As despesas com as atividades da Comissão serão custeadas pelo Governo do Estado, Ministério da Cultura e Instituto de Cooperação Ibero-Americano com recursos específicos oriundos dos Convênios celebrados e de que resultou a execução do Projeto.

Art. 80 - A Secretaria da Administração fica autorizada a adotar providências necessárias à composição da equipe de técnicos e pessoal de apoio solicitados pelos Coordenadores da Comissão por intermédio da SEPLAN/PB, em expediente referendado pelo Governador do Estado, defesa a indicação de nomes estranhos à fase de execução dos trabalhos do Projeto.

Sumário



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

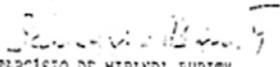
DECRETO N. 12.239

Continuação

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de novembro de 1967; 99º da Proclamação da República.


TARCÍSIO DE MIRANDA EURITY
GOVERNADOR


Gerslêo Medeiros
Secretário do Planejamento e Coordenação Geral

Manoel Sales Sobrinho
Secretário da Administração

Severino Ramos Pedro da Silva
Secretário da Cultura, Esportes e Turismo

Luciano Mariz Maia
Secretário do Governo

Sumário



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

João Pessoa, quarta-feira, 13 de março de 1991

DECRETO N. 13.872

Regulamenta a Comissão Permanente de Desenvolvimento do Centro Histórico da Cidade de João Pessoa

Decreto nº 13.872 de 12 de março de 1991

Regulamenta a Comissão Permanente de Desenvolvimento do Centro Histórico de João Pessoa, e dá outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Artigo 1º - Fica regulamentada a Comissão Permanente de Desenvolvimento do Centro Histórico de João Pessoa, criada através do Decreto de nº 12.239 de 24.11.87 na forma do Convênio de Cooperação Técnica nº 006/87 MinC-MDU - Estado da Paraíba - Prefeitura Municipal de João Pessoa.

Artigo 2º - São atribuições específicas da Comissão:

I - fiscalizar a aplicação das normas urbanísticas relacionadas com o estudo de proteção e revitalização da estrutura edificada do Centro Histórico de João Pessoa, em toda a área por ele definida.

II - elaborar projetos de atuação previstos nos Convênios firmados pelas partes.

III - elaborar, em acordo com os órgãos envolvidos, convênios e acordos vinculados aos trabalhos do Projeto.

IV - estender a metodologia do trabalho utilizado no estudo e execução do Projeto a outras áreas de interesse urbanístico da cidade, e/ou do Estado da Paraíba.

Artigo 3º - A Comissão é composta pelos seguintes membros:

I - O Governador do Estado na qualidade de Presidente;

II - O Secretário de Educação e Cultura do Estado na qualidade de Vice-Presidente;

III - Um Coordenador-representante do Governo da Espanha, através do Instituto de Cooperação Ibero-Americana - Diretor do Programa de Revitalização de Centros Históricos da Ibero-América.

IV - Um Coordenador-representante da Secretaria da Cultura da Presidência da República.

V - Um representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP.

VI - Um representante da Prefeitura Municipal de João Pessoa.



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 13.872

Continuação

VII - Um representante da Fundação Padre Ibiapina.

VIII - Um representante da Superintendência de Desenvolvimento do Meio Ambiente - SUDEMA.

IX - Um representante do Gabinete do Planejamento e Ação Governamental - GAPLAN-PB.

Parágrafo Primeiro - Os coordenadores de que tratam os itens III e IV designarão, dentre os técnicos envolvidos com o Projeto, dois Coordenadores Adjuntos.

Parágrafo Segundo - Os coordenadores adjuntos poderão colocar seus funcionários à disposição de qualquer um dos órgãos envolvidos na Comissão de que trata este Decreto, desde que seja de interesse para o Projeto de Revitalização do Centro Histórico de João Pessoa.

Artigo 4º - São atribuições específicas dos membros:

I - Do Presidente:

Fornecer todo o apoio necessário ao bom andamento dos trabalhos;

Convocar e dirigir, quando necessário, reuniões ordinárias e extraordinárias para tratar assuntos de interesse da Comissão Permanente de Desenvolvimento do Centro Histórico de João Pessoa;

Promover a incorporação das recomendações definidas pelo Projeto, à sua legislação específica, bem como participar da execução das propostas de intervenção;

Manter as atividades da equipe técnica, a qual se responsabiliza pela implementação das recomendações e propostas de intervenção decorrentes do Projeto, bem como a ampliação desta sistemática de trabalho a outras áreas da cidade ou a outros centros históricos de interesse, no Estado.

II - Do Vice-Presidente:

Substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos e suceder-lhe em caso de vaga;

Representar a Comissão em atos e solenidades oficiais, por expressa delegação.

III - Do Instituto Ibero-Americano:

Promover ações junto à Comissão visando a operação técnica e financeira para o Projeto de Revitalização do Centro Histórico de João Pessoa;

Sumário



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 13.872

Continuação

Atuar como interlocutor do Governo da Espanha junto à Comissão, visando elaboração de convênios, acordos e contatos para realização de programas e obras para o Centro Histórico de João Pessoa;

Fornecer o apoio necessário para o bom andamento dos trabalhos da Comissão Permanente de Desenvolvimento do Centro Histórico de João Pessoa, fazendo o intercâmbio entre a Comissão e entidades espanholas de cooperação ibero-americanas.

IV - Da Secretaria de Cultura da Presidência da República:

Promover ações junto à Comissão, visando cooperação técnica e financeira para o Projeto de Revitalização do Centro Histórico de João Pessoa;

Atuar como interlocutor do Governo Federal junto à Comissão, visando elaboração de convênios, acordos e contratos para realização de programas e obras para o Centro Histórico de João Pessoa;

Fornecer o apoio necessário ao bom andamento dos trabalhos da Comissão, fazendo intercâmbio com entidades governamentais federais.

V - DO IPHAEP

Zelar pela aplicação das normas de proteção do Centro Histórico de João Pessoa de que trata este Decreto;

Prestar assessoria jurídica ao Projeto de Revitalização do Centro Histórico de João Pessoa.

VI - Da Prefeitura

Zelar pelo cumprimento das Normas de Proteção do Centro Histórico de João Pessoa de que trata este Decreto;

Prestar assessoria jurídica ao Projeto de Revitalização do Centro Histórico de João Pessoa;

Dar apoio técnico aos trabalhos da Comissão.

VII - Da Fundação Padre Ibiapina

Ceder recursos humanos, físicos e financeiros para os trabalhos de recuperação de edifícios históricos de acordo com o programa de Plano de Etapas do Projeto de Revitalização do Centro Histórico de João Pessoa;

Dar apoio técnico, legal e financeiro à implantação do Programa de Oficinas-Escolas de Projeto de Revitalização do Centro Histórico de João Pessoa.

VIII - Da SUDEMA:

Ceder recursos físicos e humanos à Comissão;

Sumário



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 13.872

Continuação

Promover ações conjuntas com a Comissão, através do Conselho de Proteção do Meio Ambiente (COPAM), de proteção do patrimônio construído e ambiental do Centro Histórico de João Pessoa;

Prestar assessoria técnica à Comissão no que se refere aos trabalhos de revitalização de sítios paisagísticos do Centro Histórico de João Pessoa.

IX - Do GAPLAN:

Ceder apoio técnico e físico ao Projeto de Revitalização do Centro Histórico de João Pessoa;

Captar recursos financeiros para os trabalhos de restauração do patrimônio histórico e espaços urbanos do Centro Histórico de João Pessoa, através da Gerência de Captação de Recursos e Cooperação Internacional;

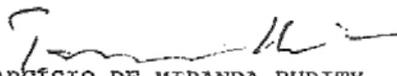
Promover e divulgar os trabalhos e objetivos da Comissão.

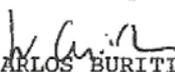
Artigo 5º - Os casos omissos neste Decreto serão resolvidos pela Comissão.

Artigo 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, aos 12 de março de 1991, 103º da Proclamação da República.


TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
Governador


LUIZ CARLOS BURITI PEREIRA
Secretário-Chefe do GAPLAN

JOVANI PAULO NETO
Secretário da Administração.

EQUIPE TÉCNICA E DE APOIO

- Eliane de Castro Machado Freire - Arquiteta
Matrícula 720.142-7 - (Lotada na SUDEMA)

Sumário



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 13.872

Continuação

- Nahya Maria Lyra Cajú - Arquiteta
Matrícula 720.144-3 (lotada na SUDEMA)
- Irani L. Pires Negromonte de Macedo - Arquiteta
Matrícula 720.145-1 (lotada na SUDEMA)
- Umbelino José Pregrino A. de Araújo - Arquiteto
Matrícula 720.143-7 (lotado na SUDEMA)
- Francisco de Assis da Costa - Arquiteto
Matrícula 720.148-4 (lotado na SUDEMA)
- Gilberto de Almeida F. Guedes - Arquiteto
Matrícula 720.146-0 (lotado na SUDEMA)
- Maristela de Souza Ferreira - Engenheira
Matrícula 720.140-1 (lotada na SUDEMA)
- Rivaldo da Silva Santos - Datilógrafo
Matrícula 720.148-0 (Lotado na SUDEMA)
- Marinalva Firmino Ferreira - Téc. Comunicação Social
Matrícula 79.035-4 (lotada no GAPLAN)
- Sandra Helena Moreno de Assis - Secretária
Matrícula 83.527-7 - (lotada no GAPLAN)
- Maria Cavalcante Lopes - Secretária
Matrícula 70.274-1 (lotada no GAPLAN)
- Gracegleide de Andrade Queiroz - Datilógrafa
Matrícula 99.720-0 - (lotada no GAPLAN)
- José Carlos Machado da Costa - Motorista
Matrícula 80.789-3 (lotado no GAPLAN)
- Maria das Graças Tavares - Secretária
Matrícula - 76.318-7 (lotada no GAPLAN)
- Ruth Timóteo Paiva - Secretária
Matrícula 127.405-3 (lotada no GAPLAN)
- Dicélia Ribeiro Duarte - Auxiliar de escritório
Matrícula 136.990-3 - (lotada no GAPLAN)
- José Batista do Nascimento Júnior - Estagiário
- Cláudio Nogueira - Estagiário.

Sumário



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 14.456

João Pessoa, domingo, 12 de julho de 1992

Aprova o Regimento do IPHAEP

DECRETO Nº 14.569 DE 10 DE julho DE 1992

Aprova Regimento Interno do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP, e dá outras providências.

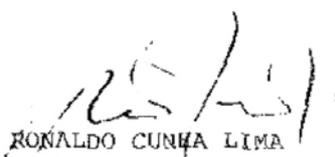
O Governador do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e de conformidade com o disposto no art. 14, da Lei nº 5.357, de 16.01.91,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento Interno do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba, baixado por este Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de julho de 1992; 104º da Proclamação da República.


RONALDO CUNHA LIMA
Governador


SEBASTIÃO GUIMARÃES VIEIRA
Secretário da Educação e Cultura

Sumário



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 14.456

Continuação

TRANSCRIÇÃO

TÍTULO I

CARACTERIZAÇÃO, OBJETIVOS E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA

CAPÍTULO I

Caracterização e Objetivos

Art. 1º - O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP, criado pelo Decreto nº 5.255/71, transformado em Órgão de Regime Especial de acordo com o Decreto nº 7.651, de 28 de julho de 1978, constituído nos termos do Art. 9º, inciso IV, da Lei nº 3.936/77, órgão da Administração direta, resultante da descentralização administrativa da Secretaria da Educação e Cultura, tem por finalidade a preservação, conservação e restauração dos bens culturais do Estado.

Art. 2º - O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP, subordinado à Secretaria da Educação e Cultura, nos termos do Decreto nº 7.819, de 24 de outubro de 1978, é o órgão responsável pelo cadastramento e tombamento dos bens culturais, artísticos e históricos no Estado da Paraíba, COMPETE:

- I- Planejar, coordenar, e supervisionar a execução e o controle das atividades relacionadas com a preservação, restauração dos bens históricos, artísticos e culturais;
- II- Revitalizar os bens móveis e imóveis de interesse histórico, artístico e cultural;
- III- Classificar, inventariar, cadastrar, tomba, restaurar, preservar a conservação de monumento, obras, documentos e objetos de valor histórico, artístico, arqueológico, folclórico e artesanal, bem como sítios e locais de interesse turístico, ecológico e paisagístico do Estado da Paraíba;
- IV- Catalogar sistematicamente e proteger museus e arquivos estaduais, municipais e particulares, cujos acervos sejam do interesse do Estado, quer possua vinculação a episódios da história paraibana quer pelo seu valor arqueológico, antropológico, artístico, museológico, botânico, etnográfico, folclórico e artesanal;



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 14.456

Continuação

- V- Promover entrosamento com entidades municipais, estaduais, regionais, federais, paraestatais e internacionais, com vistas à conservação, restauração, preservação, cadastramento e tombamento de bens móveis e imóveis considerados de valor histórico, artístico e cultural.

CAPÍTULO II

Estrutura Organizacional

Art. 3º - O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP, tem a seguinte Estrutura Organizacional Básica:

- 1 - Órgão de Direção e Deliberação Superior
 - 1.1- Diretor Executivo
 - 1.2- Conselho de Proteção dos Bens Históricos Culturais
- 2 - Órgão de Assessoramento
 - 2.1- Assessoria Jurídica
- 3 - Órgão Instrumental
 - 3.1- Coordenadoria Administrativa
 - 3.2- Divisão Financeira
 - 3.2.1- Sub-Divisão de Orçamento e Programa
 - 3.2.2- Sub-Divisão Financeira Contábil
- 4 - Órgão de Execução Programática
 - 4.1- Coordenadoria de Assuntos Históricos, Artísticos e Culturais
 - 4.1.1- Divisão de Pesquisa e Documentação
 - 4.2- Coordenadoria de Arquitetura e Ecologia
 - 4.2.1- Divisão de Cadastramento e Tombamento
 - 4.2.2- Divisão de Projetos de Proteção e Revitalização
 - 4.2.3- Divisão de Sítios Históricos e Ecológicos

Sumário



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 14.456

Continuação

4.2.4- Divisão de Fiscalização, Infração e Multas.

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES
CAPÍTULO I
Da Diretoria Executiva

Art. 4º - À Diretoria Executiva compete planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar, em instância superior, as atividades dos Órgãos do IPHAEP:

- I - Representar o IPHAEP ou promover-lhe a representação em juízo ou fora dele;
- II - Indicar ao Governador os Titulares de Coordenadorias;
- II- Promover contratos com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, com vistas ao desenvolvimento dos programas do IPHAEP;
- III- Celebrar convênios de acordo com órgãos ou entidades públicas e privadas.

CAPÍTULO II
Do Conselho de Proteção dos Bens Históricos e Culturais

Art. 5º - O Conselho de Proteção dos Bens Históricos Culturais - CONPEC, é o órgão de orientação superior do IPHAEP, com poder de polícia, composto de 15 (quinze) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo:

- I- O Secretário da Educação e Cultura, ou seu representante;
- II- Um representante da Procuradoria Geral da Justiça;



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 14.456

Continuação

- III- Um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;
- IV- Um representante da Superintendência de Desenvolvimento do Meio Ambiente;
- V- Um representante da Associação Paraibana dos Amigos da Natureza;
- VI- Um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil, Seção da Paraíba;
- VII- Um representante do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural, Seção da Paraíba;
- VIII- Um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, Delegacia da Paraíba;
- IX- Um representante das Prefeituras Municipais;
- X- Um representante da Comissão Estadual de Gerenciamento Costeiro, através de sua Secretaria Executiva;
- XI- Dois representantes da Comunidade, de notório saber histórico-cultural.

§ 1º - O Presidente do Conselho é o Secretário da Educação e Cultura, e no seu impedimento, o Diretor Executivo do IPHAEP.

§ 2º - Os membros titulares e respectivos suplentes do CONPEC serão nomeados pelo Governador do Estado, por indicação do Diretor-Executivo para o mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º - Os representantes da Comissão Estadual de Gerenciamento Costeiro e das Prefeituras somente participarão das reuniões do CONPEC, cujo assunto disser respeito as suas áreas de atuação.

CAPÍTULO III

Do Órgão de Assessoramento

Art. 6º - A Assessoria Jurídica, órgão diretamente subordinado à Diretoria Executiva, compete:

Sumário



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 14.456

Continuação

- II- Atuar em estreita articulação com a Procuradoria Geral do Estado, e Ministério Público em suas relações com o Poder Judiciário nas representações de interesse do IPHAEP;
- III- Emitir pareceres sobre questões de natureza jurídica submetidas a exame pelo Diretor Executivo;
- IV- Minutar e lavrar contratos, convênios e termos de ajustes nos que o IPHAEP seja integrante ou interveniente;
- V- Manter atualizado o ementário de Leis e Decretos, bem como pareceres, decisões jurídicas e outros atos administrativos que pela sua natureza, interessem ao IPHAEP;
- VI- Representar o IPHAEP em juízo;
- VII- Exercer outras atividades correlatas.

CAPÍTULO IV

Da Coordenadoria Administrativa

Art. 7º - À Coordenadoria Administrativa, órgão diretamente subordinado à Diretoria Executiva, compete:

- II- Coordenar, orientar, integrar, supervisionar e acompanhar as atividades financeiras e contábeis do IPHAEP;
- III- Participar da política administrativa e financeira do IPHAEP, respeitando as normas emanadas do Governo do Estado;
- IV- Assessorar e orientar, permanentemente, os Órgãos do IPHAEP, em assuntos pertinentes a sua área de atuação;
- V- Encaminhar ao Tribunal de Contas os documentos relativos às prestações de contas das despesas realizadas;
- VI- Promover o levantamento, a apuração e a análise sistemática dos custos operacionais;
- VII- Manter o Diretor Executivo informado da situação contábil-financeira do IPHAEP, oferecendo alternativas preventivas ou corretivas para eventuais problemas;



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 14.456

Continuação

- VIII- Manter articulação com o órgão central do Sistema Estadual Administrativo e Financeiro para observância e informalidade das normas técnicas dos serviços, meios necessários ao funcionamento do IPHAEP;
- IX- Apresentar relatório das atividades desenvolvidas à Diretoria Executiva;
- X- Assinar cheques juntamente com o Diretor Executivo e/ou o Chefe da Divisão Financeira;
- XI- Executar outras atividades correlatas.

SEÇÃO I

Da Divisão de Recursos Humanos e Patrimônio

Art. 8º - A Divisão de Recursos Humanos e Patrimônio, órgão diretamente subordinado à Diretoria Administrativa, compete:

- I- Controlar as atividades de aquisição, guarda, conservação e distribuição do material de expediente, segundo as previsões de consumo;
- II- Promover a transferência da carga de material e do estoque do almoxarifado;
- III- Supervisionar e controlar os serviços de limpeza e funcionamento das instalações elétricas, hidráulicas, telefônicas, sanitárias, fotográficas e similares;
- IV- Apurar e comunicar ao Coordenador Administrativo, causas, danos e conseqüente responsabilidade por prejuízos decorrentes de acidentes que envolvam veículos do IPHAEP;
- V- Exercer o controle do uso e dos gastos com veículos, inclusive fornecimento de combustível, para efeito de apuração de custos;
- VI- Organizar e manter atualizado o cadastro de pessoal;
- VII- Organizar anualmente a escala de férias;

Sumário



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 14.456

Continuação

- VIII- Encaminhar ao Coordenador Administrativo relação de material necessário ao bom funcionamento das diversas unidades setoriais;
- IX- Exercer controle do uso e gastos de materiais;
- X- Encaminhar relatório ao Coordenador das atividades executadas na área de sua competência;
- XI- Exercer outras atividades correlatas.

SEÇÃO II

Da Divisão Financeira

Art. 9º - A Divisão Financeira, setor diretamente subordinado à Diretoria Administrativa, compete:

- I- Executar as atividades meio, de caráter contábil e financeiro, necessária ao funcionamento do Órgão;
- II- Articular-se com os Coordenadores das Unidades Setorial de Finanças, para tratar de assuntos ligados ao órgão, bem como para seguir as regras e procedimentos adotados pelo Sistema Público Estadual;
- III- Assinar cheques conjuntamente como Diretor Executivo;
- IV- Elaborar e executar a proposta orçamentária, fazendo cumprir os cronogramas do desembolso financeiro, convênios, termos de ajustes e contratos celebrados;
- V- Elaborar planos de contas, observando o cumprimento das normas vigentes de classificação contábil;



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 14.456

Continuação

- VI- Controlar a escrituração contábil e informar à Coordenadoria Administrativa;
- VII- Enviar aos órgãos competentes as prestações de contas de acordo com as normas e prazos estabelecidos;
- VIII- Elaborar os balanços orçamentário, financeiro e patrimonial do órgão;
- IX- Executar outras tarefas correlatas.

SUB-SEÇÃO I

Da Sub-Divisão Financeira e Contábil

Art. 10 - À Sub-Divisão Financeira e Contábil, setor diretamente subordinado à Divisão Financeira, compete:

- I- Registrar e controlar a movimentação de créditos orçamentários e adicionais, destinados ou postos à sua disposição;
- II- Emitir notas de empenho, ordem de pagamento da despesa autorizada, de acordo com as normas legais em vigor;
- III- Promover o levantamento e análise sistemática dos custos operacionais e acertos de contas em geral;
- IV- Promover a escrituração, assentamentos e registros contábeis e financeiros de valores e numerários;
- V- Proceder a apuração e levantamento dos balancetes, balanços e demais demonstrações que se fizerem necessárias;
- VI- Classificar e contabilizar de acordo com o Plano de Contas, os documentos comprobatórios da receita, da despesa e as manutenções patrimoniais;
- VII- Efetuar pagamento e recebimentos, verificando a exatidão ou valores e o cumprimento das exigências contábeis;
- VIII- Manter sob guarda o numerário de cheques e valores em geral;

Sumário



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 14.456

Continuação

- IX- Encaminhar relatório ao chefe de divisão das atividades executadas na área de sua competência;
- X- Executar outras atividades correlatas.

Sub-Seção II

Da Sub-Divisão de Orçamento e Programa

Art. 11 - À Sub-Divisão de Orçamento e Programa, setor diretamente subordinado à Divisão Financeira, compete:

- I- Exercer o controle das dotações orçamentárias destinadas ao órgão;
- II- Acompanhar e zelar pela fiel execução orçamentária, orientando as diversas unidades setoriais sobre as dotações destinadas ao órgão;
- III- Colher dados necessários junto às diversas unidades setoriais, com vistas à elaboração da proposta orçamentária;
- IV- Acompanhar e zelar pela fiel observância das normas e instruções, na elaboração da proposta orçamentária;
- V- Articular-se com as diversas unidades do órgão na fase de composição das propostas setoriais;
- VI- Estabelecer mecanismos de articulação com o setor de Orçamento da SEC;
- VII- Efetuar levantamento das necessidades do órgão, no tocante à estimativa dos valores para as dotações orçamentárias;
- VIII- Encaminhar relatório ao Chefe de Divisão das atividades executadas na área de sua competência;
- IX- Executar outras atividades correlatas.

CAPÍTULO V

Da Coordenadoria de Assuntos Histórico, Artístico e Cultural



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 14.456

Continuação

Sumário

Art. 12 - À Coordenadoria de Assuntos Histórico, Artístico e Cultural, setor diretamente subordinado à Diretoria Executiva compete:

- I- Coordenar, controlar, supervisionar e acompanhar as pesquisas histórica, artística, cultural e bibliográfica;
- II- Promover a catalogação sistemática e a proteção do acervo museológico, bem como dos arquivos estaduais, municipais e particulares, vinculados à memória paraibana, de valor arqueológico, botânico, etnográfico, folclórico e artesanal;
- III- Promover o aperfeiçoamento das técnicas de pesquisas histórico-culturais;
- IV- Coordenar a execução de programas concernentes à preservação da cultura popular;
- V- Manter entrosamento com os órgãos da administração direta, na esfera federal, estadual e municipal, bem como autarquias e fundações, para melhor execução de projetos de pesquisas histórico-cultural;
- VI- Promover a divulgação das atividades relacionadas com a preservação do acervo histórico-cultural;
- VII- Apresentar relatórios das atividades realizadas ao Diretor-Executivo;
- VIII- Executar outras atividades correlatas.

SEÇÃO I

Da Divisão de Pesquisa e Documentação

Art. 13 - À Divisão de Pesquisa e Documentação, órgão diretamente subordinado à Coordenadoria de Assuntos Histórico, Artístico e Cultural, compete:

- I- Realizar pesquisa no âmbito histórico, artístico, cultural e bibliográfico brasileiro;
- II- Coletar dados a fim de subsidiar os trabalhos da Coordenadoria;



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 14.456

Continuação

- III- Proceder a execução de programas concernentes à preservação da cultura popular;
- IV- Propor normas e instruções, tendo em vista a execução de programas de pesquisa e divulgação;
- V- Fornecer dados para elaboração de programas referentes à orientação bibliográfica e atividades fins do órgão;
- VI- Cumprir as determinações da legislação federal com relação à pesquisa antropológica e arqueológica;
- VII- Elaborar planos de aquisição de livros e outros de natureza bibliográfica de interesse do órgão;
- VIII- Organizar biblioteca especializada que sirva de instrumento indispensável aos objetivos do órgão;
- IX- Organizar coletânea de Leis e reprodução de documentos pertinentes aos diferentes períodos histórico-culturais brasileiro;
- X- Estabelecer mecanismo de controle a fim de evitar extravio de material bibliográfico;
- XI- Promover levantamentos periódicos visando a atualização do acervo bibliográfico existente;
- XII- Fornecer elementos necessários às demais unidades, visando um melhor desempenho na realização dos trabalhos programados;
- XIII- Promover a divulgação dos trabalhos elaborados pelo órgão;
- XIV- Promover campanhas sistemáticas de conscientização, com o objetivo de preservar o acervo histórico-cultural paraibano;
- XV- Promover o entrosamento do órgão com instituições, escolas e núcleos de trabalhos artesanais;
- XVI- Encaminhar relatório ao coordenador das atividades executadas na área de sua competência;
- XVII- Exercer outras atividades correlatas.

Sumário



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 14.456

Continuação

Sumário

CAPÍTULO VI

Da Coordenadoria de Arquitetura e Ecologia

Art. 14 - À Coordenadoria de Arquitetura e Ecologia, órgão diretamente subordinado à Diretoria Executiva, compete:

- I- Coordenar, controlar, supervisionar e acompanhar as atividades de cadastramento, tombamento, fiscalização, infrações e multas;
- II- Manter entrosamento com a Comissão Permanente de Desenvolvimento do Centro Histórico de João Pessoa, para melhor execução dos projetos;
- III- Participar conjuntamente com outros órgãos, na elaboração de planos e programas de interesse turístico e paisagístico, com vista à proteção do meio ambiente e da orla marítima;
- IV- Promover a conscientização da população e poder público quanto à necessidade de preservação do patrimônio histórico e cultural dos municípios do interior do Estado;
- V- Apresentar relatório das atividades desenvolvidas ao Diretor Executivo;
- VI- Exercer outras atividades correlatas.

SEÇÃO I

Da Divisão de Cadastramento e Tombamento

Art. 15 - À Divisão de Cadastramento e Tombamento, órgão diretamente subordinado à Coordenadoria de Arquitetura e Ecologia, compete:

- I- Promover o cadastramento dos bens móveis e imóveis de interesse histórico-cultural e paisagístico, notadamente a orla marítima;
- II- Organizar arquivo fotográfico dos bens cadastrados e tombados;



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 14.456

Continuação

- III- Observar o cumprimento da legislação referente às zonas de preservação rigorosa e ambiental;
- IV- Promover coletas de dados de interesse do órgão, mantendo atualizado o registro dos bens coletados;
- V- Organizar fichário e manter em dia o registro dos bens cadastrados e tombados;
- VI- Realizar levantamento fotográfico de bens móveis, imóveis, plantas residenciais ou monumentos de valor histórico, artístico e cultural;
- VII- Fornecer os elementos necessários as demais unidades, visando melhor desempenho na realização dos trabalhos programados;
- VIII- Encaminhar relatório ao coordenador das atividades executadas na área de sua competência;
- IX- Emitir documentos comprobatórios sobre a situação de bens móveis, quando submetidos a sua apreciação;
- X- Promover levantamento físico-topográfico e outros da área de competência, de bens cadastrados e tombados pelo órgão, que tenham valor histórico, artístico, ecológico e paisagístico, especialmente a orla marítima;
- XI- Promover levantamento de monumentos histórico-culturais, vegetais e de valor paisagístico, para fins de cadastramento e tombamento;
- XII- Exercer outras atividades correlatas.

SEÇÃO II

Da Divisão de Projetos de Proteção e Revitalização



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 14.456

Continuação

Sumário

Art. 16 - À Divisão de Projetos de Proteção e Revitalização, órgão diretamente subordinado à Coordenadoria de Arquitetura e Ecologia, compete:

- I- Elaborar estudos e projetos de Proteção e Revitalização da estrutura edificada inserida na área urbana denominada Centro Histórico de João Pessoa;
- II- Fiscalizar a aplicação das normas de preservação relacionadas com o estudo de proteção e revitalização da estrutura edificada do Centro Histórico de João Pessoa, em consonância com a legislação estadual específica de preservação e tombamento;
- III- Estender a metodologia do trabalho utilizado no estudo e execução de Projetos de Revitalização a outras áreas de interesse urbanístico da cidade e em outras localidades do Estado;
- IV- Executar diretamente ou supervisionar as obras de reparação e restauração dos bens sob a proteção do IPHAEP;
- V- Elaborar estudos, projetos, especificações e orçamentos em obras de restauração que sejam de interesse do IPHAEP;
- VI- Organizar e manter atualizado um fichário com cópias dos trabalhos executados, oriundos dos municípios ou de qualquer procedência que tenham sido transitados pelo órgão;
- VII- Encaminhar relatório ao Coordenador das atividades executadas na área de sua competência;
- VIII- Exercer outras atividades correlatas.

SEÇÃO III

Da Divisão dos Sítios Históricos e Ecológicos

Art. 17 - À Divisão dos Sítios Históricos e Ecológicos, órgãos diretamente subordinado à Coordenadoria de Arquitetura e Ecologia, compete:

- I- Delimitar zonas especiais de preservação ecológica;



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 14.456

Continuação

- II- Identificar, caracterizar e selecionar os sítios e monumentos de valor histórico e cultural dos municípios do interior do Estado;
- III- Delimitar as zonas de preservação rigorosa ambiental e paisagística, existentes em cada sítio selecionado;
- IV- Conscientizar a população e o poder público quanto à necessidade da preservação do patrimônio histórico e cultural dos municípios do interior do Estado;
- V- Incentivar a criação nos Municípios do interior, de legislação de proteção do seu patrimônio histórico, cultural e particular, das zonas de preservação delimitadas;
- VI- Divulgar um melhor conhecimento do acervo arquitetônico e cultural existente nos sítios históricos, como marco da formação da história e da cultura regional;
- VII- Proceder levantamento dos sítios históricos cadastrados, tendo em vista seu tombamento;
- VIII- Elaborar e executar projetos de preservação de sítios e monumentos históricos dos municípios do interior do Estado;
- IX- Encaminhar relatório ao coordenador das atividades executadas na área de sua competência;
- X- Exercer outras atividades correlatas.

SEÇÃO IV

Da Divisão de Fiscalização, Infração e Multas

Art. 18 - A Divisão de Fiscalização, Infração e Multas, órgão diretamente subordinado à Coordenadoria de Arquitetura e Ecologia, compete:

- I- Manter fiscalização sistemática nas áreas de preservação rigorosa e ambiental;
- II- Exercer permanente vigilância dos bens cadastrados e tombados, inspecionando-os quando for conveniente;



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 14.456

Continuação

- III- Exercer fiscalização constante para que as normas de proteção, cadastramento e tombamento existente sejam observados para a salvaguarda do patrimônio cultural;
- IV- Proceder a estudos de revisão do suporte legal e normativo da preservação, tendo em vista atualizar legislação;
- V- Manter atualizado um ementário da legislação específica sobre preservação nas esferas estadual, municipal e federal;
- VI- Incentivar os municípios a adotarem medidas que assegurem legalmente preservação de seus bens culturais;
- VII- Encaminhar relatório ao coordenador das atividades executadas na área de sua competência;
- VIII- Executar outras atividades correlatas.

TÍTULO III

ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

CAPÍTULO I

Do Diretor Executivo

Art. 19 – São atribuições do Diretor:

- I- Dirigir e controlar a coordenação das atividades do IPHAEP;
- II- Praticar atos administrativos e promover as necessidades de recursos humanos e seu desenvolvimento, sempre em articulação com os responsáveis por cada área de trabalho;
- III- Exercer a ação gerencial e disciplinar o ordenamento de despesas, requisitar pessoal, zelar pelo patrimônio, manter e prover serviços e meios administrativos;
- IV- Assinar acordos e contratos para a prestação de serviços, observando as disposições legais;

Sumário



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 14.456

Continuação

- V- Promover os cargos de direção e assistência intermediária no âmbito do IPHAEP;
- VI- Determinar a abertura de licitações ou sua dispensa, nos termos da legislação aplicável à matéria;
- VII- Firmar convênios com entidades municipais, regionais, federais e internacionais, com vistas à conservação, restauração, cadastramento e tombamento dos bens móveis e imóveis, considerados de valor histórico, artístico e cultural;
- VIII- Exercer outras atribuições compatíveis com o cargo.

CAPÍTULO II

Do Coordenador Administrativo

Art. 20 - São atribuições do Coordenador Administrativo:

- I- Gerir as atividades meio de caráter administrativo, necessárias ao funcionamento dos órgãos;
- II- Providenciar a alienação de bens inservíveis, obedecendo a legislação em vigor;
- III- Articular-se com os Coordenadores das Unidades Setoriais e Central dos Sistemas Estadual de Administração, para tratar de assuntos ligados ao órgão, bem como seguir as regras e procedimentos adotados pelo Sistema Público Estadual;
- IV- Assinar frequência, férias, declarações e atestados sobre situações de direito e de fato de funcionários e de bens, a órgãos ou pessoas requerentes;
- V- Acompanhar o trabalho de auditorias externas, prestando informações e facilitando o acesso aos documentos;
- VI- Zelar pela fiel observância da legislação de pessoal, informando e orientando no sentido de sua aplicação;
- VII- Controlar as admissões e dispensas de servidores, procedendo as alterações nos quantitativos de cargos por categoria funcional e lotação;



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 14.456

Continuação

- VIII- Apurar a frequência dos servidores e encaminhar mensalmente à Coordenadoria de Controle de Pessoal para fins de elaboração da folha de pagamento;
- IX- Executar as atividades de registros, controle, tramitação e distribuição de processos;
- X- Executar outras atividades correlatas.

CAPÍTULO III

Do Coordenador de Assuntos Históricos, Artísticos e Culturais

Art. 21 - São atribuições do Coordenador de Assuntos Históricos, Artísticos e Culturais:

- I- Coordenar tecnicamente os trabalhos de sua área de competência, segundo programação e prazos estabelecidos, responsabilizando-se, ainda, pela adequação e conteúdo dos trabalhos elaborados;
- II- Definir, juntamente com a equipe técnica sob sua responsabilidade, estratégias e planos para a elaboração dos trabalhos da área, devendo para tanto, estabelecer termos de referência, metodologia e outros mecanismos que venham racionalizar a execução das tarefas;
- III- Despachar diretamente com o Diretor Executivo;
- IV- Prestar assessoria permanente à Diretoria Executiva sobre assuntos de sua área;
- V- Articular-se com os organismos das esferas estadual, regional e federal e com entidades privadas para o intercâmbio de subsídios e integração de trabalhos em execução ou a serem executados;
- VI- Acionar os meios necessários à elaboração de trabalhos, devendo estabelecer prioridades para pesquisas histórico-culturais, estudos e projetos de preservação do acervo cultu-

Sumário



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 14.456

Continuação

ral, opinar sobre capacitação de pessoal, cronograma de execução e outros meios necessários à consecução das tarefas.

CAPÍTULO IV

Do Coordenador de Arquitetura e Ecologia

Art. 22 – São atribuições do Coordenador de Arquitetura e Ecologia:

- I- Coordenar tecnicamente os trabalhos de sua área de competência, seguindo programação a prazos estabelecidos, responsabilizando-se, ainda, pela adequação e conteúdo dos trabalhos elaborados;
- II- Definir, juntamente com a equipe técnica sob sua responsabilidade, estratégias e planos para a elaboração dos trabalhos da área, devendo para tanto, estabelecer termos de referência, metodologia e outros mecanismos que venham racionalizar a execução das tarefas;
- III- Despachar diretamente com o Diretor Executivo;
- IV- Prestar assessoria permanente à Diretoria Executiva sobre assuntos de sua área;
- V- Articular-se com os organismos das esferas estaduais, regional e federal e com entidades privadas para o intercâmbio de subsídios e integração de trabalhos em execução ou a serem executados;
- VI- Acionar os meios necessários à elaboração de trabalhos, devendo estabelecer prioridades para estudos e projetos de preservação e restauração de natureza arquitetônica, ecológica e paisagística, opinar sobre capacitação de pessoal, cronograma de execução e outros meios necessários à consecução das tarefas;
- VII- Analisar os projetos e elaborar laudos técnicos a serem apreciados pelo Conselho Consultivo para emissão de pareceres;



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 14.456

Continuação

- VIII- Executar atividades de controle sobre o desenvolvimento dos trabalhos concernentes a sua área de competência;
- IX- Exercer outras tarefas correlatas.

CAPÍTULO V

Dos Dirigentes de Unidades

Art. 23 - São atribuições comuns aos Dirigentes de Unidades em todos os níveis de atuação e execução:

- I- Planejar, organizar, dirigir, executar, coordenar e controlar as atividades da unidade;
- II- Assessorar o Diretor Executivo em assuntos de competência da unidade;
- III- Opinar e decidir sobre a movimentação de pessoal a ele subordinado;
- IV- Expedir, dentro de suas limitações, atos normativos de alçada da unidade;
- V- Promover o desenvolvimento funcional dos seus servidores e integrá-los aos objetivos do IPHAEP;
- VI- Incentivar entre os subordinados a criatividade e a participação crítica na formulação, revisão e aperfeiçoamento dos métodos de trabalhos, bem como nas decisões técnicas e administrativas da unidade;
- VII- Criar e desenvolver fluxos de informações e promover a distribuição destas com as demais unidades;
- VIII- Conhecer os custos operacionais das atividades sob sua responsabilidade funcional, combater o desperdício em todas as formas e evitar duplicidade e superposições de iniciativas;
- IX- Inculcar nos subordinados a filosofia do bem servir ao público;
- X- Executar outras tarefas compatíveis com a posição e determinadas pelo Diretor Executivo.

Sumário



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 14.456

Continuação

Sumário

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
Das Substituições

Art. 24 - O Diretor Executivo será substituído em suas faltas ou impedimentos por um dos Coordenadores por ele indicado.

Art. 25 - Os Coordenadores e/ou Chefes de Divisão, por outro Coordenador e/ou Chefe de Divisão, indicado pelo Diretor Executivo.

Art. 26 - A substituição por período superior a 30 (trinta) dias, implicará na expedição de ato expresse, publicado no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO II
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 27 - A Diretoria Executiva será dirigida por um Diretor-Executivo, nomeado pelo Governador do Estado, indicado pelo Secretário da Educação e Cultura.

Art. 28 - O Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP, poderá contratar pessoal técnico especializado, por tempo determinado, para o desempenho de atividades pertinentes as suas finalidades.

Art. 29 - Os cargos de provimento em comissão do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP, são os constantes do Anexo Único da Lei nº 5.357, de 16 de janeiro de 1991.



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 14.456

Continuação

Art. 30 - O Regimento Interno do IPHAEP poderá ser reformulado de acordo com a necessidade operacional, sendo aprovado pelo Secretário da Educação e Cultura.

Art. 31 - O Regimento do Conselho Deliberativo do IPHAEP também poderá ser reformulado de acordo com as necessidades do órgão.

Art. 32 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor Executivo, que baixará atos próprios, ouvido o Secretário da Pasta, observando as normas legais e regulamentares.

Art. 33 - Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OBSERVAÇÃO : PUBLICADO NO D. OFICIAL DE 12/07/1992

Sumário



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

João Pessoa, quarta-feira, 11 de dezembro de 2002

DECRETO N. 23.721

Aprova o Regimento Interno do Conselho de Proteção dos Bens Históricos Culturais - CONPEC

Sumário

DECRETO Nº 23.721 DE 10 DE dezembro DE 2002

homologa Deliberação nº 0071/2002, do Conselho de Proteção dos Bens Históricos Culturais - CONPEC, Órgão de Orientação Superior do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba IPHAEP, que aprova o Regimento do referido Colegiado.

O Governador do Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso IV, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º - Fica homologada a Deliberação nº 0071/2002, que aprova o Regimento Interno do Conselho de Proteção dos Bens Históricos Culturais - CONPEC, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP, na forma do anexo que faz parte integrante do presente Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de dezembro de 2002, 113ª da Proclamação da República.

Roberto Farias

GOVERNADOR

Francisco de Sales Gaudêncio

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 23.721

Regimento Interno do CONPEC

Sumário

**Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico – IPHAEP
CONSELHO DE PROTEÇÃO DOS BENS HISTÓRICOS CULTURAIS -
CONPEC**

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º - O Conselho de Proteção dos Bens Históricos Culturais - CONPEC, instituído e composto nos termos da lei nº 5.357, de 16 de janeiro de 1991, regulamentado pelo Decreto nº 14.569, de 10 de Julho de 1992, é o órgão colegiado de orientação e deliberação superior do Instituto do Patrimônio histórico e Artístico do Estado da Paraíba – IPHAEP.

Art. 2º - O CONPEC tem por finalidade:

- I. orientar as políticas gerais de proteção, preservação e revitalização do patrimônio histórico, artístico, ecológico, paleontológico e arqueológico do Estado da Paraíba;
- II. deliberar sobre as intervenções de impacto sobre o patrimônio protegido, preservado e revitalizado;
- III. incentivar as manifestações formadoras da identidade cultural paraibana.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA

Art. 3º - O CONPEC é composto dos seguintes membros titulares e seus respectivos suplentes:

- a) o Secretário de Educação e Cultura, ou seu representante;
- b) um representante da Procuradoria Geral da Justiça;
- c) um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/PB;
- d) um representante da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA;
- e) um representante da Associação Paraibana dos Amigos da Natureza – APAN;
- f) um representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, Seção da Paraíba;
- g) um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA – Gerência Executiva da Paraíba;



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 23.721

Regimento Interno do CONPEC

- h) um representante das Prefeituras Municipais;
- i) um representante da Comissão Estadual de Gerenciamento Costeiro – COMEG, através de sua Secretaria Executiva;
- j) dois representantes da Comunidade, de notório saber histórico-cultural; e
- k) um representante do Instituto de Arquitetos do Brasil – IAB, Seção da Paraíba.

§ 1º. O Presidente do Conselho é o Secretário da Educação e Cultura, sendo substituído pelo Diretor Executivo do IPHAEP em suas faltas e impedimentos.

§ 2º. Os membros titulares e respectivos suplentes do CONPEC serão nomeados pelo Governador do Estado, por indicação do Diretor Executivo, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 4º - São órgãos do Conselho:

- I. Plenário
- II. Presidência
- III. Secretaria Executiva
- IV. Assessorias

TÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I

DO CONSELHO

Art. 5º - É da competência do CONPEC:

- I. exercer o poder de polícia, nos termos da Lei nº 5.357, de 16 de janeiro de 1991, sobre os bens, sítios ou áreas, individuais ou conjuntamente cadastrados e tombados;
- II. analisar e decidir sobre processos de cadastramento, tombamento e destombamento, dentro dos parâmetros estabelecidos no Decreto Estadual nº7.819, de 24 de outubro de 1978;
- III. desenvolver estudos e pesquisas com apoio e assessoramento técnico do próprio IPHAEP ou de instituições públicas ou privadas, obedecendo sempre ao disposto no art. 1º deste Regimento;
- IV. aprovar diretrizes, normas e instruções necessárias à preservação do patrimônio cultural e natural, nos limites de sua competência;
- V. pronunciar-se, pautando-se na legislação pertinente, quanto às características do bem tombado ou cadastrado, nos casos de:
 - a) demolição, modificação ou remoção de bens protegidos pelo Estado;



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 23.721

Regimento Interno do CONPEC

- b) expedição ou renovação, pelo órgão competente, ~~na~~ licença para obra, ~~afixação de anúncios, cartazes ou letreiros,~~ em bens conjuntos e áreas tombadas pelo Estado;
- c) concessão de licença para obras em imóveis situados nas proximidades de bem tombado pelo Estado e aprovação, ~~modificação ou~~ renovação de projetos urbanísticos, ou de loteamento, notadamente nas áreas dos grandes verdes vaies, e margens dos rios, desde que possam repercutir de alguma forma na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade do bem protegido, assim como, em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico do entorno;
- d) ~~prática de qualquer ato que, de alguma forma, altere a aparência ou as características originais do bem tombado pelo Estado.~~
- VI. deliberar, em grau de recurso, sobre as penalidades e multas previstas na legislação pertinente aplicadas aos transgressores das normas de proteção dos bens tombados ou cadastrados, assim como, aos responsáveis pelas ações de destruição, depredação e degradação de bens, conjuntos ou áreas protegidas;
- VII. homologar acordos firmados pelo IPHAEP, inclusive os que visem a transformação das penalidades pecuniárias em obrigações de execução de medidas de interesse para a proteção do patrimônio.
- VIII. aprovar, nos termos do art. 4º do decreto 21.435, de 31/10/2000, a cobrança de taxas e emolumentos referentes a serviços administrativos prestados ao público pelo IPHAEP.
- IX. ~~aprovar os planos de aplicação provenientes de recursos próprios do instituto.~~

CAPÍTULO II

DO PLENÁRIO

Art. 6º - Compete ao plenário:

- I. discutir e aprovar as atas das sessões do Conselho;
- II. aprovar o calendário de funcionamento do Conselho;
- III. decidir sobre pedidos de urgência e de prioridade de matérias constantes da ordem do dia da respectiva sessão;
- IV. discutir e decidir sobre os assuntos relacionados com propostas ou sugestões, moções ou indicações, providências ou medidas de que resultem manifestações do Conselho;
- V. declarar extinto o mandato do Conselheiro, nos termos deste Regimento.

Sumário



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 23.721

Regimento Interno do CONPEC

Art. 7º - O Plenário deliberará a respeito de pareceres, projetos de resolução, indicações ou propostas apresentadas por escrito, salvo as questões de ordem ou incidentes na sessão que possam ser discutidos e resolvidos de imediato.

§ 1º - Os pareceres, sempre que possível, serão precedidos de ementa da matéria neles versada.

§ 2º - Os estudos especiais apresentados pelos Conselheiros e que não constituam matéria de decisão, não serão votados, mas poderão ser objeto de referência.

§ 3º - Os pareceres, projetos de deliberação e estudos especiais, para efeito de reprodução e distribuição, serão apresentados à Secretaria Executiva até, no mínimo, 2 (dois) dias antes da sessão em que deverão constar da pauta.

§ 4º - Por solicitação do Conselheiro e a juízo do Plenário poderão ser dispensados da exigência de que trata o parágrafo anterior os pareceres formulados sobre matéria que reclame apreciação urgente.

CAPÍTULO III

DO PRESIDENTE

Art. 8º - Compete ao Presidente do Conselho:

- I. presidir as sessões Plenárias do Conselho;
- II. fazer cumprir as deliberações do Conselho;
- III. exercer os atos concernentes à representação do Conselho;
- IV. promover medidas destinadas a assegurar o pleno funcionamento do Conselho;
- V. elogiar e aplicar medidas disciplinares com relação ao pessoal nele lotado;
- VI. conceder licença ao Conselheiro que solicitar afastamento provisório, ouvido o Plenário, observado o disposto no artigo 20 deste Regimento;
- VII. assinar o expediente do Conselho;
- VIII. distribuir os processos encaminhados ao Conselho;
- IX. exercer o voto de qualidade nas sessões do Conselho;
- X. fazer deliberações "ad referendum" do Plenário durante o período de recesso do Colegiado ou em caso de extrema necessidade do serviço;



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 23.721

Regimento Interno do CONPEC

- XI. convocar sessões extraordinárias;
- XII. dar posse aos Conselheiros;
- XIII. apresentar ao Plenário a proposta de aplicação dos recursos próprios arrecadados pelo IPHAEP;
- XIV. apresentar ao Plenário, na primeira sessão ordinária do exercício, o relatório anual das atividades do Conselho;
- XV. desempenhar outras atividades correlatas.

§ 1º - O Vice Presidente substituirá o Presidente em suas faltas e impedimentos.

§ 2º - Em caso de impedimento temporário do Presidente e do Vice-Presidente, o Conselheiro mais velho os substituirá.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHEIRO

Art. 9º – Compete ao Conselheiro:

- I. participar, com direito a voto, das sessões plenárias do Conselho;
- II. solicitar as diligências necessárias ao perfeito desenvolvimento de suas tarefas, quer como relator, quer como simples Conselheiro;
- III. ter acesso aos órgãos do IPHAEP e da Secretaria de Educação e Cultura;
- IV. convocar sessões extraordinárias do Conselho, com a adesão de 1/3 (um terço) dos Conselheiros;
- V. solicitar "vista" em processo;
- VI. solicitar afastamento do Colegiado, nos termos deste Regimento;
- VII. levantar questões de ordem, no decorrer das sessões do Colegiado;
- VIII. funcionar como relator nos processos que lhe forem distribuídos;
- IX. propor a instalação de comissões temporárias, sempre que julgar necessárias, mediante justificativa.

Art. 10 – O mandato do Conselheiro será extinto antes do prazo:

- I. por renúncia;
- II. por falta de comparecimento a mais de 3 (três) sessões ordinárias consecutivas, sem justificativa, ou 06 (seis) intercaladas, sem justificativa.
- III. por retenção de processos, a juízo do Plenário.

Art. 11 – O Conselheiro poderá se afastar, por licença, para:

- I. tratamento de saúde;
- II. desempenho de função oficial;
- III. tratar de interesses particulares;
- IV. fixar residência fora do Estado.

§ 1º - As licenças até 30(trinta) dias, serão concedidas pelo Presidente, que deverá dar ciência ao Plenário.

§ 2º - O Conselho poderá conceder licença por prazo superior ao previsto no parágrafo anterior ao Conselheiro que a requerer.

§ 3º - É permitido ao Conselheiro desistir da licença em qualquer tempo, devendo comunicar o fato ao Presidente do Conselho com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da sessão em que for reassumir suas atividades.

Sumário



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 23.721

Regimento Interno do CONPEC

CAPITULO V

DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 12 – Compete à Secretaria Executiva:

- I. supervisionar os trabalhos do setor;
- II. receber e encaminhar ao Presidente o expediente endereçado ao Conselho;
- III. instruir os processos, encaminhando-os ao Presidente;
- IV. organizar, para a aprovação do Presidente, a ordem do dia das sessões plenárias;
- V. tomar as providências administrativas necessárias à convocação, instalação e funcionamento das sessões do Conselho;
- VI. manter articulação com os órgãos técnicos e administrativos da Secretaria de Educação e Cultura;
- VII. elaborar as atas das sessões do Plenário e auxiliar o Presidente, prestando-lhe os esclarecimentos que se fizerem necessários;
- VIII. dar informação nos processos que devam ser submetidos ao Plenário;
- IX. secretariar as sessões do Plenário;
- X. minutar as deliberações a serem baixadas pelo Conselho;
- XI. elaborar todo o expediente da Presidência do Conselho;
- XII. desincumbir-se de outros encargos que lhe forem atribuídos pelo Presidente;
- XIII. selecionar, catalogar e conservar bibliografia e documentação relativas ao Conselho.

CAPITULO VI

DA ASSESSORIA

Art. 13 – O Conselho, no desempenho de suas atribuições, contará com o assessoramento das seguintes unidades técnico – administrativas do IPHAEP:

- a) Assessoria Jurídica;
- b) Coordenadoria Adjunta da Comissão Permanente do Desenvolvimento do Centro Histórico de João Pessoa.

Art. 14 – Compete às assessorias:

- I. emitir parecer sobre assuntos ou questões jurídico-legais;
- II. fornecer subsídios necessários aos pareceres dos membros do Conselho, quando solicitados;
- III. assessorar a Presidência e aos conselheiros em assuntos de sua competência.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO E ORDEM DOS TRABALHOS DAS SESSÕES

Art. 15 – Havendo número legal e declarada aberta a sessão, os trabalhos obedecerão à seguinte seqüência:

- I. leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- II. período de expediente, para a comunicação e registro de fatos ou



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 23.721

Regimento Interno do CONPEC

comentários sobre assuntos de ordem geral, apresentação de moções, indicações, requerimentos e iniciativas não relacionadas com os assuntos da ordem do dia, podendo cada conselheiro usar a palavra por um período máximo 05 (cinco) minutos.

III Ordem do dia:

Parágrafo único – entende-se por ordem do dia a matéria constante da pauta da sessão.

Art. 16 - O Conselho realizará mensalmente até 04 (quatro) sessões ordinárias e extraordinárias quantas forem necessárias.

Parágrafo Único – Nas sessões extraordinárias só serão tratados assuntos especificados na convocação.

Art. 17 - A pauta dos trabalhos programados para cada sessão será organizada pela Secretaria Executiva, sob a orientação do Presidente ou do seu substituto legal.

Art. 18 - A convocação do plenário será feita pela Secretaria Executiva com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, dela constando a ata da sessão anterior e a pauta da sessão convocada.

Parágrafo Único – Terão prioridade as matérias adiadas da sessão anterior, bem como as matérias de interesse de entidades públicas e as em caráter de urgência.

Art. 19 - O Plenário instala-se com a presença de 50% (cinquenta por cento) dos membros do Conselho e delibera com maioria simples.

§ 1º - No início de cada sessão, para efeito de verificação de quorum, os Conselheiros assinarão lista de presença.

§ 2º - Quando o número de Conselheiros, por motivo de vacância, impedimento ou licença, estiver diminuído, será computado o número de conselheiros em efetivo exercício, havendo quorum com a metade, se o número for par.

Art. 20 – As deliberações serão tomadas por maioria simples dos conselheiros presentes, excetuadas as hipóteses para as quais este Regimento exija maioria absoluta dos membros do conselho.

Art. 21 – Após relato pela assessoria técnica o processo será submetida a discussão facultando-se a palavra a cada um dos conselheiros, sempre por 5 (cinco) minutos.

Art. 22 – Antes do encerramento da discussão de qualquer processo será concedida "vista" ao Conselheiro que a solicitar, ficando este obrigado a apresentar seu pronunciamento, por escrito, na sessão seguinte, salvo se o Plenário aprovar a dilatação do prazo.

§ 1º - Havendo mais de um pedido concomitante de vista será constituída comissão integrada pelos conselheiros requerentes.

Sumário



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 23.721

Regimento Interno do CONPEC

§ 2º - Se houver discordância justificada do pedido de vista por qualquer conselheiro, decidirá o Plenário sobre a concessão.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 – É considerada de relevante interesse público a função de Conselheiro.

Art. 24 – O Conselho poderá instituir comenda, com denominação própria, para outorgar a pessoas que se destacarem na defesa do patrimônio histórico, artístico e cultural.

Art. 25 – Das decisões proferidas pelo Presidente poderá haver pedido de reconsideração e subseqüentemente, recurso ao Conselho.

Art. 26 – Todos os recursos serão interpostos no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da ciência do ato que lhe der causa.

Art. 27 – Das decisões do Conselho caberá recurso ao Secretário de Educação e Cultura, obedecido ao prazo do artigo anterior.

Art. 28 – Os casos omissos deste Regimento serão resolvidos pelo Presidente, *ad-referendum* do Plenário.

Art. 29 – Este Regimento poderá ser modificado por maioria absoluta dos membros do Conselho, através de convocação específica para tal finalidade.

Art. 30 – O presente Regimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba.

João Pessoa /PB, 16 de Outubro de 2002.

Sumário



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 33.816

João Pessoa, sábado, 6 de abril de 2013
Normas Técnicas para áreas de proteção do IPHAEP

Sumário

DECRETO Nº 33.816, DE 05 DE ABRIL DE 2013

Homologa a Deliberação nº 0009/2012, do Conselho de Proteção dos Bens Históricos Culturais - CONPEC, Órgão de Deliberação Superior do IPHAEP, aprova as normativas técnicas para as áreas sob proteção do IPHAEP, exceto no município de João Pessoa.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica homologada a deliberação nº 0009/2012, do Conselho de Proteção dos Bens Históricos Culturais – CONPEC, de 29 de maio de 2012, que aprovou as normativas técnicas para as áreas sob proteção do IPHAEP, exceto para área de João Pessoa, conforme os anexos que integram e se fazem publicar com o presente Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de abril de 2013; 125º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

ANEXO DO DECRETO Nº 33.816, DE ABRIL DE 2013

CONSELHO DE PROTEÇÃO DOS BENS HISTÓRICOS CULTURAIS - CONPEC/IPHAEP

DELIBERAÇÃO - Nº 0009/2012

INTERESSADO: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP

LOCALIZAÇÃO: João Pessoa/PB.

ASSUNTO: Normativas técnicas para as áreas sob proteção do IPHAEP

PROCESSO: 0300/2009/IPHAEP

SESSÃO: Nº. 1118ª, DE 29/05/2012

De acordo com a ATA da 1.118ª Sessão Ordinária do Conselho de Proteção dos Bens Históricos Culturais - CONPEC, órgão de deliberação superior do IPHAEP, realizada no dia 29/05/2012, na qual compareceram os conselheiros: Sergio Prado Machado – CREA, Jerônimo Kahn Villas Boas – SUDEMA, Maria Rossana da Costa Silva - APAN, Manoel de Brito Farias Segundo – IAB, Kleber Moreira de Souza – IPHAN, Valério Moura Tomaz – FAMUP, Maria Betânia Matos de Carvalho – COMEG, Luiz Gonzaga Rodrigues – APL, José Octávio de Arruda Mello – API, Adauto Ramos – IHGP, Ovídio Lopes de Mendonça – OAB e José Farias de Souza Filho – PGJ (Absteve-se de votar), sob a presidência de Marco Antonio Farias Coutinho, Diretor Executivo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP,



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 33.816

Continuação

DELIBEROU,

Aprovar por unanimidade as normativas técnicas para as áreas sob proteção do IPHAEP, exceto João Pessoa, na íntegra, conforme texto abaixo: **Introdução:** O presente instrumento normativo tem por objetivo estabelecer orientações técnicas para intervenções, permanentes ou temporárias, nas edificações, lotes e espaços livres, com valores culturais para a preservação, tombados isoladamente ou em conjunto (urbano ou rural), contidos em áreas legalmente protegidas (cadastrado ou tombado) pelo Estado da Paraíba como Patrimônio Cultural, estando, portanto, sob a jurisdição do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP. Para tanto, foi utilizada como referência a seguinte legislação: Decreto-Lei 25/1937; Decreto Estadual 7.819/1979; Decreto Estadual 25.138/2004; Lei nº 9.985/2000 (SNUC); Portaria IPHAN 297/2010. O estabelecimento de orientações técnicas normativas para as edificações e lotes contidos nas poligonais de proteção aos bens tombados visa a fornecer ao IPHAEP e aos proprietários dos bens métodos técnicos seguros para a preservação dos mesmos, objetivando contribuir para a sua conservação, requalificação, revitalização, reconstrução, reestruturação, manutenção e restauração, como também para a reforma e construção de novas edificações nas mesmas áreas tombadas ou no seu entorno, o mesmo se aplicando para a regulamentação dos usos, da publicidade e a ordenação e instalação de festas populares de valor cultural inerente ao sítio protegido. Considere-se alvo para a aplicação dessas orientações técnicas os bens protegidos isoladamente ou toda e qualquer edificação, lote, sítio urbano, rural ou ambiental, que se encontre em uma dessas áreas: **A) Área de Preservação Rigorosa – APR** - É a área (ou sítio) delimitada por Decreto Estadual de tombamento e devidamente inscrita em seu Livro de Tombo Estadual, entendida como o conjunto dos espaços livres, públicos ou privados, logradouros públicos, dos lotes e edificações com qualquer limite voltado para eles, que possui ao menos uma das características abaixo relacionadas, e cujos elementos que a compõem, inclusive o próprio traçado urbano, devem ser preservados, valorizados, restaurados ou adaptados às características arquitetônicas e urbanísticas originais: 1. Concentra grande densidade de exemplares significativos da arquitetura religiosa, civil, institucional e/ou militar; 2. Possui conjuntos de edificações que, pela continuidade, harmonia e uniformidade, mesmo tratando-se de construções de natureza popular, formam a ambiência de edifícios significativos; 3. Está relacionada a acontecimentos históricos ou a personalidades locais, estaduais e/ou nacionais; 4. Constitui testemunho de práticas e tradições de uma época ou de um momento da sociedade; 5. Exemplifica a evolução estilística ou tecnológica da arquitetura; 6. Possui elementos naturais ou construídos portadores de significado histórico, paisagístico, tecnológico, industrial, ambiental, arqueológico, paleontológico e/ou cultural. **A) Área de Preservação de Entorno – APE** - É a porção de território natural, urbano ou rural, vinculado pela continuidade espacial e evolutiva à forma ambiental, urbana ou rural e pelos laços históricos, culturais, sociais, econômicos e funcionais à APR, sem a densidade de bens de significado cultural desta. Para os bens localizados em sítio rural a delimitação desta área deverá ser feita mediante análise específica por parte do corpo técnico do órgão responsável (IPHAEP), dadas às peculiaridades desses exemplares, para a qual serão consideradas a implantação, a configuração espacial e a relação destes bens imóveis com o ambiente natural no qual se inserem. Para o dimensionamento mínimo da APE quando em sítio urbano, deverá ser tomado como referência o conjunto formado por todas as quadras, com todas as suas testadas, que emolduram, cercam a APR. Tal área (de entorno) funciona como espaço de amortecimento, transição e manutenção da ambiência entre a APR e as demais áreas de expansão dos espaços acima relacionados, através da preservação da forma de ocupação, do traçado do sítio (urbano ou rural) e dos bens de significado cultural ainda nela existentes e pela renovação controlada das edificações sem valor cultural para a preservação, de forma a não comprometer a ambiência da APR, notadamente nos aspectos relativos à sua escala e textura de materiais. **A) Setores Homogêneos – SH** - Subdivisão da APE, definida a partir da identificação de conjuntos de espaços, construídos ou não, que mantém preservados seus valores e suas características culturais, e que mantém as relações de escala, volume e/ou de texturas de materiais com a APR, com o objetivo de determinar valores individualizados de escala, volume e textura de materiais para as novas construções, de forma a que melhor se adaptem à manutenção da ambiência da APR. Inseridos na APE, tais setores passam a ser

Sumário ↑



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 33.816

Continuação

Sumário

monitorados e geridos com o mesmo conteúdo de classificação e controle das intervenções aplicadas na APR. **Das edificações:** Guardadas as peculiaridades morfológicas de ocupação e de dinamização econômica e social, assim como as particularidades ambientais dos mais variados sítios protegidos, entende-se que a existência e a produção dos espaços construídos, para efeito da preservação e salvaguarda das suas paisagens culturais protegidas, geram a necessidade de uma uniformização nos tratamentos a serem empregados nos diversos tipos de intervenção nesses espaços. Esta condição deve-se à diversidade do conjunto de tipos arquitetônicos com valores culturais para a preservação e, por sua vez, um repertório de técnicas e sistemas construtivos já bem identificados, classificados e estudados em toda a Paraíba, que vai do período colonial à produção modernista, e que nos permite estabelecer regras mínimas seguras que guiem as elaborações dos diversos tipos de projeto para qualquer tipo de intervenção, vislumbrando sempre a preservação, recuperação, conservação, manutenção e restauração das unidades potenciais tipológicas que compõem essas arquiteturas e esses espaços livres. Dentro da classificação do Grau de Preservação de cada imóvel ou espaço livre, identificado através de sua ficha de cadastramento, se estabelecem ações de salvaguarda e preservação de forma dinâmica, clara e técnica. Como tipificação quanto ao Grau de Preservação (GP) e Orientação Técnica Normativa (OTN) das intervenções a cada tipo identificado, serão adotadas as seguintes classificações e procedimentos: **A) Edificação de Conservação Total – CT:** É toda construção que mantiver preservada grande parte ($\geq 80\%$) de suas características espaciais, estruturais, volumétricas, tipológicas e decorativas originais e/ou que seja vinculada a relevantes fatos, feitos ou expoentes históricos de inquestionável contribuição para a história da Paraíba, ou mesmo por sua singularidade, podendo se encontrar tanto na APR como em uma APE ou em um SH. Nos imóveis considerados de **Conservação Total – CT**, todas e quaisquer intervenções deverão ter como diretrizes básicas: 1. Preservação de sua forma de ocupação e implantação no lote, salvo quando ameaçada a sua integridade física e cultural, que no caso a remoção ou deslocamento para outro setor do próprio terreno ou outra localidade deverá ser resguardada de laudo pericial e procedimentos técnicos de segurança a integridade do todo a ser removido, embasados na legislação e orientações técnicas patrimoniais nacionais, estaduais e internacionais, conforme análise do IPHAEP e deliberação pelo CONPEC; 2. A remoção ou deslocamento total ou parcial da edificação protegida, assim como de seus bens móveis integrados, para outro setor do próprio terreno ou outra localidade ocorrerá excepcionalmente em casos de salvamento, e deverá ser resguardada de laudo pericial e procedimentos técnicos de segurança à integridade do todo a ser removido, embasado na legislação e orientações técnicas patrimoniais nacionais, estaduais e internacionais, mediante análise do IPHAEP e deliberação pelo CONPEC; 3. Preservação e restauração da composição tipológica original dos vãos, portas e janelas das fachadas dos imóveis; 4. Preservação e restauração das características estilísticas e ornamentais de todos os elementos que compõem e formam o volume, aspecto formal da edificação; 5. Preservação e restauração de bens móveis integrados e de elementos estilísticos e ornamentais do interior da edificação que sejam considerados de valor cultural, como, por exemplo, forros e pisos; 6. Remoção de revestimentos em materiais conflitantes, a exemplo de cerâmicas, metais, vinil, plásticos e materiais vidrados das fachadas dos imóveis, exceção feita aos materiais da tipologia original do imóvel, a exemplo de cantaria, azulejaria antiga e ladrilhos; 7. Remoção de qualquer elemento ou equipamento visível de instalação pública e predial das fachadas dos imóveis; 8. Remoção de pinturas com qualquer acabamento brilhante ou semibrilhante das fachadas dos imóveis; 9. Remoção de instalações ou volumes, provisórios ou permanentes, sobre as coberturas dos imóveis que sejam visíveis das ruas próximas; 10. Preservação de, no mínimo, 30% do total do lote como área não construída e totalmente livre; 11. Preservação dos espaços livres originais, destinados aos adros, largos, pátios internos, quintais e jardins dos imóveis; 12. Preservação das estruturas portantes originais e da distribuição interna das paredes ou divisórias, de forma a não alterar a estabilidade da estrutura ou a proporção dos espaços originais, sendo permitida a reparação ou a adaptação quando estritamente necessária à melhoria



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 33.816

Continuação

das condições de estabilidade, salubridade, acessibilidade, habitabilidade e quando totalmente comprovada a inexistência de soluções que garantam a preservação dos mesmos; 13. Preservação das cobertas originais e a adequação daquelas cujas tipologias tradicionais foram alteradas, sendo permitida a reparação ou a adaptação quando estritamente necessária à melhoria das condições de salubridade, habitabilidade e quando totalmente comprovada a inexistência de soluções que garantam a preservação das mesmas; 14. A inserção de novas construções no lote, deverá se pautar na extrema necessidade para a revitalização da edificação antiga, devendo assegurar o amplo direito de visibilidade contido no Artigo 20 do Decreto Estadual nº 7.819/1978; deverá guardar distância mínima da edificação primeira pautada na medida de comprimento total (maior lado) da edificação protegida; seu gabarito de altura deverá ser menor ou igual a 2/3 da altura média da coberta do corpo principal da edificação protegida; a taxa de ocupação total do terreno em questão corresponderá ao somatório da área coberta da edificação original com a área de coberta da nova construção, e deverá ser menor ou igual a 70%; os novos materiais construtivos deverão se pautar nas características dos materiais construtivos empregados na edificação protegida pertinente; a solução plástica formal da nova edificação deverá evitar o mimetismo ou falso histórico. 15. As adaptações que visem à modernização e à atualização da edificação em questão deverão se pautar na não interferência na visibilidade e no aspecto formal da edificação, e não deverão promover qualquer supressão ou dano aos elementos decorativos, aplicados ou integrados, assim como aos elementos e técnicas construtivas originais da edificação. **A) Edificação de Conservação Parcial – CP:** É toda construção que mantiver preservada parte de suas características espaciais, estruturais, volumétricas, tipológicas e decorativas originais ($20\% \geq CP \leq 80\%$), podendo se encontrar tanto na APR como em uma APE ou em um SH. Nos imóveis considerados de **Conservação Parcial – CP**, todas e quaisquer intervenções deverão ter como diretrizes básicas: 1. Preservação de sua ocupação e forma de implantação no lote, salvo quando ameaçada a sua integridade física e cultural; 2. A remoção ou deslocamento total ou parcial da edificação protegida, assim como de seus bens móveis integrados, para outro setor do próprio terreno ou outra localidade deverá ser resguardada de laudo pericial, procedimentos técnicos de segurança à integridade do todo a ser removido embasado na legislação e orientações técnicas patrimoniais nacionais, estaduais e internacionais, devendo ser previamente analisada pelo IPHAEP e deliberada pelo CONPEC; 3. Preservação e restauração da composição tipológica original dos vãos, portas e janelas das fachadas dos imóveis; 4. Preservação e restauração das características estilísticas e ornamentais de todos os elementos que compõem e formam o volume, aspecto formal da edificação, como, por exemplo, as suas fachadas e cobertas; 5. Preservação e restauração de bens móveis integrados e de elementos estilísticos e ornamentais do interior da edificação que sejam considerados de valor cultural, como, por exemplo, forros e pisos; 6. Remoção de revestimentos em materiais conflitantes, a exemplo de cerâmicas, metais, vinil, plásticos e materiais vidrados das fachadas dos imóveis, exceção feita aos materiais da tipologia original do imóvel, a exemplo de cantaria, azulejaria antiga e ladrilhos; 7. Remoção de qualquer elemento ou equipamento visível de instalação pública e predial das fachadas dos imóveis; 8. Remoção de pinturas com qualquer acabamento brilhante ou semibrilhante das fachadas dos imóveis; 9. Preservação da imagem tradicional do imóvel removendo-se elementos que ocultem suas fachadas, como falsas fachadas,

Sumário



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 33.816

Continuação

toldos fixos ou marquises, letreiros ou qualquer tipo de placas; 10. Remoção de instalações ou volumes, provisórios ou permanentes, sobre as coberturas dos imóveis que sejam visíveis das ruas próximas; 11. Preservação de, no mínimo, 30% do total do lote como área não construída e totalmente livre; 12. Reparação ou adaptação da distribuição espacial interna e da cobertura poderão ocorrer para melhoria das condições de estabilidade, salubridade acessibilidade e habitabilidade desde que não comprometam o valor cultural do edifício; 13. A inserção de novas construções no lote deverá se pautar na necessidade para a revitalização da edificação antiga, devendo assegurar o amplo direito de visibilidade contido no Artigo 20 do Decreto Estadual 7.819/1978; deverá guardar distância mínima da edificação primeira pautada na medida da largura total (menor medida) da edificação protegida; seu gabarito de altura deverá ser menor ou igual à altura média da cobertura do corpo principal da edificação protegida; será permitida a nova edificação geminar em uma das fachadas da edificação protegida, que não seja a frontal, em até 1/3 da largura da fachada da edificação protegida escolhida, desde que o trecho geminado não ultrapasse 5 metros; a taxa de ocupação total do terreno em questão corresponderá ao somatório da área coberta da edificação original com a área coberta da nova construção, e deverá ser menor ou igual a 70%; os novos materiais construtivos deverão se pautar nas características dos materiais construtivos empregados na edificação protegida pertinente; a solução plástica, formal da nova edificação deverá evitar o mimetismo ou mesmo o falso histórico. 14. As adaptações que visem à modernização e à atualização da edificação em questão deverão se pautar na não interferência na visibilidade e no aspecto formal da edificação, assim como não deverá promover qualquer supressão ou dano aos elementos decorativos, aplicado ou integrado, assim como aos elementos e técnicas construtivas originais. **A) Edificação de Renovação Controlada – RC:** É toda construção sem significado cultural, localizada na APR ou em um SH. Nos imóveis considerados de **Renovação Controlada – RC**, todas e quaisquer intervenções deverão ter como diretrizes básicas: 1. A adaptação da tipologia de implantação da edificação no lote aos padrões existentes nos imóveis considerados de CT e CP, localizados na mesma fachada de quadra, assim como nos que se voltam para o lote, mesmo nos casos em que já tenham sido alterados; 2. Altura de fachada e de cumeeira menor ou igual à média dos imóveis considerados CT e CP, localizados na mesma fachada da quadra em que o lote se insere, assim como dos que se voltam para o lote; 3. Adaptação das novas coberturas à forma e material das existentes nos imóveis considerados CT e CP quando em sítios onde a topografia gere paisagens culturais; onde a quinta fachada seja elemento estruturante da mesma. Em casos contrários, as novas coberturas deverão se apresentar em formas e materiais contemporâneos, e não promover impactos na paisagem antiga presente, de forma que não reverta o equilíbrio frontal existente nos telhados antigos encontrados no setor em questão; 4. Adaptação do ritmo e da proporção dos vãos de portas, janelas, esquadrias e balcões aos existentes nos imóveis considerados de CT e CP, localizados na mesma fachada da quadra, assim como aos dos que se voltam para o lote; 5. A não utilização de materiais de revestimento e pintura de fachada que sejam conflitantes com as características tradicionais das edificações de CT e CP localizadas na área, a exemplo de cerâmicas e materiais vidrados, como também pintura ou qualquer acabamento brilhante; 6. A preservação de, no mínimo, 30% do total do lote como área não construída, e totalmente livre. **A) Edificação de Renovação Total – RT:** É toda construção sem significado cultural, localizada na APE e fora de um SH. Nos imóveis considerados de **Renovação Total – RT**, todas e quaisquer intervenções deverão ter como diretrizes básicas: 1. A adaptação da tipologia de implantação da edificação no lote aos padrões médios da dos imóveis de valor da fachada de quadra na qual se localiza; 2. A adaptação da altura de fachada e de cumeeira aos padrões médios dos

Sumário



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 33.816

Continuação

imóveis de valor da fachada de quadra na qual se localiza; 3. A adaptação dos materiais de cobertura e de revestimento e pintura de fachada aos padrões médios dos imóveis de valor da fachada de quadra na qual se localiza; 4. A preservação de, no mínimo, 30% do total do lote como área não construída e totalmente livre. **Dos usos:** A respeito dos usos pretendidos para as edificações protegidas, deverão ser, para quaisquer edificações pertencentes às classificações supracitadas, analisados pelo IPHAEP, e seu funcionamento se dará somente mediante autorização do órgão. Para esta medida preventiva de proteção serão analisados fatores como a vibração (a exemplo de máquinas e fontes sonoras de alta potência), as cargas acrescidas à estrutura (permanentes e temporárias), entre outros. **Das festividades:** 1. As Prefeituras Municipais do Estado da Paraíba com Áreas de Centros Históricos delimitados e protegidos informarão ao IPHAEP, através das competentes Secretarias, o calendário de Eventos de Rua, acompanhado de mapa com a identificação e locação das áreas e ruas tradicionalmente utilizadas naquele espaço da cidade, registrando os equipamentos a serem ali situados com suas respectivas dimensões; 2. O planejamento das ocupações festivas eventuais nos perímetros dos Centros Históricos delimitados ou próximos a bens protegidos isoladamente, (coordenado e fiscalizado pelas Prefeituras Municipais), deverá contar com a participação, em comissão, de representantes de órgãos municipais de Infraestrutura, Planejamento e Obras, Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente, Educação e Cultura, do Ministério Público, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros, da Defesa Civil, das Paróquias, dos Patrocinadores dos Eventos, das concessionárias de energia, de telefonia e de abastecimento de água e esgoto, do CREA, do CAU e do IPHAEP, observando estas Orientações Normativas; 3. Nos municípios que dispuserem de Conselhos Municipais de Patrimônio Cultural ou equivalentes, as respectivas Prefeituras deverão envolver necessariamente também seus representantes no planejamento e supervisão dos eventos objetos desta tratativa; 4. A aprovação do programa das ocupações e usos das referidas áreas, definido com a participação da Comissão aludida no item anterior, deverá ocorrer no âmbito do IPHAEP/CONPEC com no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência do evento, para análise dos critérios de proteção e preservação do Patrimônio Cultural, entre os quais: a- Observância de um afastamento mínimo de 02 (dois) metros entre o alinhamento das barracas, tendas, quitandas, carrocinhas, etc. e as fachadas dos Monumentos Tombados ou do Casario Antigo postado ao longo das ruas em que se deem as suas instalações; b - Equipamentos de lazer de pequeno porte e de peso próprio pequeno, a exemplo de "Argolas", "Pula-pula", "Pescaria" e similares, nas proximidades dos Monumentos Tombados ou do Casario Antigo, deverão ser instalados com distância mínima de 20m destes; c - Equipamentos de lazer de grande porte, tais como "Roda Gigante", "Polvo", "Barcas" e similares, que encubram total ou parcialmente ou ainda ofereçam risco de segurança aos Monumentos Tombados ou ao Casario Antigo deverão ser instalados com distância mínima de 50m destes; d - Proibição de apoio em árvores e/ou de perfuração nos pavimentos de ruas e calçadas para a instalação de equipamentos de lazer de qualquer porte, assim como de barracas, tendas, quitandas, carrocinhas, etc.; e - Instalação prévia de tela de proteção ou gradil para o isolamento dos canteiros e das praças junto aos Monumentos Tombados ou ao Casario Antigo; f - Junto aos Monumentos Tombados especialmente afastados da área onde se realize o evento ou que estiverem situados em recantos isolados, as Prefeituras Municipais providenciarão sistemas provisórios de iluminação, de sorte que se evitem utilizações impróprias; g - Mictórios e sanitários públicos deverão ser instalados em locais isolados; h - Junto aos monumentos de excepcional importância e que apresentem maior vulnerabilidade, as Prefeituras Municipais providenciarão, além da iluminação, isolamento de proteção e vigilância, nos horários noturnos de eventos; i - Os equipamentos de lazer deverão ser instalados em áreas de empraçamento, largos ou logradouros abertos, não sendo permitida a instalação destes sob a rede de transmissão elétrica ou de telecomunicações; j - Não será permitida a instalação de equipamen-



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 33.816

Continuação

tos de lazer de médio e grande porte que utilizem bases fixas ou suportes móveis tracionados, a exemplo de “Rodas gigantes”, “Tira prosas”, “Carrosséis”, “Montanhas russas” e similares nos adros das igrejas, bem como junto aos Monumentos Tombados ou ao Casario Antigo de relevante valor cultural; l - A instalação de equipamentos infláveis de diversão de pequeno porte e de uso exclusivamente infantil nas proximidades dos Monumentos Tombados ou do Casario Antigo deverão ser instalados com distância mínima de 20m destes; m - A fixação de equipamentos (como palcos, trios elétricos, e caixas de som) deverá distar de 100m a 150m dos Monumentos Tombados ou do Casario Antigo inseridos na Área de Delimitação do Centro Histórico; n - A fixação de equipamentos sonoros para celebrações a serem realizadas no interior dos Monumentos Tombados ou de outras edificações protegidas não poderá gerar danos à integridade física das edificações; o - Camarotes deverão distar no mínimo 20m dos Monumentos Tombados ou do Casario Antigo inseridos na Área de Delimitação do Centro Histórico; p - Junto aos monumentos afastados do foco da festividade, a Prefeitura local providenciará isolamento com barreira física (telas de proteção ou gradil) tendo em vista a sua preservação e a sua integridade física; 1. As Prefeituras Municipais deverão providenciar a instalação de sanitários públicos, bem como facultarão a complementação desses mesmos equipamentos a empresas privadas para atendimento opcional à população, a serem localizados em setores e locais previamente estudados, distando estes no mínimo de 100m dos Monumentos Tombados ou do Casario Antigo de relevante valor cultural inseridos na Área de Delimitação do Centro Histórico; 2. O Corpo de Bombeiros emitirá orientações básicas sobre prevenções contra incêndio que deverão ser distribuídas pela Prefeitura Municipal aos responsáveis pelos equipamentos de todos os gêneros instalados nos locais dos Centros Históricos aqui referidos; 3. Nos casos de ocorrência de risco iminente de desabamento total ou parcial de edificações, deverá a Prefeitura local comunicar de imediato ao Corpo de Bombeiros e a acionar a Defesa Civil local, para que faça o isolamento da área de risco e, em qualquer caso, o IPHAEP deverá ser informado imediatamente. **Da publicidade:** 1. É considerado anúncio ou letreiro qualquer mensagem ou comunicação presente na paisagem urbana sob proteção do IPHAEP, em locais públicos ou privados, desde que visível a partir do logradouro público. a. Consideram-se letreiros as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome do estabelecimento, a marca ou logotipo, a atividade principal o endereço e o telefone; b. Consideram-se anúncios, as indicações de referência de produtos, de serviços ou atividades, por meio de placas, cartazes, painéis, “outdoors”, tabuletas, “backlights” e similares colocados em local estranho aquele em que a atividade é exercida ou no próprio local, quando as referências exorbitem o contido no parágrafo anterior; 1. A colocação de toldo e qualquer tipo de anúncio ou letreiro, indicativo ou publicitário, que encubra total ou parcialmente os elementos morfológicos das fachadas das edificações sob proteção do IPHAEP da cidade, ficam proibidos. 2. A autorização para a colocação de qualquer tipo de anúncios, letreiros, cartazes ou avisos nas edificações sob proteção do IPHAEP obedecerá aos seguintes parâmetros: a. Letreiros paralelos aos vãos: i. Deverão ser encaixados nos vãos das portas, faceando a parte inferior das vergas, sem se projetar além do alinhamento da fachada; ii. Deverão permitir uma altura livre mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), medida do piso a face inferior do letreiro; iii. Terão dimensões máximas de 0,50m (cinquenta centímetros) no sentido da altura; iv. Não poderão encobrir elementos da morfologia original da fachada e dos vãos, tais como: vergas, bandeiras, entre outros; v. Serão permitidos somente no pavimento térreo. b. Letreiros paralelos à fachada: i. Poderão ser pintados diretamente sobre a parede quando não interceptarem elementos decorativos da fachada; ii. Não poderão ser aplicados sobre cantaria; iii. Deverão permitir uma altura livre mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), medida do piso a face inferior do letreiro; iv. Terão dimensões máximas de 0,50m (cinquenta centímetros) no

Sumário



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 33.816

Continuação

sentido da altura, e com o máximo de $\frac{2}{3}$ da largura da fachada, sem ultrapassar 6,00m (seis metros) de largura; v. Não poderão encobrir elementos construtivos que façam parte da morfologia original da fachada e dos vãos, tais como: colunas, gradis, portas de madeira e vergas em cantaria, entre outros; vi. Não poderão ser fixados ou pintados nas paredes laterais, acima de marquises, assim como não poderão encobrir a platibanda e a coberta; vii. Só poderão ser aplicados no pavimento térreo. c. Letreiros perpendiculares à fachada: i. Deverão ser afixados na parede, desde que respeitem uma altura livre de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), medida do passeio à face inferior do anúncio; ii. Terão dimensões máximas de 0,80cm (oitenta centímetros) de comprimento, por 0,50cm (cinquenta centímetros) de altura e 0,20cm (vinte centímetros) de espessura, devendo deixar um espaçamento de, no máximo, 0,10cm (dez centímetros) do alinhamento das fachadas; iii. Quando a fachada for totalmente revestida de cantaria os anúncios poderão ser fixados na bandeira dos vãos de abertura, observando-se um afastamento máximo de 0,10cm (dez centímetros) da face das paredes e uma altura livre mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros). d. Normas para a colocação de toldo: i. Não será permitida a construção ou instalação de marquise na fachada frontal do imóvel, inclusive em estrutura metálica e/ou com fins publicitários; ii. Será autorizada a colocação de toldos somente no pavimento térreo, desde que estes sejam recolhíveis, não metálicos e fixados imediatamente acima da verga das bandeiras das portas; iii. Deverão permitir uma altura livre mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros), medida do piso a face inferior do letreiro, e máximo de 0,20m (vinte centímetros) de bando; iv. Os toldos poderão se projetar até 50% (cinquenta por cento) sobre o passeio, a contar do alinhamento da fachada, até no máximo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), e afastamento mínimo de 0,50m (cinquenta centímetros) do meio-fio; v. Nos toldos instalados nas testadas dos edifícios, a publicidade ficará restrita ao nome, ao telefone, ao logotipo, e à logomarca principal do respectivo estabelecimento; e. Normas para a iluminação de placas e letreiros: i. Poderá ser instalado um dos tipos: iluminação embutida na placa ou iluminação externa; ii. No caso de placa paralela ao vão: 01 *spot* de 100 *watts* por face da placa com afastamento máximo de 0,40m (quarenta centímetros); iii. Letreiro paralelo à fachada: 01 *spot* de 100 *watts* para cada metro de placa, com afastamento máximo de 0,40m (quarenta centímetros) do *spot* da fachada. iv. No caso de placa perpendicular a fachada: 01 *spot* de 100 *watts* por face da placa com afastamento máximo de 0,40m (quarenta centímetros); 4. Das Possibilidades: a. Somente será permitida a colocação de um dos tipos de letreiros, paralelo ou perpendicular; b. No caso dos prédios possuírem mais de um estabelecimento por pavimento acima do térreo, somente será permitida a colocação de anúncio indicativo nas seguintes condições: i. Placa da atividade do pavimento superior paralela ao vão de acesso; ao pavimento superior e letreiro paralelo à fachada da atividade térrea; ii. Placa da atividade do pavimento superior paralela ao vão de acesso ao pavimento superior e placa de atividade do pavimento térreo paralela ao vão de acesso ao térreo; iii. Placas perpendiculares das atividades dos pavimentos, uma por estabelecimento. 5. Das Proibições: a. Todos os letreiros deverão ser fixos, estando proibidos aqueles que giram ou tenham algum tipo de movimento; b. Não será permitida a fixação ou a projeção de letreiros além dos limites do lote; c. Estão proibidos todos os anúncios em placas contínuas fixados nas fachadas que encubram portais ou cobertas, como também aqueles fixados em painéis ou volumes aplicados sobre as superfícies externas dos prédios; d. Não se permitirá nenhum tipo de letreiro ou anúncio sobre as cobertas dos imóveis; e. Não será permitida a exposição à venda de mercadorias na via pública, exceto em lugares especialmente destinados a este fim pela Edilidade; f. Ficam proibidos letreiros, anúncios ou quaisquer outras formas de propaganda fixadas, pintadas ou assentadas em monumentos, obras de reconhecido valor artístico, bustos, placas comemorativas ou informativas, obeliscos, cruzeiros, imagens religiosas, coreto, pavilhão, marco histórico, túmulos ou quaisquer outros elementos de significado histórico, cultural, artístico. 6. Das infrações e penalidades nos meios de publicidade: a. Consi-



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

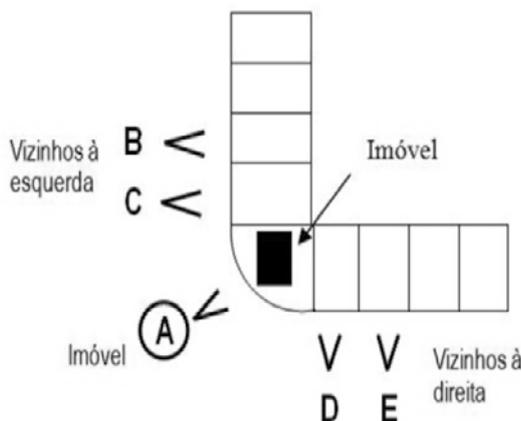
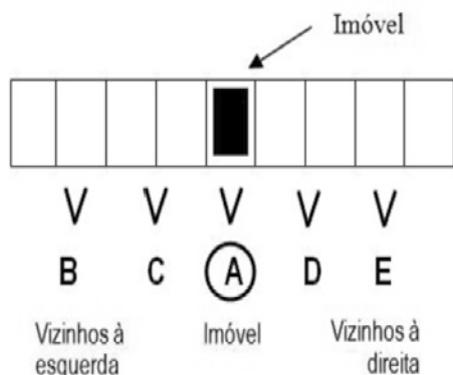
DECRETO N. 33.816

Continuação

Sumário

deram-se infrações passíveis de punição, quando: i. Instalados sem a necessária autorização; ii. Instalados ou que se projetem além do limite do lote, salvo em casos previstos por esta normativa; iii. Em desacordo com as dimensões e características aprovadas; iv. Fora do prazo estabelecido; v. Mantiver o meio em mau estado de conservação, de maneira que represente perigo à integridade física de pessoas ou da edificação protegida; vi. Não atender a intimação do órgão competente quanto à remoção do meio; 7. Pela inobservância das normas fica o responsável sujeito às seguintes penalidades: a. Multa; b. Cancelamento da autorização; c. Remoção do meio; 8. O prazo estabelecido para o cumprimento das normas é de 07 (sete) dias, a contar da data de recebimento do Parecer a ser emitido pelo IPHAEP. 9. Nas cidades onde já exista legislação específica de controle da publicidade, desde que reconhecida pelo IPHAEP, prevalecerão as normas municipais, cabendo às prefeituras das mesmas a fiscalização e aplicação das penalidades previstas; **Da vigência:** Fica autorizado o CONPEC, por maioria absoluta de seus membros e no prazo superior a um ano, a modificar esta normativa após sua homologação. Recomenda-se também que a presente norma seja revisada a cada cinco anos. Fica limitada em 1 (hum) ano a validade dos pareceres emitidos pelo órgão sob a vigência desta normativa. **ANEXO II - ELEMENTOS NECESSÁRIOS À TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS NO IPHAEP. 1. Requerimento ao Diretor do IPHAEP** com a identificação do proprietário ou responsável legal (nome completo, RG, CPF, endereço residencial) e endereço do imóvel em questão, expondo a solicitação desejada (definir qual é). 2. **Cópia dos documentos:** 2.1 **Escritura de Propriedade do Imóvel**, ou contrato de compra e venda. 2.2 **Comprovante de residência** do proprietário ou responsável legal. 2.3 **RG** do proprietário ou responsável legal. 2.4 **CPF (pessoa física) ou CNPJ (pessoa jurídica)** do proprietário ou responsável legal. 3. Em caso de solicitação feita por um representante, acrescentar **Procuração Pública emitida pelo proprietário**. 4. **Fotografias** (mínimo 05) conforme ilustração abaixo:

PONTOS A FOTOGRAFAR





DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 33.816

Continuação

As fotografias devem ser tiradas no eixo dos terrenos, em pontos distanciados, de maneira que os imóveis sejam vistos em sua totalidade. Quando possível, que sejam panorâmicas e sequenciais. A inobservância desses parâmetros visuais acarretará na devolução do processo. **5. Projeto Arquitetônico** em duas vias assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico (arquiteto ou engenheiro) com selo da Prefeitura, contendo desenhos com cotas e escalas, quais sejam: Planta de Situação ou Overlay, Quadro de Áreas completo (área do terreno, área de ampliação – se for o caso; área de construção total, área coberta, taxa de ocupação e índice de aproveitamento); Planta de Locação e Coberta, Plantas Baixas, 2 cortes, 4 fachadas (quando for o caso) com especificação dos materiais de acabamento. Acrescentar também ART (para profissionais registrados no CREA) ou RRT (para profissionais registrados no CAU). **6. Memorial Descritivo** Texto contendo os seguintes itens: introdução – onde se informa em linhas gerais o local, o uso anterior e o uso pretendido; conceituação – onde se explicitam as definições projetuais, as alterações necessárias para o novo uso; materiais e acabamentos – onde se informa quais serão as especificações adotadas externa e internamente pelo responsável técnico; cronograma físico de execução da obra.

Sala das Sessões do Conselho do INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DO ESTADO DA PARAÍBA, em 29 de maio de 2012.


Mr. MARCO ANTONIO FARIAS COUTINHO
 Presidente do CONPEC/Diretor Executivo do IPHAEP

Sumário ↑



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

João Pessoa, quinta-feira, 31 de dezembro de 2009

LEI N. 9.040

Dispõe sobre o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP

LEI N. 9.040 DE, 30 DE DEZEMBRO DE 2009
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre o Instituto do Patrimônio Histórico do Estado da Paraíba - IPHAEP, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba (IPHAEP), órgão de regime especial, vinculado a Secretaria de Educação e Cultura (SEC), é responsável pela preservação, promoção, fiscalização e proteção dos bens culturais, artísticos, históricos e ecológicos do Estado da Paraíba.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º O IPHAEP tem por objetivos:

I - executar, no âmbito do Estado, a política de preservação, promoção e proteção do patrimônio cultural, em consonância com as diretrizes da SEC e deliberações do Conselho de Proteção dos Bens Históricos-Culturais - CONPEC;

II - identificar os bens culturais do Estado, dos acervos considerados de interesse de preservação, procedendo ao seu levantamento e pesquisa, bem como ao armazenamento, registro e difusão de informações e documentos sobre o patrimônio cultural paraibano, em seus aspectos jurídicos, técnicos e conceituais, de forma direta ou indireta, por meio de parcerias com instituições e com a sociedade civil;

III - proceder a catalogação sistemática e à proteção dos museus e arquivos estaduais, municipais e particulares, cujos acervos sejam de interesse do Estado, quer por sua vinculação a episódios da história paraibana, quer por seu valor arqueológico, botânico, etnográfico, folclórico e artesanal;

IV - promover a adoção de medidas administrativas e judiciais para a conservação e proteção do patrimônio cultural, por meio de tombamento e de outras formas de acautelamento;

V - promover a realização de ações educativas de identificação, valorização e proteção dos bens culturais junto à sociedade e a instituições de natureza pública ou privada;

VI - promover e incentivar o desenvolvimento de planos de gestão e de fiscalização preventiva e corretiva dos bens culturais protegidos pelo Estado, bem como prestar colaboração;

VII - elaborar, direta ou indiretamente, analisar e aprovar estudos, relatórios técnicos e projetos de intervenção, bem como fiscalizar áreas ou bens tombados pelo Estado ou de interesse histórico, artístico e cultural;

VIII - executar, direta ou indiretamente, as obras e serviços para a implantação de projetos de intervenção em bens tombados de propriedade do Estado e de conservação e restauração do acervo de interesse de preservação;

IX - fiscalizar o cumprimento da legislação de proteção do patrimônio cultural, aplicar penalidades, multas e demais sanções administrativas, e promover arrecadação, cobrança, execução de créditos não-tributários, ressarcimentos devidos e emolumentos decorrentes de suas atividades, exercendo o poder de polícia administrativa, nos termos da legislação vigente;

X - desenvolver metodologias, normas e procedimentos para o desenvolvimento de pesquisas, projetos, obras e serviços de conservação, restauração, intervenções urbanas e planos integrados de preservação, uso e revitalização em bens tombados, áreas protegidas ou de interesse histórico, artístico e cultural;

XI - prestar assessoramento a instituições públicas, privadas e a interessados na elaboração de pesquisas, projetos e planos de identificação, proteção, conservação, intervenção de bens tombados pelo Estado e de áreas protegidas ou de interesse histórico, artístico e cultural, observadas a conveniência e oportunidade para o instituto;



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

LEI N. 9.040

Continuação

XII - promover e colaborar no que tange à execução de pesquisas, projetos, obras e serviços de conservação, restauração, revitalização, requalificação e gestão de bens protegidos ou de interesse histórico, artístico e cultural, com vistas à sua adaptação às necessidades de novos usos, segurança e de acessibilidade;

XIII - manter intercâmbio com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, com vistas à mútua cooperação técnica, científica e financeira; e

XIV - examinar e aprovar estudos e relatórios prévios de impacto histórico, artístico e cultural para licenciamento de obra e projeto, público ou privado, sobre área ou bem de interesse histórico, artístico e cultural ou protegido pelo Estado, com prerrogativa para exigir ações reparadoras e mitigadoras, na forma da lei, bem como reformulações nos projetos.

§ 1º. Para efeito do disposto nesta Lei são considerados patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial que façam referência à identidade cultural e à memória social do Estado, quais sejam:

I - os núcleos e conjuntos urbanos e paisagísticos;

II - as edificações públicas e privadas de qualquer natureza ou finalidade;

III - os sítios arqueológicos, espeleológicos, paleontológicos e paisagísticos e locais de interesse turístico e ecológico;

IV - os museus, os monumentos, os documentos, os objetos de valor histórico, artístico, folclórico e artesanal, as obras de arte integradas, os equipamentos urbanos, marcos e objetos isolados ou integrados à arquitetura e aos conjuntos urbanos;

V - os objetos arqueológicos e os suportes de técnicas construtivas tradicionais;

VI - as tradições, os costumes, rituais, as festas das comunidades, manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas, os mercados, as feiras, os santuários, as praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas; e

VII - outros bens e direitos de valor cultural, artístico, estético, histórico, natural, paisagístico e científico de interesse de preservação ou protegidos pelo Estado.

§ 2º São medidas administrativas de proteção ao patrimônio cultural a que se refere o inciso IV deste artigo se farão mediante:

I - inventário

II - fiscalização;

III - tombamento;

IV - registro de bens culturais de natureza imaterial ou intangível;

V - catalogação sistemática;

VI - conservação; e

VII - desapropriação.

§ 3º Para execução de suas atividades, o IPHAEP poderá firmar convênios, acordos e ajustes com instituições públicas e privadas, nacionais, internacionais e estrangeiras, e contratar serviços técnicos especializados.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3º O IPHAEP tem a seguinte Estrutura Organizacional básica:

I. Órgão de Direção e Deliberação Superior

a) Diretor Executivo

b) Conselho de Proteção dos Bens Históricos Culturais

II. Órgão de Assessoramento

a) Assessoria Jurídica

III. Órgão Instrumental

a) Coordenadoria Administrativa

· Divisão de Recursos Humanos e Patrimônio

· Divisão Financeira

% Sub-Divisão de Orçamento e Programa

% Sub-Divisão Financeira e Contábil



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

Sumário

IV. Órgão de Execução Programática

a) Coordenadoria de Assuntos Históricos, Artísticos e Culturais

- Divisão de Pesquisa e Documentação
- b) Coordenadoria de Arquitetura e Ecologia
- Divisão de Cadastramento e Tombamento
- Divisão de Projetos de Proteção e Revitalização
- Divisão de Sítios Históricos e Ecológicos
- Divisão de Fiscalização, Infração e Multas

§ 1º A Comissão Permanente de Desenvolvimento do Centro Histórico de João Pessoa, e sua equipe técnica, criada pelo Decreto nº. 12.239, de 24 de novembro de 1987, ora no Gabinete do Planejamento e Ação Governamental, integra a estrutura do IPHAEP, estando vinculada ao CONPEC, porém mantém suas atuais atribuições.

§ 2º O ocupante do cargo de Coordenador Adjunto da Comissão Permanente de Desenvolvimento do Centro Histórico de da Comissão João Pessoa perceberá Gratificação de Exercício do Símbolo DAS-4.

Art. 4º Por ato de Diretor Executivo, nas Coordenadorias poderão ser criadas até 03 (três) unidades técnicas-administrativas.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO DE PROTEÇÃO DOS BENS HISTÓRICOS E CULTURAIS

Art. 5º O Conselho de Proteção dos Bens Históricos-Culturais-CONPEC é o órgão de orientação superior do IPHAEP, com poder de polícia, composto de 15 (quinze) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo:

- I – O Secretário da Educação e Cultura, ou seu representante;
- II – Um representante da Procuradoria Geral da Justiça;
- III - Um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;
- IV - Um representante da Superintendência de Desenvolvimento do Meio Ambiente;
- V - Um representante da Associação Paraibana dos Amigos da Natureza;
- VI - Um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil, Seção da Paraíba;
- VII - Um representante do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural,

Seção da Paraíba;

VIII - Um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, Delegacia da Paraíba;

IX - Um representante das Prefeituras Municipais, indicado pela FAMUP;

X - Um representante da Comissão Estadual de Gerenciamento Costeiro, através de sua Secretaria Executiva;

XI - Cinco representantes sendo um da Associação Paraibana de Letras – APL; um da Associação Paraibana de Imprensa – API; um do Instituto Histórico Geográfico da Paraíba – IHGP; um do Sindicato da Indústria da Construção Civil da Paraíba – SINDUSCON e um da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraíba - OAB.

§ 1º O Presidente do Conselho é o Secretário da Educação e Cultura, no seu impedimento, o Diretor Executivo do IPHAEP.

§ 2º Os membros titulares e respectivos suplentes do CONPEC serão nomeados pelo Governador do Estado, por indicação do Diretor Executivo para o mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 6º O CONPEC terá uma Secretaria Executiva, cujo titular será nomeado pelo Governador, por indicação do Diretor Executivo, percebendo a Gratificação de Exercício correspondente ao símbolo DAS-4.

Art. 7º Por Sessão a que, efetivamente, comparecem, os membros do CONPEC receberão gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento atribuído ao nível I do Quadro Permanente do Serviço civil da Administração Direta do Poder Executivo.



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

LEI N. 9.040

Continuação

CAPÍTULO V DAS RECEITAS

Art. 8º Constituem receitas do IPHAEP:

- I - Dotações consignadas no Orçamento do Estado;
- II - Rendas resultantes da prestação de serviços na sua área de atuação;
- III - Receita proveniente de ressarcimentos emolumentos, multas, taxas, cadastros e registros;
- IV - Recursos de convênios, acordos, contratos e ajustes com entidades particulares, nacionais, internacionais e estrangeiras;
- V - Doações, auxílios, subvenções e contribuições de entidades públicas e privadas.
- VI - Rendas eventuais,

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 9º Incumbe ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba - IPHAEP a fiscalização pelo cumprimento das normas estaduais de proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, impondo as respectivas sanções administrativas.

Art. 10. As sanções decorrentes de infração administrativa ao patrimônio histórico e cultural serão aplicadas mediante lavratura de termos próprios.

Art. 11. O valor das multas aplicadas aos proprietários de bens históricos, artísticos e culturais, por infração administrativa, obedecerá aos seguintes percentuais:

I - até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do dano efetivamente causado ao bem tombado, cadastrado ou localizado na sua vizinhança, ou ainda, em áreas delimitadas de Cidades ou Sítios Históricos, nos casos de destruição, demolição, mutilação, separação, restauração, acréscimo de construção ou descaracterização de elementos arquitetônicos ou históricos, sem a prévia autorização do IPHAEP;

II - até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da obra, quando ocorrer construções na vizinhança de bens tombados ou cadastrados, que lhes impeçam ou reduzam sua visibilidade;

III - até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de cartazes, anúncios, faixas outdoors ou similares, colocados em fachada ou na vizinhança de bens tombados ou cadastrados, que lhe impeçam ou reduzam sua visibilidade;

IV - até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de obra de arte tombada ou cadastrada na ocorrência de exportação para fora do Estado, sendo elevada ao dobro na reincidência;

V - até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da obra de arte de qualquer natureza de manuscritos e livros antigos ou raros, sob registro no IPHAEP, vendido sem comunicação ao Instituto;

VI - até 20% (vinte por cento) sobre o valor de bens tombados, cadastrados ou localizados em áreas delimitadas de Cidades e Sítios Históricos ou nas suas vizinhanças, pela criação de obstáculos à inspeção do IPHAEP, julgado necessário;

VII - até 10% (dez por cento) sobre o valor de obra de arte por falta de transcrição e averbação no registro cartorial competente, em casos de transferência de propriedade ou deslocamento de lugar;

VIII - até 10% (dez por cento) sobre o valor de obra de arte por falta de comunicação ao IPHAEP, no prazo de 5 (cinco) dias de seu extravio ou furto.

Parágrafo único. Na fixação do valor das multas, serão consideradas as informações dos órgãos técnicos do IPHAEP e o laudo da comissão de avaliação do Instituto.

Art. 12. As penalidades pecuniárias serão impostas mediante lavratura de auto correção, conforme modelo aprovado em regulamento.

Art. 13. Os termos de embargo, interdição, apreensão, suspensão, advertência, liberação e notificação, conforme modelos aprovados em regulamento conterão, além de elementos informativos, as razões de medida.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 14. Caberá defesa administrativa dirigida ao Diretor Executivo do IPHAEP contra o Auto de Infração no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da autuação.

Parágrafo único - No mesmo prazo, o autuado poderá efetuar o pagamento com redução de 30% (trinta por cento) do valor da multa.

Art. 15 Da decisão condenatória do IPHAEP caberá recurso administrativo ao Conselho de Proteção dos Bens Culturais e Artísticos - CONPEC, no prazo de 20 (vinte) dias,



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

LEI N. 9.040

Continuação

contados da data da ciência da decisão, devendo a assessoria jurídica do órgão manifestar-se sobre o mesmo, antes de ser enviado ao CONPEC.

Art. 16. De todas as decisões condenatórias proferidas pelo IPHAEP serão intimados os sujeitos passivos, fixando-se prazo para seu cumprimento ou recolhimento da multa ou para dela recorrer, quando cabível esta providência.

Parágrafo único - A intimação será feita pela repartição preparadora do processo.

Art. 17. Tomada definitiva a decisão, será o débito inscrito em Dívida Ativa e remetido para a cobrança executiva, sem prejuízo da cobrança de juros de mora e multa de mora.

Art. 18. As exigências para solicitação de parcelamento de débitos, assim como as condições para deferimento do pedido serão estipuladas no regulamento.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O Plano de Aplicação dos recursos orçamentários ou provenientes de receitas, do IPHAEP, será submetido à aprovação do CONPEC.

Art. 20. Os Cargos de Provimento em Comissão do IPHAEP são os constantes do anexo único desta lei.

Art. 21. A competência e atribuições dos órgãos de que trata o artigo 3º serão definidos em Regimento Interno.

Art. 22. Até que por outra forma se disciplinem, continuam em vigor o Decreto nº 21.435, de 31 de outubro de 2000, e o Decreto nº 23.453, de 10 de outubro de 2002.

Art. 23. Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte a data da sua publicação.

Art. 24. Revoga-se a Lei nº5.357, de 31 de janeiro de 1991.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2009, 121º da Proclamação da República.


 JOSÉ TÁRQUINIO MARANHÃO
 Governador

ANEXO ÚNICO

QUANTIDADE	SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO
01	-	CONSELHO
01	SE-02	DIRETORIA
03	DAS-03	COORDENADORIA
02	DAS-04	COORDENADORIA ADJUNTA
01	DAS-03	ASSESSORIA JURÍDICA
07	DAS-06	DIVISÃO
02	DAI-01	SUB-DIVISÃO

Sumário



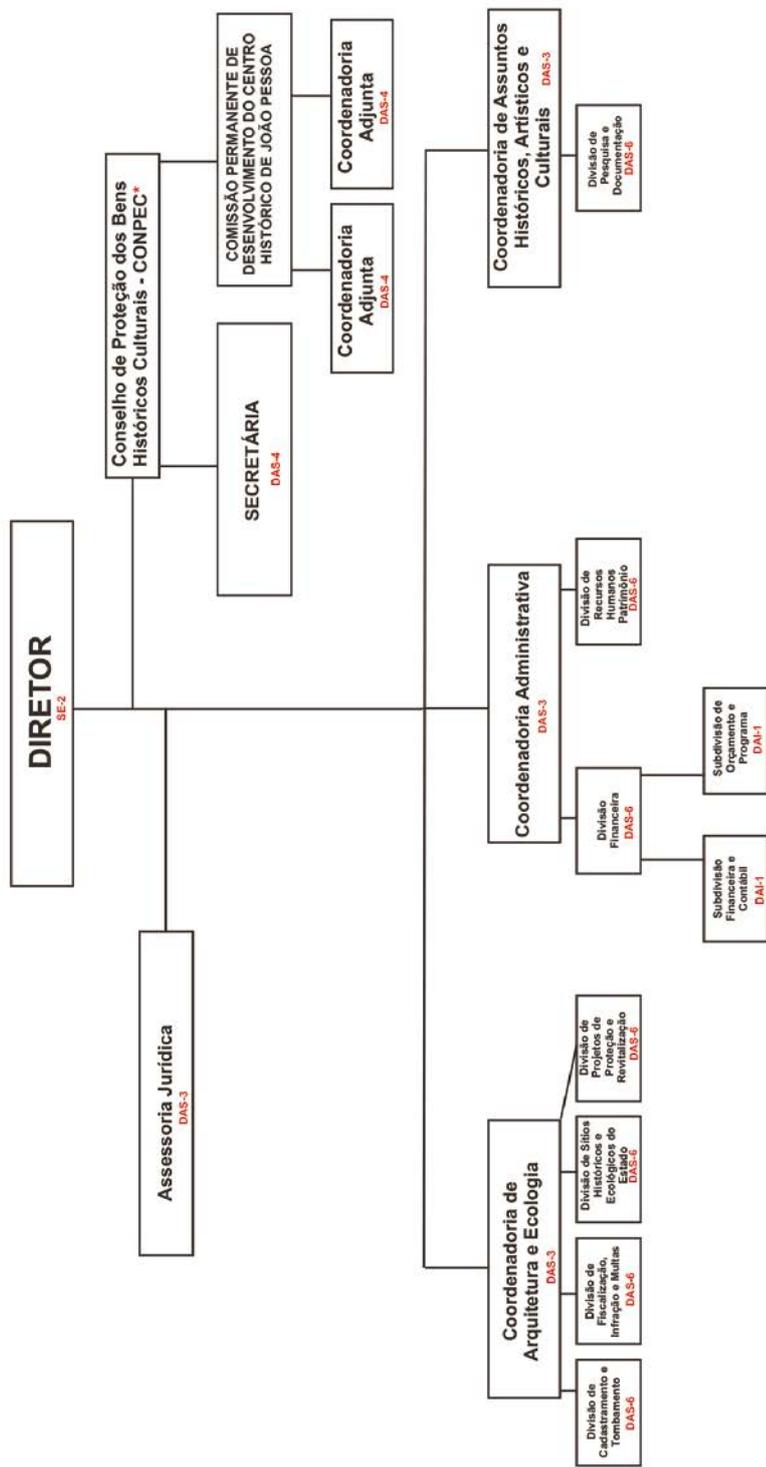
DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

LEI N. 9.040

Organograma do IPHAEP

ORGANOGRAMA



Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba

IPHAEP

Sumário



LEGISLAÇÃO INSTITUCIONAL REVOGADA

DECRETO N. 5.348	75
DECRETO N. 9.485	89
LEI N. 5.357	101
LEI N. 9.040	106



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 5.348

João Pessoa, sexta-feira, 22 de outubro de 1971

Aprovação do Regimento Interno do IPHAEP

DECRETO N. 5.348, DE 21 DE SETEMBRO DE 1971

Aprova o Regimento do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba.

O Governador do Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe confere o art. 60, Inciso V, da Constituição do Estado,

D E C R E T A

Art. 1o. — Fica aprovado o Regimento do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba, criado pelo Decreto n. 5.255, de 31 de março de 1971

Art. 2o. — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de setembro de 1971, do ano 83o, da Proclamação da República.

ERNANI SATYRO

José Carlos Dias de Freitas

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E
ARTÍSTICO DO ESTADO DA PARAÍBA

R E G I M E N T O

CAPÍTULO I

Da Finalidade e Competência

Art. 1o. O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba (IPHAEP) é um órgão subordinado à Secretaria de Educação e Cultura e tem por finalidade preservar os bens culturais, através de inventário, classificação, tombamento e



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 5.348

Continuação

conservação de monumentos, obras, documentos e objetos de valor histórico, artístico, arqueológico, folclórico, bem como sítios e locais de interesse turístico e de beleza particular existentes no Estado da Paraíba.

Art. 2o. — Compete ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba:

- a) — promover a catalogação sistemática e a proteção dos arquivos estaduais, municipais e particulares cujos acêrvos interessam ao Estado, quer por sua vinculação a episódios da história paraibana, quer pelo seu valor arqueológico, artístico, botânico, etnográfico, folclórico e turístico;
- b) — tomar medidas que tenham por objetivo o enriquecimento do patrimônio cultural do Estado;
- c) — realizar exposições temporárias de obras de valor histórico e artístico, assim como promover publicações e quaisquer outros empreendimentos que visem a difundir, desenvolver e aprofundar o conhecimento dos bens a que se refere o artigo anterior.

CAPÍTULO II Da Organização

Art. 3o. — Integram o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba:

- a) — Presidência
- b) — Gabinete do Presidente
- c) — Conselho Consultivo
- d) — Procuradoria Jurídica
- e) — Serviços de Estudo e Tombamento
- f) — Serviços de Restauração e Conservação
- g) — Arquivo Público Histórico Estadual
- h) — Cinemateca Paraibana.

Sumário



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 5.348

Continuação

DA PRESIDÊNCIA

Art. 4o. — Compete ao Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba:

- I — suprintender a coordenação das atividades dos seus diversos setores;
- II — propor indicações de nomes para compor o Conselho Consultivo;
- III — encaminhar ao Conselho Estadual de Cultura, proposta para homologação de tombamento e desapropriação;
- IV — apresentar à Assessoria de Planejamento Coordenação e Contrôlê, projeto dos planos de aplicação dos recursos destinados ao Instituto;
- V — submeter à apreciação do Conselho Estadual de Cultura, proposta para elaboração do plano anual de cultura no que tange as atividades do Instituto;
- VI — apreciar e emitir parecer sôbre os planos de pesquisas, estudos, inquéritos, obras e demais trabalhos a serem realizados;
- VII — assegurar a cooperação das autoridades federais, estaduais e municipais e particulares que tenham a seu cargo a guarda de bens que interessem aos objetivos do Instituto;



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 5.348

Continuação

Sumário

VIII — apresentar ao Conselho Estadual de Cultura anualmente, relatório das atividades do Instituto;

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 5º. — Compete ao Gabinete da Presidência:

- a) — atender as pessoas que procurarem a Presidência, encaminhando-as aos setores competentes
- b) — representar o Presidente quando fôr designado.
- c) — redigir, receber e encaminhar a correspondência do Instituto;

DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 6º — O Conselho Consultivo, composto de 7 (sete) membros, será presidido pelo Presidente do Instituto.

Art. 7º. — Compete ao Conselho Consultivo:

- a) — ajuizar os requisitos necessários para que o bem móvel ou imóvel deva constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico paraibano, e, como tal, ser tombado. ouvido o Conselho Estadual de Cultura;



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 5.348

Continuação

- b) — opinar, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do respectivo recebimento sobre os processos de impugnação de tombamento;
- c) — sugerir projetos de monumentos comemorativos a serem eventualmente erigidos, depois de pronunciado o Conselho Estadual de Cultura;
- d) — dar parecer sobre os assuntos enviados pelo Presidente à sua consideração.

DA PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 8o. — Compete à Procuradoria Jurídica:

- a) — dar parecer sobre os aspectos legais e constitucionais dos assuntos enviados à sua consideração pelo Presidente do Instituto;
- b) — representar o Instituto em juízo.

DO SERVIÇO DE ESTUDO E TOMBAMENTO

Art. 9o. — Compete ao Serviço de Estudo e Tombamento:

- a) — promover o inventário continuado de todos os bens de que trata o Art. 1o. deste Regulamento, coligindo a seu respeito os dados técnicos necessários, diretamente ou através de serviços de terceiros;



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 5.348

Continuação

- b) — promover sistematicamente e de acordo com as instruções da Presidência, o estudo analítico e comparativo e a classificação material, segundo o dispositivo da alínea anterior, realizando para esse fim os exames, pesquisas, levantamentos e outros trabalhos que se tornem necessários;
- c) — indicar os monumentos, as obras de arte e outros bens culturais, cuja reparação, restauração, filmagem ou gravação devam ser incluídas no plano anual de atividades do órgão ou realizadas excepcionalmente em caráter de urgência;
- d) — organizar a realização de cursos de aperfeiçoamento e especialização para o pessoal do Instituto;
- e) — exercer permanente vigilância dos bens tombados, inspecionando-os quando for conveniente;
- f) — manter organizados e atualizados, os catálogos e fichários relativos aos bens que interessarem aos objetivos do Instituto;
- g) — prestar assistência em matéria de sua competência, aos órgãos federais, estaduais, municipais, autárquicos e particulares, quando for solicitada.

Sumário



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 5.348

Continuação

DO SERVIÇO DE RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO

Art. 10 — Compete ao Serviço de Restauração e Conservação:

- a) — elaborar projetos e orçamentos dos serviços a serem realizados pelo Instituto;
- b) — executar diretamente ou mandar fazê-lo, quando fôr o caso, as obras de reparação e restauração dos bens sob a supervisão do órgão.

DO ARQUIVO PÚBLICO HISTÓRICO ESTADUAL

Art. 11 — Compete ao Arquivo Público Histórico Estadual:

- a) — guardar e conservar os originais das Leis, Decretos, Atos, Portarias do Poder Executivo; bem como os documentos de interesse histórico, de qualquer natureza;
- b) — promover exposições e conferências destinadas ao melhor conhecimento do acervo de arquivo;
- c) — manter organizado registro de livros, papéis e documentos incorporados ao acervo, especificando a natureza e a forma de aquisição;
- d) — publicar catálogos e inventários de suas coleções bem como documentos do interesse para a história paraibana e regional;



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 5.348

Continuação

- e) — exercer fiscalização sobre os documentos de valor histórico existentes nas repartições estaduais e municipais, inclusive os cartórios.

DA CINEMATECA PARAIBANA

Art. 12 — Compete à Cinemateca Paraibana:

- a) — conservar filmes, diafilmes e fotografias de temas paraibanos;
- b) — sugerir a realização de documentários fotográficos ou cinematográficos de bens culturais móveis ou imóveis do Estado da Paraíba;
- c) — manter em seu acervo cópias de todos os filmes realizados onde a cultura paraibana esteja direta ou indiretamente retratada;
- d) — realizar exposições periódicas do material do seu acervo.

CAPÍTULO III

DO TOMBAMENTO

Art. 13. — As obras a que se refere o Presente Regimento, serão inscritas em 4 (quatro) Livros de Tombo, a saber:



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 5.348

Continuação

- a) — Livro de Tombo das Belas Artes — os objetos de arte erudita, estadual, nacional, estrangeira, antiga ou moderna;
- c) — Livro de Tombo Arqueológico, Etnográfico obras de interesse histórico;
- d) — Livro de Tombo Arqueológico, Etnográfico, Folclórico e Botânico — os objetos pertencentes a essas categorias;
- d) — Livro de Tombo das Artes Aplicadas — as obras que pertençam a categoria das artes aplicadas, estaduais ou alienígenas.

Art. 14 — O tombamento dos bens de propriedade de pessoal natural ou de pessoa jurídica de direito privado se fará de ofício, voluntária ou compulsoriamente.

Art. 15 — O tombamento será de ofício sempre que o proprietário anuir, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, à notificação que receber para a inscrição do bem nos Livros de Tombo

Art. 16 - O tombamento será voluntário, quando o proprietário o pedir e o bem se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico estadual

Art. 17 — O tombamento será compulsório quando o proprietário não responder, no prazo de 15 (quinze) dias, à notificação que haja recebido ou quando dentro do mesmo prazo oferecer impugnação, com razões respectivas à inscrição do bem nos Livros de Tombo

Sumário



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 5.348

Continuação

Art. 18 — O tombamento dos bens a que se refere este regulamento será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos mesmos bens nos Livros de Tombo.

CAPÍTULO IV

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 19 — Na alienação do bem tombado, o Estado terá preferência, em igualdade de condições.

§ 1o. — O direito de alienação a que se refere o presente artigo, deverá ser exercido dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da comunicação do Proprietário ou Presidente do Instituto.

§ 2o. — O proprietário que deixar de fazer a comunicação aludida no presente artigo, incorrerá na pena de multa correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes no Estado.

§ 3o. — Transferido o bem tombado a qualquer pessoa física ou jurídica, ou entidade estatal, deve o novo adquirente dar imediato conhecimento do fato ao Instituto.

§ 4o. — O não cumprimento da comunicação a que se refere o parágrafo anterior, acarretará a pena



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 5.348

Continuação

de multa de 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes no Estado, importa ao novo adquirente.

Art. 20 — O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será obrigatoriamente transcrito, para todos os efeitos, em livros a cargo do Oficial de Registro dos Bens Imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio, cabendo para tal fim ao Presidente do Instituto, proceder à devida comunicação.

§ 1o. — No caso de transferência de propriedade de dos bens de que trata este artigo, deverá o novo adquirente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de lhe ser imposta a multa de 10 (dez) por cento do respectivo valor do bem, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou “causa mortis”.

§ 2o. — No caso de deslocação de tais bens, somente permitido dentro do território paraibano, de verá, o proprietário, no mesmo prazo, e sob pena da mesma multa do parágrafo anterior, inscrevê-lo no registro do lugar para onde tiverem sido deslocados.

Art. 21 — O bem tombado não poderá sair do Estado da Paraíba, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para o fim de intercâmbio cultural, e, ainda assim, com prévia autorização do Instituto, sob pena de sequestro do mesmo.

Art. 22 — Na hipótese de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, ou de acidente que possam comprometer a existência, deverá o proprietário ou responsável comunicar ao Instituto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de lhe ser imposta multa do valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes no Estado.

Sumário



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 5.348

Continuação

Sumário

Art. 23 — Não será permitida na vizinhança do bem tombado, construção que impeça ou reduza a sua visibilidade, nem tão pouco nela se afixar anúncios ou cartazes.

Art. 24 — Em fase de alienação onerosa dos bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou a pessoa jurídica de direito privado, o Estado e os Municípios terão nesta ordem, o direito de preferência.

§ 1o. — Tal alienação não será permitida sem que previamente sejam os bens oferecidos, pelo mesmo preço, ao Estado, bem como aos Municípios em que se encontrarem, devendo o proprietário notificar aos titulares de direito de preferência a usá-lo, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de perdê-lo.

§ 2o. — É nula a alienação realizada com violação do disposto no parágrafo anterior, ficando qualquer dos titulares do direito de preferência habilitado a sequestrar o bem e a impor a multa de 20 (vinte) por cento de seu valor ao transmitido e ao adquirente, que serão por ela solidariamente responsáveis. A nulidade será pronunciada, na forma da lei, pelo juiz que concedeu o sequestro, o qual será levantado depois de paga a multa e se qualquer dos titulares do direito de preferência não tiver adquirido o bem no prazo de 30 (trinta) dias.



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 5.348

Continuação

§ 3o. — O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar livremente o bem tombado, de penhor e anticrese ou hipoteca.

§ 4o. — Nenhuma venda judicial de bens tombados se poderá realizar sem que previamente, os titulares de direito de preferência sejam disto notificados judicialmente, não podendo tais editais de praça ser expedidos sob pena de nulidade, antes de feita a notificação.

§ 5o. — Aos titulares do direito de preferência assistirá o direito de remissão, se dêle não lançarem mão até a assinatura do auto de arrematação de adjudicação, as pessoas que, na forma da Lei, tiverem a faculdade de remir.

§ 6o. — O direito de remissão por parte do Estado e do Município em que os bens se encontram poderá ser exercido, dentro de 5 (cinco) dias a partir da assinatura do auto de arrematação ou da sentença de adjudicação não se podendo extrair carta, enquanto não se esgotar este prazo, salvo de o arrematante ou o ajudante fôr qualquer dos titulares do direito de preferência.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 25 --- O Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba será indicado ao Governador do Estado pelo Secretário de Educação e Cultura, escolhido entre uma lista tríplice, apresentada pelo Conselho Estadual de Cultura.

Art. 26 --- O Presidente indicará ao Secretário de Educação e Cultura o pessoal técnico especializado necessário aos serviços dos diversos setores do Instituto.



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 5.348

Continuação

Art. 27 — Fica vinculado ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba, o Museu Escoia e Sacro do Estado da Paraíba.

Art. 28 — A Secretaria de Educação e Cultura, através do Conselho Estadual de Cultura, promoverá a assinatura de acordos entre o Estado, Municípios, Instituições Científicas, Históricas, Culturais ou Artísticas e pessoas naturais e jurídicas, com o fim de obter a cooperação das mesmas em benefício do Patrimônio Cultural do Estado.

Art. 29 — Os negociantes de antiguidades, de obras históricas, de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos e raros são obrigados a um registro especial no Instituto, cumprindo-lhes apresentar, semestralmente, uma relação completa das coisas históricas e artísticas que possuírem.

Art. 30 — Sempre que os agentes de leilões tiverem de vender objetos de natureza idêntica à dos mencionados no artigo anterior, deverão previamente apresentar ao Instituto, uma relação destes objetos, sob pena de multa de 50 (cinquenta) por cento sobre o valor da venda efetuada.

Art. 31 — Os casos omissos neste Regimento fi-

carão a critério da Secretaria de Educação e Cultura, através de solicitação do Presidente do Instituto.

Art. 32 — O presente Regimento entrará em vigor na data de sua aprovação pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

Sumário



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 9.485

João Pessoa, sexta-feira, 14 de maio de 1982
Dispõe sobre o Regulamento e a Estrutura Básica do IPHAEP

Decreto nº 9.485 de 13 de maio de 1982

Dispõe sobre o Regulamento e a Estrutura Organizacional Básica do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP, e dá outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe confere o art. 60, inciso VI, da Constituição do Estado, combinado com o art. 79, do Decreto nº 7.651/78,

DECRETA:

TÍTULO I

Da Caracterização e dos Objetivos

CAPÍTULO I

Da Caracterização

Art. 1º - O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP, criado pelo Decreto nº 5.255/71, transformado em Órgão de Regime Especial de acordo com o Decreto nº 7.651, de 28 de julho de 1978, constitui-se nos termos do art. 9º, inciso IV, da Lei nº 3.936/77, órgão da administração direta, resultante da desconcentração administrativa da Secretaria da Educação e Cultura, tem por finalidade a preservação dos bens culturais do Estado.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos

Art. 2º - O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP, subordinado a Secretaria da Educação e Cultura, nos termos do Decreto nº 7.819, de 24 de outubro de 1978, é o órgão responsável pelo cadastramento e tombamento dos bens culturais, artísticos e históricos no Estado da Paraíba, competindo-lhe:

I - O planejamento, a coordenação, a supervisão, à execução e o controle das atividades relacionadas com o preservação dos bens históricos, artísticos e culturais;

II - O aproveitamento dos bens móveis e imóveis de interesse histórico, artístico e cultural;

III - A classificação, inventário, cadastramento, tombamento, restauração, preservação e conservação de monumentos, obras, documentos e objetos de valor histórico, artístico, arqueológico, folclórico e artesanal, bem como sítios e locais de interesse turístico do Estado da Paraíba;

IV - A catalogação sistemática e a proteção dos arquivos estaduais, municipais e particulares, cujo acervo seja de interesse do Estado, quer por sua vinculação e episódios da história paraibana, quer pelo seu valor arqueológico, artístico, botânico, etnográfico, folclórico e artesanal;

Sumário



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 9.485

Continuação

V - O entrosamento com entidades municipais, estaduais, regionais, federais, paraestatais e internacionais, com vistas à conservação, restauração, preservação e tombamento de bens móveis e imóveis, considerados de valor histórico e artístico.

VI - Outras atividades correlatas.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Da Estrutura Organizacional Básica

Art. 3º - O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP, tem a seguinte estrutura organizacional básica:

- 1 - ÓRGÃO COLEGIADO
 - 1.1 - Conselho Consultivo
- 2 - ÓRGÃO DE DIREÇÃO
 - 2.1 - Diretoria Executiva
- 3 - ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO
 - 3.1 - Assessoria Jurídica
- 4 - ÓRGÃO INSTRUMENTAL
 - 4.1 - Coordenadoria Administrativa e Financeira
- 5 - ÓRGÃO DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA
 - 5.1 - Coordenadoria de Assuntos Histórico, Artístico e Cultural.

TÍTULO III

Da Competência e Composição dos Órgãos

CAPÍTULO I

Do Órgão Colegiado

Art. 4º - O Conselho Consultivo instituído pelo art. 6º, do Decreto nº 7.651/78, é o órgão de orientação superior do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP, competindo-lhe:

I - Dar parecer em processos referentes a reformas, demolições em áreas de preservação rigorosa e ambiental, quando solicitados à Direção do IPHAEP, por entidades públicas ou pessoas físicas;

II - Pronunciar-se sobre consultas que lhe forem formuladas a respeito das áreas ecológicas, ambientais e turísticas e monumentos que devam ser preservados ou tombados pelo Instituto.

Art. 5º - O Conselho Consultivo será composto de sete (7) membros, nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 6º - O mandato dos membros do Conselho Consultivo será de dois (2) anos, não sendo vedada a recondução.

Sumário



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 9.485

Continuação

Art. 7º - O Conselho Consultivo se reunirá ordinariamente uma vez por semana, sob a presidência do Diretor Executivo do IPHAEP, sendo substituído em suas faltas ou impedimentos, pelo conselheiro mais antigo.

Art. 8º - O Conselho Consultivo poderá convocar consultores de órgãos federais, estaduais, municipais e privados, para melhor desempenho e eficácia de suas atribuições.

Parágrafo único - É vedado aos Consultores remuneração e voto, na forma estabelecida nos artigos 9º e 25, respectivamente, deste Decreto.

Art. 9º - As decisões do Conselho Consultivo serão tomadas sob a forma de Deliberação, ficando o seu Presidente com direito ao voto de qualidade.

CAPÍTULO II

Da Diretoria Executiva

Art. 10 - À Diretoria Executiva compete planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar, em instância superior, as atividades executivas dos órgãos do IPHAEP

CAPÍTULO III

Do Órgão de Assessoramento

Art. 11 - Compete à Assessoria Jurídica:

I - Atuar, em estreita articulação com a Procuradoria Geral do Estado, em suas relações com o Poder Judiciário nas representações de interesse do IPHAEP;

II - Emitir pareceres sobre questões de natureza jurídica submetidas a exame, pelo Diretor Executivo;

III - Minutar e lavrar contratos, convênios e termos de ajuste em que o IPHAEP seja integrante ou interveniente;

IV - Manter atualizado o ementário de leis e decretos, bem como pareceres, decisões judiciais e outros atos administrativos que, pela sua natureza, interessem ao IPHAEP;

V - Exercer outras atividades correlatas.

CAPÍTULO IV

Do Órgão de Execução Programática

Sumário



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 9.485

Continuação

Art. 12 - Compete a Coordenadoria de Assuntos Histórico, Artístico e Cultural, através da Divisão de Pesquisa e Documentação;

a) - promover o aperfeiçoamento de técnicas de pesquisa histórica, artística, cultural e bibliográficas;

b) - proceder a execução de programas concernentes à preservação da cultura popular;

c) - promover a coleta de dados com vistas a realização de trabalhos de interesse do órgão;

d) - propor normas e instruções tendo em vista a execução de programas de pesquisa e divulgação;

e) - fornecer dados para elaboração de programas referentes a orientação bibliográfica e atividades fins do órgão;

f) - cumprir as determinações da legislação federal com relação à pesquisa antropológica e arqueológica;

g) - elaborar planos de aquisição de livros e outros de natureza bibliográfica de interesse do órgão;

h) - organizar biblioteca especializada que sirva de instrumento indispensável aos objetivos do órgão;

i) - organizar coletâneas de leis e reprodução de documentos pertinentes aos diferentes períodos histórico-culturais brasileiros;

j) - estabelecer mecanismo de controle a fim de evitar extravio de material bibliográfico;

l) - promover levantamentos periódicos visando a atualização do acervo bibliográfico existente;

m) - fornecer os elementos necessários as demais unidades, visando um melhor desempenho na realização dos trabalhos programados;

n) - promover a divulgação dos trabalhos elaborados pelo órgão;

o) - promover campanhas sistemáticas de conscientização, com o objetivo de preservar o acervo histórico-cultural paraibano;

p) - promover o entrosamento do órgão com instituições, escolas e núcleos de trabalhos artesanais;

q) - encaminhar relatório ao Coordenador das atividades executadas na área de sua competência;

r) - Exercer outras atividades correlatas.

II - Através da Divisão de Cadastro e Tombamento:

a) - promover o cadastramento dos bens móveis e imóveis de interesse histórico-cultural;

Sumário



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 9.485

Continuação

b) - organizar arquivo fotográfico dos bens cadastrados;

c) - observar o cumprimento da legislação referente as zonas de preservação rigorosa e ambiental;

d) - promover coletas de dados de interesse do órgão, mantendo atualizado o registro dos bens coletados;

e) - organizar fichário e manter media o registro dos bens cadastrados;

f) - realizar levantamento fotográfico de móveis, imóveis e plantas residenciais ou monumentos de valor histórico;

g) - fornecer os elementos necessários as demais unidades, visando um melhor desempenho na realização dos trabalhos programados;

h) - executar outras atividades correlatas.

II. - Através da Divisão de Arquitetura e Ecologia:

a) - manter fiscalização sistemática nas áreas de preservação rigorosa e ambiental;

b) - emitir laudo técnico sobre a situação de bens móveis e imóveis, quando submetidos a sua apreciação;

c) - promover levantamento de monumentos históricos, culturais, vegetais e de valor paisagístico, para fins de cadastramento e tombamento;

d) - analisar e emitir pareceres nos projetos a serem apreciados pelo Conselho Consultivo;

e) - elaborar estudos, projetos, especificações e orçamentos em obras de restauração que sejam de interesse do Instituto;

f) - organizar e manter atualizado uma mapoteca com cópias dos trabalhos executados, oriundos dos municípios ou de qualquer procedência, que tenham sido trazitados pelo órgão;

g) - participar, conjuntamente com outros órgãos, na elaboração de planos e programas de interesse turístico e de preservação, com vistas à proteção do meio-ambiente;

h) - promover levantamento físico, topográfico e outros da área de sua competência, de bens cadastrado pelo órgão;

i) - promover intercâmbio com entidades responsável pela defesa do meio-ambiente;

j) - executar outras atividades correlatas.

Parágrafo Único - Integram a Coordenadoria de Assuntos Históricos, Artístico e Cultural:

1 - Divisão de Pesquisa e Documentação

2 - Divisão de Cadastro e Tombamento

3 - Divisão de Arquitetura e Ecologia.

Sumário



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 9.485

Continuação

CAPÍTULO V

Do Órgão Instrumental

Art. 13 - Compete à Coordenadoria Administrativa e Financeira, através da Divisão Financeira:

- a) - registrar e controlar a movimentação de créditos orçamentários e adicionais destinados ou postos à sua disposição
 - b) - emitir notas de empenhos, ordem de pagamento da despesa autorizada, de acordo com as normas legais em vigor;
 - c) - exercer o controle das dotações orçamentárias destinadas ao órgão;
 - d) - promover a escrituração, assentamentos e registro contábeis e financeiros de valores e numerários;
 - e) - promover o levantamento e análise sistemática dos custos operacionais e acerto de contas em geral;
 - f) - acompanhar e zelar pela fiel execução orçamentária, orientando e informando sobre os saldos das dotações destinadas ao órgão;
 - g) - proceder a apuração e levantamento dos balanços, balanços e demais demonstrações que se fizerem necessárias;
 - h) - classificar e contabilizar de acordo com o Plano de Contas, os documentos comprobatórios da receita, da despesa e as manutenções patrimoniais;
 - i) - efetuar pagamentos e recebimentos, verificando a exatidão ou valores e o cumprimento das exigências contábeis;
 - j) - manter sob sua guarda o numerário de cheques e valores em geral;
 - l) - colher dados necessários nas demais unidades, com vistas a elaboração da proposta orçamentária;
 - m) - efetuar levantamento das necessidades do órgão, no tocante à estimativa dos valores para as dotações orçamentárias;
 - n) - executar outras atividades correlatas.
- II - Através da Divisão de Serviços Gerais:
- a) - zelar pela fiel observância da legislação de pessoal, informando e orientando no sentido de sua aplicação;
 - b) - controlar as admissões e dispensa de servidores, procedendo as alterações nos quantitativos de cargos por categoria funcional e lotação.

Sumário



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 9.485

Continuação

c) - apurar a frequência dos servidores e encaminhar, mensalmente, à Coordenadoria de Controle de Pessoal, para fim de elaboração da folha de pagamento;

d) - organizar e manter em dia o registro dos assentamentos individuais do pessoal;

e) - organizar anualmente a escala de férias do pessoal;

f) - executar as atividades de registro, controle, tramitação e distribuição de processos;

g) - coordenar e controlar as atividades de aquisição, guarda, conservação e distribuição do material de expediente, segundo as previsões de consumo;

h) - manter sob sua guarda e responsabilidade, todos os registros de bens móveis e imóveis pertencentes ao IPHAEP;

i) - propor a recuperação, conserto ou alienação do material inservível ou danificado;

j) - promover a conferência da carga de material e do estoque do almoxarifado;

l) - supervisionar e controlar os serviços de limpeza das instalações e segurança do prédio onde funciona o IPHAEP;

m) - zelar pelo perfeito funcionamento das instalações hidráulicas, elétricas, telefônicas, sanitárias e similares;

n) - exercer o controle do uso e dos gastos com veículos, inclusive fornecimento de combustível, para efeito de apuração de custos;

o) - apurar e comunicar causas, danos e consequente responsabilidade, por prejuízos decorrentes de acidentes que envolvam veículos do IPHAEP;

p) - executar outras atividades correlatas.

Parágrafo único - Integram a Coordenadoria Administrativa e Financeira:

1 - Divisão Financeira

2 - Divisão de Serviços Gerais

TÍTULO IV

Das Atribuições dos Dirigentes

CAPÍTULO I

Do Diretor Executivo

Art. 14. - Ao Diretor Executivo incumbe:

I - Dirigir, organizar e controlar as atividades do IPHAEP;

II - Praticar atos administrativos e promover as necessidades de recursos humanos e seu desenvolvimento, sempre em articulação com os responsáveis por cada área de trabalhos;



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 9.485

Continuação

III - Exercer a ação gerencial e disciplinar o ordenamento de despesas, requisitar pessoal, zelar pelo patrimônio, manter e prover serviços e meios administrativos;

IV - Assinar contratos e acordos para a prestação de serviços, observando as disposições legais;

V - Determinar a abertura de licitações ou sua dispensa, nos termos da legislação aplicável a matéria;

VI - Prover os cargos de direção e assistência intermediária no âmbito do IPHAEP;

VII - Firmar convênios com entidades municipais, regionais, federais e internacionais, com vistas à conservação, restauração, preservação e tombamento dos bens móveis e imóveis, considerados de valor histórico, artístico e cultural;

VIII - Exercer outras atribuições compatíveis com o cargo.

CAPÍTULO II

Do Coordenador de Assuntos Histórico, Artístico e Cultural

Art. 15 - Ao Coordenador de Assuntos Histórico Artístico e Cultural incumbe:

I - Coordenar, tecnicamente, os trabalhos de sua área de competência, segundo programação e prazos estabelecidos responsabilizando-se ainda, pela adequação e conteúdo dos trabalhos elaborados;

II - Definir, juntamente com a equipe técnica sob sua responsabilidade, estratégias e planos para a elaboração dos trabalhos da área, devendo para tanto, estabelecer termos de referência, metodologia e outros mecanismos que venham racionalizar a execução das tarefas;

III - Despachar diretamente com o Diretor Executivo;

IV - Prestar assessoria permanente à Diretoria Executiva sobre assuntos de sua área;

V - Articular-se com os organismos das esferas estadual, regional e federal e com entidades privadas para o intercâmbio de subsídios e integração de trabalhos em execução ou a serem executados;

VI - Acionar os meios necessários à elaboração de trabalhos, devendo estabelecer prioridades para pesquisa; opinar sobre capacitação de pessoal, material de trabalho bibliográfico, cronograma de execução e outros meios necessários à consecução das tarefas;

VII - Exercer atividades de controle sobre o desenvolvimento dos trabalhos concernentes à sua área de competência;

VIII - Exercer outras tarefas correlatas.

Sumário



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 9.485

Continuação

CAPÍTULO III

Do Coordenador Administrativo e Financeiro

Art. 16 - Ao Coordenador Administrativo e Financeiro incumbe:

I - Gerir as atividades meio de caráter administrativo, contábil e financeiro, necessários ao funcionamento do órgão;

II - Articular-se com os Coordenadores das Unidades Setorial e Central dos Sistemas Estadual de Administração e Financeiro, para tratar de assuntos ligados ao órgão, bem como para seguir as regras e procedimentos adotados pelo Sistema Público Estadual;

III - Assinar, conjuntamente com o Diretor Executivo os cheques nominais, as declarações e atestados sobre situações de direito e de fato de funcionários e de bens, a órgãos ou pessoas requerentes;

IV - Providenciar a alienação de bens inservíveis, obedecendo a legislação vigente;

V - Gerir e controlar a elaboração da proposta orçamentária e sua posterior execução, fazendo cumprir os cronogramas do desembolso financeiro, convênios, termos de ajuste e contratos celebrados;

VI - Elaborar planos de contas, observando o cumprimento das normas vigentes de classificação contábil;

VII - Acompanhar o trabalho de auditorias externas, prestando informações e facilitando o acesso a documentos;

VIII - Controlar a escrituração contábil e informar a Diretoria Executiva sobre os saldos dos diversos programas em execução;

IX - Enviar aos órgãos competentes as prestações de contas de acordo com as normas e prazos estabelecidos;

X - Elaborar os balanços orçamentários, financeiro e patrimonial do órgão;

XI - Executar outras tarefas correlatas.

CAPÍTULO IV

Das Atribuições Comuns aos Dirigentes de Unidades em Todos os Níveis de Atuação e Execução

Art. 17 - Constituem atribuições comuns a todos os dirigentes de unidades de atuação e execução:

I - Planejar, organizar, dirigir, executar, coordenar e controlar as atividades da unidade;

II - Assessorar o Diretor Executivo em assuntos de competência da unidade;



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 9.485

Continuação

III - Opinar e decidir sobre a movimentação de pessoal a ele subordinado;

IV - Expedir, dentro de suas limitações, atos normativos de alçada da unidade;

V - Promover o desenvolvimento funcional dos seus servidores e integrá-los dos objetivos do IPHAEP;

VI - Incentivar entre os subordinados a criatividade e a participação crítica, na formulação, revisão e aperfeiçoamento dos métodos de trabalho, bem como nas decisões técnicas e administrativas da unidade;

VII - Criar e desenvolver fluxos de informações e promover a distribuição destas com as demais unidades;

VIII - Conhecer os custos operacionais das atividades sob sua responsabilidade funcional, combater o desperdício em todas as suas formas e evitar duplicidade e superposições de iniciativas;

IX - Incutir nos subordinados a filosofia do bem servir ao público;

X - Executar outras tarefas compatíveis com a posição e determinadas pelo Diretor Executivo.

TÍTULO V

Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Das Substituições

Art. 18 - O Diretor Executivo será substituído em suas faltas ou impedimentos, por um dos Coordenadores por ele indicado.

Art. 19 - Os Coordenadores e/ou Chefes de Divisão, por um outro Coordenador e/ou Chefe de Divisão, indicado pelo Diretor Executivo.

Art. 20 - A substituição por período superior a trinta (30) dias, implicará na expedição de ato expresso, publicado no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO II

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 21 - A Diretoria Executiva será dirigida por um Diretor Executivo, nomeado pelo Governador do Estado, indicado pelo Secretário da Educação e Cultura.

Art. 22 - O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP, poderá contratar pessoal técnico especializado, regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, para o desempenho de atividades pertinentes as suas finalidades.

Sumário



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 9.485

Continuação

Art. 23 - Os cargos de provimento em comissão , criados pela Lei nº de de 1982 , e distribuídos ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP, são os constantes do anexo a este Decreto.

Art. 24 - O Regimento Interno do IPHAEP, será aprovado pelo Secretário da Educação e Cultura e disporá sobre a divisão dos serviços internos do órgão.

Art. 25 - Por sessão a que efetivamente comparecerem os membros do Conselho Consultivo, farão jus a uma gratificação correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor do vencimento atribuído ao nível 1, do Quadro Permanente do Serviço Civil da Administração Direta do Poder Executivo.

Parágrafo único - Não poderá ultrapassar de quatro (4) o número de sessão remunerada mensais.

Art. 26 - O servidor designado para a função de secretário do Conselho Consultivo, fará jus a uma gratificação mensal de igual valor ao do vencimento atribuído ao nível 1, do Quadro Permanente do Serviço Civil da Administração Direta do Poder Executivo.

Art. 27 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor Executivo, que baixará atos próprios, ouvido o Secretário da Pasta, observadas as normas legais e regulamentares.

Art. 28 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de maio de 1982; 94º da Proclamação da República.

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
Governador

GISELDA NAVARRO DUTRA
Secretária da Educação e Cultura

OSVALDO TRIGUEIRO DO VALE
Secretário da Administração

Sumário



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 9.485

Continuação

ANEXO A QUE SE REFERE O ARTIGO 21 DO DECRETO Nº

DENOMINAÇÃO	NÍVEL	NÚMERO
Coordenador de Assuntos Histórico, Artístico e Cultura	DAS-6	01
Coordenador Administrativo e Financeiro	DAS-6	01
Chefe da Divisão de Pesquisa e Documentação	DAI-3	01
Chefe da Divisão de Cadastro e Tombamento	DAI-3	01
Chefe da Divisão de Arquitetura e Ecologia	DAI-3	01
Chefe da Divisão Financeira	DAI-3	01
Chefe da Divisão de Serviços Gerais	DAI-3	01

Sumário



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

LEI N. 5.357

João Pessoa, quinta-feira, 17 de janeiro de 1991

Dispõe sobre a estrutura organizacional do IPHAEP

LEI N.º 5.357, de 16 de janeiro de 1991

Dispõe sobre os objetivos e a estrutura organizacional básica do INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DO ESTADO DA PARAÍBA (IPHAEP), vincula o órgão e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba (IPHAEP), órgão de regime especial, vinculado à Secretaria da Educação e Cultura, é responsável pela preservação, cadastramento e tombamento dos bens culturais, artísticos, históricos e ecológicos do Estado da Paraíba.

Art. 2º - O IPHAEP tem por objetivo:

I - planejar, coordenar e supervisionar a execução e o controle das atividades relacionadas com a preservação e restauração dos bens históricos, artísticos e culturais do Estado;

II - revitalizar os bens móveis e imóveis de interesse histórico, artístico e cultural;

III - classificar, inventariar, cadastrar, estabelecer normas, tomba, restaurar, preservar e conservar os monumentos e obras, documentos, objetos de valor histórico, artístico, arqueológico, folclórico e artesanal, bem como sítios e locais de interesse turístico, ecológico e paisagístico do Estado;

IV - proceder à catalogação sistemática e à proteção dos museus e arquivos estaduais, municipais e particulares, cujos acervos sejam do interesse do Estado, quer por sua vinculação a episódios da história paraibana, quer por seu valor arqueológico, botânico, etnográfico, folclórico e artesanal;

V - manter entrosamento com entidades municipais, estaduais, regionais, federais, paraestatais e internacionais, com vista à conservação, restauração, preservação, cadastramento e tombamento de bens móveis e imóveis considerados de valor histórico, artístico e cultural.



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

LEI N. 5.357

Continuação

Art. 3º - O IPHAEP tem a seguinte Estrutura Organizacional Básica:

- 1 - Órgão de Direção e Deliberação Superior
 - 1.1. Diretor Executivo
 - 1.2. Conselho de Proteção dos Bens Históricos Culturais
- 2 - Órgão de Assessoramento
 - 2.1. Assessoria Jurídica
- 3 - Órgão Instrumental
 - 3.1. Coordenadoria Administrativa
 - 3.1.1. Divisão de Recursos Humanos e Patrimônio
 - 3.1.2. Divisão Financeira
 - 3.1.2.1. Sub-Divisão de Orçamento e Programa
 - 3.1.2.2. Sub-Divisão Financeira e Contábil
- 4 - Órgão de Execução Programática
 - 4.1. Coordenadoria de Assuntos Históricos, Artísticos e Culturais
 - 4.1.1. Divisão de Pesquisa e Documentação
 - 4.2. Coordenadoria de Arquitetura e Ecologia
 - 4.2.1. Divisão de Cadastramento e Tombamento
 - 4.2.2. Divisão de Projetos de Proteção e Revitalização
 - 4.2.3. Divisão de Sítios Históricos e Ecológicos
 - 4.2.4. Divisão de Fiscalização, Infração e Multas

Art. 4º - Por ato do Diretor-Executivo, nas Coordenadorias poderão ser criadas até 03 (três) unidades técnico-administrativas.

Sumário



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

LEI N. 5.357

Continuação

Art. 5º - O Conselho de Proteção dos Bens Históricos-Culturais-CONPEC é o órgão de orientação superior do IPHAEP, com poder de polícia, composto de 15 (quinze) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo:

- I - O Secretário da Educação e Cultura, ou seu representante;
- II - um representante da Procuradoria Geral da Justiça;
- III - um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;
- IV - um representante da Superintendência de Desenvolvimento do Meio Ambiente;
- V - um representante da Associação Paraibana dos Amigos da Natureza;
- VI - um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil, Seção da Paraíba;
- VII - um representante do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural, Seção da Paraíba;
- VIII - um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, Delegacia da Paraíba;
- IX - um representante das Prefeituras Municipais;
- X - um representante da Comissão Estadual de Gerenciamento Costeiro, através de sua Secretaria Executiva;
- XI - dois representantes da Comunidade, de notório saber histórico-cultural.

§ 1º - O Presidente do Conselho é o Secretário da Educação e Cultura, e no seu impedimento, o Diretor-Executivo do IPHAEP.

§ 2º - Os membros titulares e respectivos suplentes do CONPEC serão nomeados pelo Governador do Estado, por indicação do Diretor-Executivo para o mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º - Os representantes da Comissão Estadual de Gerenciamento Costeiro e das Prefeituras somente participarão das reuniões do CONPEC cujo o assunto disser respeito as suas áreas de atuação.

Art. 6º - O CONPEC terá uma Secretaria Executiva, cujo titular será nomeado pelo Governador, por indicação do Diretor-Executivo, percebendo a Gratificação de Exercício correspondente ao Símbolo DAS-4.



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

LEI N. 5.357

Continuação

Art. 79 - Por sessão a que, efetivamente, comparecerem, os membros do CONPEC receberão gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento atribuído ao nível I do Quadro Permanente do Serviço Civil da Administração Direta do Poder Executivo.

Art. 80 - Constituem receitas do IPHAEP:

- I - dotações consignadas no Orçamento do Estado;
- II - rendas eventuais, inclusive as decorrentes da prestação de serviços, multas e taxas;
- III - recursos de convênios, acordos, contratos e ajustes com entidades particulares, nacionais, internacionais e estrangeiras;
- IV - doações, auxílios, subvenções e contribuições de entidades públicas e privadas.

Art. 90 - Para execução de suas atividades, o IPHAEP poderá firmar convênios, acordos e ajustes com instituições públicas e privadas, nacionais, internacionais e estrangeiras, e contratar serviços técnicos especializados.

Art. 10 - A Comissão Permanente de Desenvolvimento do Centro Histórico de João Pessoa, e sua equipe técnica, criada pelo Decreto nº 12.239, de 24 de novembro de 1987, ora no Gabinete do Planejamento e Ação Governamental, passa a integrar a estrutura do IPHAEP, vinculada ao CONPEC mantendo suas atuais atribuições.

Parágrafo Único - Os atuais ocupantes do cargo de Coordenador Adjunto da Comissão Permanente de Desenvolvimento do Centro Histórico de João Pessoa passarão a perceber, na nova estrutura, Gratificação de Exercício do Símbolo DAS-4.

Art. 11 - O Plano de Aplicação dos recursos orçamentários ou provenientes de receitas, do IPHAEP, será submetido à aprovação do CONPEC.

Art. 12 - Os cargos de provimento em Comissão do IPHAEP são os constantes do Anexo Único a esta Lei.

Sumário



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

LEI N. 5.357

Continuação

Art. 13 - A competência e atribuições dos órgãos de que trata o artigo 3º serão definidos em Regimento Interno.

Art. 14 - Decreto do Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de janeiro 1991; 103º da Proclamação da República.


TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY,
GOVERNADOR

Carlos Pereira de Carvalho e Silva
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Jovani Paulo Neto
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº

QUANTIDADE	SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO
01	-	Conselho
01	SE-2	Diretoria
03	DAS-3	Coordenadoria
02	DAS-4	Coordenadoria Adjunta
01	DAS-3	Assessoria Jurídica
07	DAS-6	Divisão
02	DAI-1	Sub-Divisão



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

LEI N. 9.040

João Pessoa, quinta-feira, 31 de dezembro de 2009

Dispõe sobre o IPHAEP

LEI N. 9.040 DE, 30 DE DEZEMBRO DE 2009
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre o Instituto do Patrimônio Histórico do Estado da Paraíba - IPHAEP, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba (IPHAEP), órgão de regime especial, vinculado a Secretaria de Educação e Cultura (SEC), é responsável pela preservação, promoção, fiscalização e proteção dos bens culturais, artísticos, históricos e ecológicos do Estado da Paraíba.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º O IPHAEP tem por objetivos:

I - executar, no âmbito do Estado, a política de preservação, promoção e proteção do patrimônio cultural, em consonância com as diretrizes da SEC e deliberações do Conselho de Proteção dos Bens Históricos-Culturais - CONPEC;

II - identificar os bens culturais do Estado, dos acervos considerados de interesse de preservação, procedendo ao seu levantamento e pesquisa, bem como ao armazenamento, registro e difusão de informações e documentos sobre o patrimônio cultural paraibano, em seus aspectos jurídicos, técnicos e conceituais, de forma direta ou indireta, por meio de parcerias com instituições e com a sociedade civil;

III - proceder a catalogação sistemática e à proteção dos museus e arquivos estaduais, municipais e particulares, cujos acervos sejam de interesse do Estado, quer por sua vinculação a episódios da história paraibana, quer por seu valor arqueológico, botânico, etnográfico, folclórico e artesanal;

IV - promover a adoção de medidas administrativas e judiciais para a conservação e proteção do patrimônio cultural, por meio de tombamento e de outras formas de acautelamento;

V - promover a realização de ações educativas de identificação, valorização e proteção dos bens culturais junto à sociedade e a instituições de natureza pública ou privada;

VI - promover e incentivar o desenvolvimento de planos de gestão e de fiscalização preventiva e corretiva dos bens culturais protegidos pelo Estado, bem como prestar colaboração;

VII - elaborar, direta ou indiretamente, analisar e aprovar estudos, relatórios técnicos e projetos de intervenção, bem como fiscalizar áreas ou bens tombados pelo Estado ou de interesse histórico, artístico e cultural;

VIII - executar, direta ou indiretamente, as obras e serviços para a implantação de projetos de intervenção em bens tombados de propriedade do Estado e de conservação e restauração do acervo de interesse de preservação;

IX - fiscalizar o cumprimento da legislação de proteção do patrimônio cultural, aplicar penalidades, multas e demais sanções administrativas, e promover arrecadação, cobrança, execução de créditos não-tributários, ressarcimentos devidos e emolumentos decorrentes de suas atividades, exercendo o poder de polícia administrativa, nos termos da legislação vigente;

X - desenvolver metodologias, normas e procedimentos para o desenvolvimento de pesquisas, projetos, obras e serviços de conservação, restauração, intervenções urbanas e planos integrados de preservação, uso e revitalização em bens tombados, áreas protegidas ou de interesse histórico, artístico e cultural;

XI - prestar assessoramento a instituições públicas, privadas e a interessados na elaboração de pesquisas, projetos e planos de identificação, proteção, conservação, intervenção de bens tombados pelo Estado e de áreas protegidas ou de interesse histórico, artístico e cultural, observadas a conveniência e oportunidade para o instituto;

XII - promover e colaborar no que tange à execução de pesquisas, projetos, obras e serviços de conservação, restauração, revitalização, requalificação e gestão de bens protegidos ou de interesse histórico, artístico e cultural, com vistas à sua adaptação às necessidades de novos usos, segurança e de acessibilidade;

XIII - manter intercâmbio com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, com vistas à mútua cooperação técnica, científica e financeira; e

XIV - examinar e aprovar estudos e relatórios prévios de impacto histórico, artístico e cultural para licenciamento de obra e projeto, público ou privado, sobre área ou bem de interesse histórico, artístico e cultural ou protegido pelo Estado, com prerrogativa para exigir ações reparadoras e mitigadoras, na forma da lei, bem como reformulações nos projetos.

§ 1º. Para efeito do disposto nesta Lei são considerados patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial que façam referência à identidade cultural e à memória social do Estado, quais sejam:

I - os núcleos e conjuntos urbanos e paisagísticos;

II - as edificações públicas e privadas de qualquer natureza ou finalidade;

III - os sítios arqueológicos, espeleológicos, paleontológicos e paisagísticos e locais de interesse turístico e ecológico;

Sumário



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

LEI N. 9.040

Continuação

IV - os museus, os monumentos, os documentos, os objetos de valor histórico, artístico, folclórico e artesanal, as obras de arte integradas, os equipamentos urbanos, marcos e objetos isolados ou integrados à arquitetura e aos conjuntos urbanos;

V - os objetos arqueológicos e os suportes de técnicas construtivas tradicionais;

VI - as tradições, os costumes, rituais, as festas das comunidades, manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas, os mercados, as feiras, os santuários, as praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas; e

VII - outros bens e direitos de valor cultural, artístico, estético, histórico, natural, paisagístico e científico de interesse de preservação ou protegidos pelo Estado.

§ 2º São medidas administrativas de proteção ao patrimônio cultural a que se refere o inciso IV deste artigo se farão mediante:

I - inventário

II - fiscalização;

III - tombamento;

IV - registro de bens culturais de natureza imaterial ou intangível;

V - catalogação sistemática;

VI - conservação; e

VII - desapropriação.

§ 3º Para execução de suas atividades, o IPHAEP poderá firmar convênios, acordos e ajustes com instituições públicas e privadas, nacionais, internacionais e estrangeiras, e contratar serviços técnicos especializados.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3º O IPHAEP tem a seguinte Estrutura Organizacional básica:

I. Órgão de Direção e Deliberação Superior

a) Diretor Executivo

b) Conselho de Proteção dos Bens Históricos Culturais

II. Órgão de Assessoramento

a) Assessoria Jurídica

III. Órgão Instrumental

a) Coordenadoria Administrativa

· Divisão de Recursos Humanos e Patrimônio

· Divisão Financeira

% Sub-Divisão de Orçamento e Programa

% Sub-Divisão Financeira e Contábil

IV. Órgão de Execução Programática

a) Coordenadoria de Assuntos Históricos, Artísticos e Culturais

· Divisão de Pesquisa e Documentação

b) Coordenadoria de Arquitetura e Ecologia

· Divisão de Cadastramento e Tombamento

· Divisão de Projetos de Proteção e Revitalização

· Divisão de Sítios Históricos e Ecológicos

· Divisão de Fiscalização, Infração e Multas

§ 1º A Comissão Permanente de Desenvolvimento do Centro Histórico de João Pessoa, e sua equipe técnica, criada pelo Decreto n.º 12.239, de 24 de novembro de 1987, ora no Gabinete do Planejamento e Ação Governamental, integra a estrutura do IPHAEP, estando vinculada ao CONPEC, porém mantém suas atuais atribuições.

§ 2º O ocupante do cargo de Coordenador Adjunto da Comissão Permanente de Desenvolvimento do Centro Histórico de da Comissão João Pessoa perceberá Gratificação de Exercício do Símbolo DAS-4.

Art. 4º Por ato de Diretor Executivo, nas Coordenadorias poderão ser criadas até 03 (três) unidades técnicas-administrativas.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO DE PROTEÇÃO DOS BENS HISTÓRICOS E CULTURAIS

Art. 5º O Conselho de Proteção dos Bens Históricos-Culturais-CONPEC é o órgão de orientação superior do IPHAEP, com poder de polícia, composto de 15 (quinze) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo:

I - O Secretário da Educação e Cultura, ou seu representante;

II - Um representante da Procuradoria Geral da Justiça;

III - Um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;

IV - Um representante da Superintendência de Desenvolvimento do Meio Ambiente;

V - Um representante da Associação Paraibana dos Amigos da Natureza;

VI - Um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil, Secção da Paraíba;

VII - Um representante do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural,

Secção da Paraíba;

VIII - Um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos

Naturais Renováveis, Delegacia da Paraíba;

IX - Um representante das Prefeituras Municipais, indicado pela FAMUP;

X - Um representante da Comissão Estadual de Gerenciamento Costeiro, através

de sua Secretaria Executiva;

XI - Cinco representantes sendo um da Associação Paraibana de Letras - APL;

um da Associação Paraibana de Imprensa - API; um do Instituto Histórico Geográfico da Paraíba



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

LEI N. 9.040

Continuação

– IHGP; um do Sindicato da Indústria da Construção Civil da Paraíba – SINDUSCON e um da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraíba - OAB.

§ 1º O Presidente do Conselho é o Secretário da Educação e Cultura, no seu impedimento, o Diretor Executivo do IPHAEP.

§ 2º Os membros titulares e respectivos suplentes do CONPEC serão nomeados pelo Governador do Estado, por indicação do Diretor Executivo para o mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 6º O CONPEC terá uma Secretaria Executiva, cujo titular será nomeado pelo Governador, por indicação do Diretor Executivo, percebendo a Gratificação de Exercício correspondente ao símbolo DAS-4.

Art. 7º Por Sessão a que, efetivamente, comparecem, os membros do CONPEC receberão gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento atribuído ao nível 1 do Quadro Permanente do Serviço civil da Administração Direta do Poder Executivo.

CAPÍTULO V DAS RECEITAS

Art. 8º Constituem receitas do IPHAEP:

- I - Dotações consignadas no Orçamento do Estado;
- II - Rendas resultantes da prestação de serviços na sua área de atuação;
- III - Receita proveniente de ressarcimentos emolumentos, multas, taxas, cadastros e registros;
- IV - Recursos de convênios, acordos, contratos e ajustes com entidades particulares, nacionais, internacionais e estrangeiras;
- V - Doações, auxílios, subvenções e contribuições de entidades públicas e privadas.
- VI - Rendas eventuais.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 9º Incumbe ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba - IPHAEP a fiscalização pelo cumprimento das normas estaduais de proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, impondo as respectivas sanções administrativas.

Art. 10. As sanções decorrentes de infração administrativa ao patrimônio histórico e cultural serão aplicadas mediante lavratura de termos próprios.

Art. 11. O valor das multas aplicadas aos proprietários de bens históricos, artísticos e culturais, por infração administrativa, obedecerá aos seguintes percentuais:

- I - até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do dano efetivamente causado ao bem tombado, cadastrado ou localizado na sua vizinhança, ou ainda, em áreas delimitadas de Cidades ou Sítios Históricos, nos casos de destruição, demolição, mutilação, separação, restauração, acréscimo de construção ou descaracterização de elementos arquitetônicos ou históricos, sem a prévia autorização do IPHAEP;
- II - até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da obra, quando ocorrer construções na vizinhança de bens tombados ou cadastrados, que lhes impeçam ou reduzam sua visibilidade;
- III - até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de cartazes, anúncios, faixas outdoors ou similares, colocados em fachada ou na vizinhança de bens tombados ou cadastrados, que lhe impeçam ou reduzam sua visibilidade;
- IV - até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de obra de arte tombada ou cadastrada na ocorrência de exportação para fora do Estado, sendo elevada ao dobro na reincidência;
- V - até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da obra de arte de qualquer natureza de manuscritos e livros antigos ou raros, sob registro no IPHAEP, vendido sem comunicação ao Instituto;
- VI - até 20% (vinte por cento) sobre o valor de bens tombados, cadastrados ou localizados em áreas delimitadas de Cidades e Sítios Históricos ou nas suas vizinhanças, pela criação de obstáculos à inspeção do IPHAEP, julgado necessário;
- VII - até 10% (dez por cento) sobre o valor de obra de arte por falta de transcrição e averbação no registro cartorial competente, em casos de transferência de propriedade ou deslocamento de lugar;
- VIII - até 10% (dez por cento) sobre o valor de obra de arte por falta de comunicação ao IPHAEP, no prazo de 5 (cinco) dias de seu extravio ou furto.

Parágrafo único. Na fixação do valor das multas, serão consideradas as informações dos órgãos técnicos do IPHAEP e o laudo da comissão de avaliação do Instituto.

Art. 12. As penalidades pecuniárias serão impostas mediante lavratura de auto correção, conforme modelo aprovado em regulamento.

Art. 13. Os termos de embargo, interdição, apreensão, suspensão, advertência, liberação e notificação, conforme modelos aprovados em regulamento conterão, além de elementos informativos, as razões de medida.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 14. Caberá defesa administrativa dirigida ao Diretor Executivo do IPHAEP contra o Auto de Infração no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da autuação.

Parágrafo único - No mesmo prazo, o autuado poderá efetuar o pagamento com redução de 30% (trinta por cento) do valor da multa.

Art. 15 Da decisão condenatória do IPHAEP caberá recurso administrativo ao Conselho de Proteção dos Bens Culturais e Artísticos - CONPEC, no prazo de 20 (vinte) dias,

Sumário



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

LEI N. 9.040

Continuação

contados da data da ciência da decisão, devendo a assessoria jurídica do órgão manifestar-se sobre o mesmo, antes de ser enviado ao CONPEC.

Art. 16. De todas as decisões condenatórias proferidas pelo IPHAEP serão intimados os sujeitos passivos, fixando-se prazo para seu cumprimento ou recolhimento da multa ou para dela recorrer, quando cabível esta providência.

Parágrafo único - A intimação será feita pela repartição preparadora do processo.

Art. 17. Tomada definitiva a decisão, será o débito inscrito em Dívida Ativa e remetido para a cobrança executiva, sem prejuízo da cobrança de juros de mora e multa de mora.

Art. 18. As exigências para solicitação de parcelamento de débitos, assim como as condições para deferimento do pedido serão estipuladas no regulamento.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O Plano de Aplicação dos recursos orçamentários ou provenientes de receitas, do IPHAEP, será submetido à aprovação do CONPEC.

Art. 20. Os Cargos de Provimento em Comissão do IPHAEP são os constantes do anexo único desta lei.

Art. 21. A competência e atribuições dos órgãos de que trata o artigo 3º serão definidos em Regimento Interno.

Art. 22. Até que por outra forma se disciplinem, continuam em vigor o Decreto nº 21.435, de 31 de outubro de 2000, e o Decreto nº 23.453, de 10 de outubro de 2002.

Art. 23. Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte a data da sua publicação.

Art. 24. Revoga-se a Lei nº 5.357, de 31 de janeiro de 1991.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2009, 121ª da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
 Governador

ANEXO ÚNICO

QUANTIDADE	SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO
01	-	CONSELHO
01	SE-02	DIRETORIA
03	DAS-03	COORDENADORIA
02	DAS-04	COORDENADORIA ADJUNTA
01	DAS-03	ASSESSORIA JURÍDICA
07	DAS-06	DIVISÃO
02	DAI-01	SUB-DIVISÃO



LEGISLAÇÃO PATRIMONIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 7.819.....	111
DECRETO N. 21.435	120
DECRETO N. 23.453.....	131



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 7.819

João Pessoa, quinta-feira, 26 de outubro de 1978

Dispõe sobre o Cadastramento e o Tombamento dos Bens Culturais, Artísticos e Históricos da Paraíba

DECRETO Nº 7.819, de 24 de outubro de 1978

Dispõe sobre o Cadastramento e Tombamento dos bens culturais, Artísticos e históricos no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe confere o art. 60, inciso V, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO
DO ESTADO DA PARAÍBA

Art. 1º. Ficam sob a proteção e vigilância do Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba, órgão desconcentrado da Secretaria da Educação e Cultura, os bens móveis e imóveis atuais e futuros, existentes nos limites de seu território, cuja apresentação seja de interesse público, a saber:

- I . Construções e obras de arte de notável qualidade estética ou particularmente representativas de determinada época ou estilo.
- II . Edifícios, monumentos, documentos e objetos intimamente vinculados a fatos memoráveis da História local ou a pessoa de excepcional notoriedade.
- III . Monumentos naturais, sítios e paisagens, inclusive os agenciados pela indústria humana, que possuam especial atrativo ou sirvam de "habitat" a espécimes interessantes da flora e da fauna locais.
- IV . Bibliotecas e arquivos de acentuado valor cultural.
- V . Ruas, logradouros, praças, largos, tudo enfim que possa caracterizar o ambiente histórico-arquitetônico, de quaisquer cidades do Estado.



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 7.819

Continuação

CAPÍTULO II DO CADASTRAMENTO

Art. 2º. O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba fará o cadastramento das Zonas consideradas de Preservação Ambiental e Rigorosa dos Imóveis ali existentes, no município da Capital e nos mais importantes de todo o Estado.

Art. 3º. A relação dos Cadastramentos será enviada aos órgãos da Administração Pública e Privada, Edilidades e particulares, para conhecimento dos mesmos.

Parágrafo Único. Os imóveis cadastrados, mesmo sem tombamento, só poderão ser demolidos ou modificados em suas volumetrias, ouvido o IPHAEP.

Art. 4º. O cadastramento será estendido igualmente às Igrejas, capelas, oratórios ou quaisquer monumentos religiosos ou não, existentes no Estado, assim como às imagens, devidamente especificadas.

Art. 5º. Não poderão ser cadastrados pelo IPHAEP os monumentos já tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), e constantes da relação oficial enviada por aquele órgão, e sob sua inteira responsabilidade.

Parágrafo Único. Incluem-se neste artigo:

- I. Imóveis ou móveis pertencentes às representações diplomáticas;
- II. Trazidos ao Estado da Paraíba para exposições comemorativas, educativas e comerciais.
- III. Pertencentes às casas comerciais de antiguidades ou de objetos históricos ou artísticos.
- IV. Importados por empresas estrangeiras, para servirem de adornos aos seus estabelecimentos-sedes ou com filiais no Estado da Paraíba;
- V. Enviados para fora do Estado, com o objetivo de restauração, caso em que a remessa somente se processará mediante termo em que o proprietário se obrigue a fazê-lo voltar, dentro do prazo máximo de um (1) ano, sob pena de multa correspondente a cinco (5) vezes o valor do bem.

Sumário



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 7.819

Continuação

Art. 6º. Os móveis e imóveis cadastrados gozam de inteira proteção da legislação específica de preservação e tombamento.

Art. 7º. Os objetos cadastrados serão tombados gradativamente, de acordo com a importância de cada um ou em conjunto, resultante das decisões do Conselho Consultivo.

CAPÍTULO III DO TOMBAMENTO

Art. 8º. A Coordenação de Tombamento, Restauração e Conservação possuirá 5 (cinco) Livros de Tombo, nos quais serão inscritas as obras móveis e imóveis existentes no Estado e cuja conservação seja de interesse público, por seu valor histórico, arqueológico, etnográfico, bibliográfico, artístico ou ecológico, a saber:

- a) No Livro de Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, bem assim, os monumentos naturais;
- b) No Livro de Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e obras de arte histórica;
- c) No Livro de Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluam na categoria das artes aplicadas nacionais e estrangeiras;
- d) No Livro de Tombo das Belas Artes, as coisas da arte erudita estadual, nacional ou estrangeira; e
- e) No Livro de Tombo dos Imóveis, as coisas de interesse histórico, arquitetônico e urbano.

Art. 9º. O comunicado do Tombamento dos bens pertencentes ao Estado e aos Municípios, será de ofício, por ordem da Diretoria do Instituto, com notificação à Entidade a que pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, a fim de preservar e produzir os necessários efeitos, resultantes do Art. 40, deste Decreto.

Art. 10. O tombamento da coisa pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

Art. 11. Proceder-se-á ao tombamento voluntário, sempre que o proprietário pedir, e a coisa se revestir dos requisitos necessários, devendo o proprietário adibir, por escrito, à notificação que se lhe fizer para a inscrição da coisa em qualquer Livro de Tombo.



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 7.819

Continuação

Art. 12. Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

Art. 13. O tombamento compulsório se fará no seguinte processo:

- a) O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba notificará o proprietário para anuir ao tombamento dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, se quiser, impugnar dentro do mesmo prazo, oferecendo as suas razões; e
- b) No caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, é fatal à Diretoria do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba proferir decisão a respeito, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar do seu recebimento, não cabendo recurso dessa decisão, de acordo com o Art. 40, deste Decreto.

Art. 14. A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, assim como os monumentos naturais, arqueológicos, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, sofrerá restrições constantes neste Decreto.

Art. 15. O tombamento dos bens de propriedade particular será transcrito para os devidos efeitos, em Livro a cargo de Oficiais de Registro de Imóveis e averbados ao lado da transcrição do domínio.

§ 1º. No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta (30) dias, sob pena de multa de dez por cento (10%) sobre o respectivo valor, fazer constar no registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou "causa mortis".

§ 2º. Na hipótese de deslocamento de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob a pena da mesma multa, inscrevê-lo no registro do lugar para onde forem deslocados.

§ 3º. A transferência poderá ser indicada pelo adquirente e o deslocamento pelo proprietário, ao Instituto, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

§ 4º. O imóvel tombado poderá ter sua reavaliação periódica, desde que solicitado ao Instituto ou ao Setor especializado da Prefeitura Municipal.

Sumário



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 7.819

Continuação

Art. 16. A coisa tombada não poderá ser registrada senão por certo prazo, sem transferência de domínio e para fins de intercâmbio cultural, a juízo do Instituto.

Art. 17. A exportação para fora do Estado, do objeto tombado será seqüestrado pelo Instituto, através dos setores competentes.

§ 1º. Apurada a responsabilidade do proprietário, será imposta a multa de cinquenta por cento (50%) sobre o valor do objeto, que permanecerá em poder do Instituto, como garantia de pagamento e até que este se faça.

§ 2º. No caso da reincidência, a multa será elevada ao dobro.

Art. 18. No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário dará notícia do fato ao Instituto dentro do prazo de cinco (5) dias, sob a pena de multa de dez por cento (10%) sobre o valor do objeto.

Art. 19. Os objetos tombados não poderão, em nenhum caso, ser destruídos, demolidos, mutilados, separados, pintados ou restaurados, sob a pena de aplicação dos arts. 165 e 166 do Código Penal Brasileiro.

Parágrafo Único. Tratando-se de bens pertencentes ao Estado e Municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente no delito.

Art. 20. Sem prévia autorização do Instituto, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirado o objeto, impondo-se, neste caso, multa de cinquenta por cento (50%) do valor do objeto.

Sumário



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 7.819

Continuação

Sumário

Art. 21. O proprietário da coisa tombada, que não dispuser de recursos para executar as obras de conservação e reparação, que a mesma requer, levará ao conhecimento do Instituto a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º . O Instituto poderá mandar executá-las às expensas do Estado, depois da comunicação, devendo as mesmas serem iniciadas dentro do prazo de seis (6) meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º . O proprietário do imóvel tombado poderá restaurá-lo sob suas expensas, desde que devidamente autorizado, orientado e fiscalizado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba.

Art. 22. As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Instituto, inspecionando-as sempre que for julgado necessário, não podendo os respectivos proprietário ou responsáveis, criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da coisa.

Art. 23. Os atentados cometidos contra os bens de que trata este Decreto são os cometidos contra o Patrimônio Nacional, conforme os Artigos 165 e 166 do Código Penal Brasileiro.

Art. 24. Em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado, o Estado terá direito de preferência.

§ 1º . Tal alienação não será permitida sem que previamente sejam os bens oferecidos pelo mesmo preço ao Estado, devendo o proprietário notificar os titulares do direito, de preferência a usá-lo dentro de trinta (30) dias, sob pena de perdê-lo.

§ 2º . É nula a alienação realizada com violação do disposto no parágrafo anterior, ficando qualquer dos titulares do direito de preferência, habilitado a adquirir a coisa e a impor a multa de 20% (vinte por cento) de seu valor ao transmitente e ao adquirente, que serão por ela solidariamente responsáveis. A nulidade será pronunciada na forma da Lei pelo Juiz que conceder seqüestro, o que será levantado depois de paga a multa e, se qualquer dos titulares do direito de preferência não tiver adquirido a coisa no prazo de trinta (30) dias.



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 7.819

Continuação

§ 3º . O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar livremente a coisa tombada de penhor, anticrese ou hipoteca.

§ 4º . Nenhuma venda judicial de bens tombados se poderá realizar, sem que previamente os titulares do direito de preferência sejam disso notificados judicialmente, não podendo os editais de praça ser expedidos, sob pena de nulidade antes de feita a notificação.

Art. 25. O Instituto providenciará a realização de um acordo com o IPHAN, para coordenação e desenvolvimento das atividades de proteção, restauração e tombamento do Estado.

Art. 26. Os acervos pertencentes aos museus, arquivos, bibliotecas, batistérios (arquivos eclesiásticos) deverão ser cadastrados no Instituto, o qual exercerá fiscalização e controle, proibindo a destruição, troca, doação, exportação para outros Estados ou países, a não ser em intercâmbio cultural e sob a autorização expressa do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba.

Art. 27. Os negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros, são obrigados a registro na Coordenação, Restauração e Tombamento do Instituto, cumprindo-lhes, outrossim, apresentar semestralmente ao mesmo, relações completas das coisas históricas e artísticas que possuem.

Art. 28. Os agentes de leilão de objetos de natureza idêntica aos mencionados no artigo anterior, se tiverem de vendê-los, deverão apresentar ao Instituto a respectiva relação, sob a pena de incidirem na multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos objetos vendidos.

Art. 29. Nenhum auxílio financeiro concederá o Estado para se erigir qualquer monumento, sem que o respectivo projeto seja previamente aprovado pelo Conselho Consultivo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba.

Parágrafo Único . Será proibida a reprodução para fins comerciais, de objetos de arte, mesmo pertencentes a coleções particulares, quando devidamente cadastrados no Instituto.

Sumário



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 7.819

Continuação

Art. 30. O tombamento de conjuntos urbanísticos: cidades, vilas, povoações, para dar-lhes o caráter de monumento histórico, será processado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba, mas sua efetivação far-se-á mediante o que dispõe o Art. 40, deste Decreto.

Art. 31. Ao Estado, assiste o direito de remissão, na conformidade do disposto no Código de Processo Civil.

Art. 32. A qualquer tempo e sempre que haja conveniência, poderá ser desapropriado o bem tombado, observada a legislação específica.

Art. 33. O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba providenciará a averbação dos bens imóveis tombados, à margem da respectiva transcrição de domínio.

Art. 34. Poderá ser revogado o ato de tombamento:

- a) Quando se provar que resultou de erro de fato quanto a sua causa determinante; e
- b) Por outro motivo de relevante interesse público.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 35. O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba manterá um código de regulamento de obras em convênio com o IPHAN e a Prefeitura Municipal de João Pessoa e igualmente com as demais Prefeituras do Estado, para orientação dos trabalhos a serem executados no local pelos interessados na exploração das atividades previstas por este órgão.

Art. 36. Nenhum órgão da administração pública, autárquico, paraestatal, fundação, empresa pública ou quaisquer outros, poderá executar obras de restauração, preservação ou demolição em imóveis cadastrados ou tombados, sem a prévia autorização do IPHAEP, inclusive as Prefeituras Municipais.

Parágrafo Único. O órgão interessado enviará ao IPHAEP o pedido de autorização com todos os dados necessários, inclusive plantas e fotografias, tendo o IPHAEP o prazo de 30 (trinta) dias para seu pronunciamento, que será feito através do Diretor e "referendum" do Conselho Consultivo.

Sumário



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 7.819

Continuação

Art. 37. Nos municípios considerados de preservação histórica, artística, e ecológica, os Prefeitos deverão manter ligações constantes com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba, para cumprimento das determinações deste órgão.

Art. 38. A utilização do bem tombado, para fins comerciais ou turísticos, só poderá ser feita mediante consentimento expresso do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba, depois de análise e estudos do processo enviado pela parte interessada.

Parágrafo Único. A sub-locação não poderá ser permitida no imóvel tombado.

Art. 39. Os órgãos diretamente ligados à área de preservação manterão representantes junto ao Conselho Consultivo do IPHAEP.

Art. 40. O pedido de tombamento será encaminhado pelo IPHAEP com exposição de motivos ao Secretário da Educação e Cultura e sancionado através de Decreto pelo Governador do Estado, quer se trate de bens pertencentes ao Estado ou aos Municípios, sendo o mesmo dispositivo aplicado à coisa pertencente à pessoa física ou pessoa jurídica de direito público ou privado.

Art. 41. O destombamento só poderá se verificar mediante mensagem governamental à Assembléia Legislativa, esclarecendo os motivos causadores da medida, tendo esta última o prazo de sessenta (60) dias para se pronunciar.

Parágrafo Único. O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba deverá ser consultado, no caso de se promover o destombamento.

Art. 42. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa
24 de outubro de 1978; 90ª da Proclamação da República.

Dorgival Terceiro Neto
DORGIVAL TERCEIRO NETO
GOVERNADOR

João Maurício de Lima Neves
JOÃO MAURÍCIO DE LIMA NEVES
Secretário da Educação e Cultura

Sumário



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 21.435

João Pessoa, quarta-feira, 1 de novembro de 2002
Dispõe sobre aplicações de sanções administrativas pelo IPHAEP

DECRETO Nº 21.435 DE 31 DE outubro DE 2000

Dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas pelo IPHAEP e a inscrição em dívida ativa das multas devidas ao Instituto, e dá outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 86, inciso IV, Constituição do Estado e de conformidade com o disposto no Art. 8, da Lei nº 5.357 de 16 de janeiro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º - Incumbe ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba – IPHAEP, nos termos da Lei nº 5.357 de 16.01.91, a fiscalização pelo cumprimento das normas estaduais de proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, impondo as respectivas sanções administrativas..

Art. 2º - As sanções decorrentes de infração administrativa ao patrimônio histórico e cultural, serão aplicadas mediante lavratura de termos próprios.

Art. 3º - O valor das multas aplicadas a proprietários de bens históricos, artísticos e culturais, por infração administrativas, obedecerá aos seguintes percentuais:

- a) até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do dano efetivamente causado ao bem tombado, cadastrado ou localizado na sua vizinhança, ou ainda, em áreas delimitadas de Cidades ou Sítios Históricos, nos casos de destruição, demolição, mutilação, separação, restauração, acréscimo de construção ou descaracterização de elementos arquitetônicos ou históricos, sem a prévia autorização do IPHAEP;
- b) até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da obra, quando ocorrer construções na vizinhança de bens tombados ou cadastrados, que lhes impeçam ou reduzam sua visibilidade;
- c) até 50% (cinquenta por cento) sobre valor de cartazes, anúncios, faixas out-doors ou similares, colocados em fachada ou na vizinhança de bens tombados ou cadastrados, que lhes impeçam ou reduzam sua visibilidade;
- d) até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de obra de arte tombada ou cadastrada na ocorrência de exportação para fora do Estado, sendo elevada ao dobro, na reincidência;
- e) até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de obra de arte de qualquer natureza de manuscritos e livros antigos ou raros. Sob registro no IPHAEP, vendido sem comunicação ao Instituto;
- f) até 20% (vinte por cento) sobre o valor de bens tombados, cadastrados ou localizados em áreas delimitadas de Cidades e Sítios Históricos ou nas suas vizinhanças, pela criação de obstáculos à inspeção do IPHAEP, julgado necessário;
- g) até 10% (dez por cento) sobre o valor de obra de arte por falta de transcrição e averbação no registro cartorial competente, em casos de transferência de propriedade ou deslocamento de lugar;
- h) até 10% (dez por cento) sobre o valor de obra de arte por falta de comunicação ao IPHAEP, no prazo de 5 (cinco) dias de seu extraviamento ou furto.

Sumário



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 21.435

Continuação

Parágrafo Único – Na fixação do valor das multas, serão consideradas as informações dos órgãos técnicos do IPHAEP e o Laudo da Comissão de Avaliação do Instituto.

Art. 4º - No interesse da administração poderão ser estabelecidas outras multas e fixada taxas através de deliberação do Conselho de Proteção dos Bens Históricos, Artísticos e Culturais – CONPEC, mediante proposta do Diretor Executivo do IPHAEP.

Art. 5º - As penalidades pecuniárias serão impostas mediante lavratura de Auto de Infração, conforme modelo aprovado neste Decreto em seu ANEXO I.

Art. 6º - Os termos de Embargo, Interdição, Apreensão, Suspensão, Advertência, Liberação e Notificação, conforme modelos aprovados neste Decreto – ANEXOS II, III, IV, V, VI, VII E VIII, respectivamente, conterão, além de elementos informativos, as razões da medida.

Art. 7º - Caberá defesa administrativa dirigida ao Diretor Executivo do IPHAEP, contra o Auto de Infração no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência de autuação.

Parágrafo Único – No mesmo prazo, o autuado poderá efetuar o pagamento com redução de 30% (trinta por cento) do valor da multa.

Art. 8º - Da decisão condenatória do IPHAEP, caberá recurso administrativo ao Conselho de Proteção dos Bens Culturais e Artísticos – CONPEC, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de sua ciência, devendo a Assessoria Jurídica do órgão manifestar-se sobre o mesmo, antes de ser enviado ao CONPEC.

Art. 9º - Após o julgamento definitivo da infração, o autuado terá o prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o pagamento de penalidade, contados da data do recebimento da notificação.

Parágrafo Único – Vencido o prazo a que se refere este artigo, a penalidade será cobrada com os seguintes acréscimos:

- a) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor atualizado, contados da data da decisão final;
- b) multa de mora de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado, reduzida para 5% (cinco por cento) se o pagamento do débito for efetuado integralmente até o trigésimo dia após a data do julgamento.

Art. 10º - serão inscritos em dívida ativa os débitos não pagos no prazo de 30 (trinta) dias, contados do julgamento final da infração com os acréscimos referidos no parágrafo único do artigo 11.

Art. 11º - O Diretor do IPHAEP baixará portaria disciplinando o procedimento administrativo para autuação, cobrança e inscrição na Dívida Ativa dos débitos a que se refere este Decreto, assegurados o contraditório e o amplo direito de defesa.

Art. 12º - Os débitos de que trata este Decreto, mesmo quando em execução judicial, poderão ser parcelados em prestações mensais, sucessivas, e monetariamente corrigidas segundo os critérios estabelecidos pelo Diretor Executivo do IPHAEP.

Art. 13º - A inscrição na Dívida Ativa dos débitos decorrentes de infrações administrativas, será efetuada pela unidade financeira do IPHAEP e encaminhada à Assessoria Jurídica do Instituto, para os devidos fins.



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 21.435

Continuação

Sumário

Art. 14º - As multas provenientes da aplicação do presente Decreto, serão recolhidas aos cofres do IPHAEP, em conta bancária específica, devendo os recursos serem aplicados em projetos de recuperação do Patrimônio Artístico e Cultural, em divulgação, aquisição de materiais e equipamentos do IPHAEP.

Art. 15º - Ficam aprovados os modelos constantes dos ANEXOS I A VIII, que fazem parte integrante do presente Decreto.

Art. 16º - O IPHAEP fica autorizado, no que couber, a propor normas internas, administrativas e técnicas junto ao CONPEC, para o fiel cumprimento do presente Decreto.

Art. 17º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18º - Revogam-se as disposições em contrário.

31, de outubro de 2000, 110º da Proclamação da República.


 José Targino Maranhão
 GOVERNADOR



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 21.435

Continuação

ANEXO I DO DECRETO Nº 21.435 de 31.10.2000

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba – IPHAEP Av. João Machado, 348, Centro, CEP 58.013-000 Fone: (0-83) 241-6199	AUTO DE INFRAÇÃO Nº			
NOME DO INFRATOR _____				
CNPJ _____	CPF _____	RG _____		
ENDEREÇO _____				
BAIRRO/DISTRITO _____	MUNICÍPIO/ESTADO _____	CEP _____		
LOCAL DA INFRAÇÃO _____	HORA _____	DIA _____	MÊS _____	ANO _____
DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO _____ _____ _____	Infração de acordo com o			
	Art. _____	Item/Parág. _____	Com. Art. _____	Item/Parág. _____
	Da/Do _____			
	Art. _____	Item/Parág. _____	Com. Art. _____	Item/Parág. _____
	Da/Do _____			
	Art. _____	Item/Parág. _____	Com. Art. _____	Item/Parág. _____
	Da/Do _____			

INTIMAÇÃO: FICA O RESPONSÁVEL INTIMADO A RECOLHER, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, CONTADOS DA DATA DA CIÊNCIA DESTA AUTO DE INFRAÇÃO, AO IPHAEP A PENALIDADE IMPOSTA COM A REDUÇÃO PREVISTA NO ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO Nº _____, OU APRESENTAR DEFESA NO MESMO PRAZO.

ASS. DO AUTUANTE _____ ASS. DO AUTUADO _____

TESTEMUNHAS:

NOME:

CPF:

ENDEREÇO:

NOME:

CPF:

Sumário



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 21.435

Continuação

ANEXO II DO DECRETO Nº 21.435 de 31.10.2000

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba – IPHAEP Av. João Machado, 348, Centro, CEP 58.013-000 Fone: (0--83) 241-6199		TERMO DE EMBARGO Nº					
NOME _____							
CNPJ _____		CPF _____		RG _____			
ENDEREÇO _____							
BAIRRO/DISTRITO _____		MUNICÍPIO/ESTADO _____		CEP _____			
EM FUNÇÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE E DE ACORDO COM O AUTO DE INFRAÇÃO Nº _____, DATADO DE ____/____/____.				HORA _____	DIA _____	MÊS _____	ANO _____
LOCAL DA INFRAÇÃO _____							
JUSTIFICATIVA _____							
CPF DO EMBARGADO _____			ASS. E MATRÍCULA DO EMBARGANTE _____				
ASS. DO EMBARGADO _____			_____				

1ª TESTEMUNHA:

2ª TESTEMUNHA:

NOME:

NOME:

ENDEREÇO:

ENDEREÇO:

Sumário



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 21.435

Continuação

ANEXO III DO DECRETO Nº 21.435 de 31.10.2000

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba – IPHAEP Av. João Machado, 348, Centro, CEP 58.013-000 Fone: (0—83) 241-6199		TERMO DE INTERDIÇÃO Nº					
NOME _____							
CNPJ _____		CPF _____		RG _____			
ENDEREÇO _____							
BAIRRO/DISTRITO _____		MUNICÍPIO/ESTADO _____		CEP _____			
EM FUNÇÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE E DE ACORDO COM O AUTO DE INFRAÇÃO Nº _____, DATADO DE _____				HORA _____	DIA _____	MÊS _____	ANO _____
LOCAL DA INFRAÇÃO _____							
JUSTIFICATIVA _____							
CPF DO PROPRIETÁRIO _____			ASS. E MATRÍCULA DO DIRIGENTE _____				
ASS. DO PROPRIETÁRIO _____			_____				

1ª TESTEMUNHA:

2ª TESTEMUNHA:

NOME:

NOME:

ENDEREÇO:

ENDEREÇO:

Sumário



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 21.435

Continuação

ANEXO VII DO DECRETO Nº 21.435 de 31.10.2000

<p>GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba – IPHAEP Av. João Machado, 348, Centro, CEP 58.013-000 Fone: (0—83) 241-6199</p>	<p>TERMO DE LIBERAÇÃO Nº</p>
---	--

Nesta data procedi a de

Apreendidos pelo Termo de Apreensão nº de de

RECEBIMENTO

Recebi nesta data, os bens acima relacionados.

Assinatura do Recebedor

NOME:
 ENDEREÇO:
 CPF Nº: RG Nº:

<p>NOME DO SERVIDOR RESPONSÁVEL</p>	<p>ASSINATURA</p>
-------------------------------------	-------------------

TESTEMUNHAS

NOME:
 ENDEREÇO:
 CPF Nº: RG Nº:
 ASSINATURA:

NOME:
 ENDEREÇO:
 CPF Nº: RG Nº:
 ASSINATURA:

1ª VIA: PROCESSO
 2ª VIA: UNIDADE FINANCEIRA

3ª VIA: RECEBEDOR

Sumário



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 21.435

Continuação

Sumário ↑

ANEXO VIII DO DECRETO Nº 21.435 de 31.10.2000

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba – IPHAEP
Av. João Machado, 348, Centro, CEP 58.013-000
Fone: (0--83) 241-6199

TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº

Pelo presente fica(m) o(s) Sr(s)
.....
.....
domiciliado(s) na Rua
.....
.....
intimado(s) a comparecer(em), no IPHAEP, com
endereço acima, no dia/...../....., às horas, a fim de
regularizar situação relativa à infringência dos Artigos
.....

A inobservância da presente implicará nas penalidades especificadas em lei.

João Pessoa/PB, de de

FUNCIONÁRIO/MATRÍCULA



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 21.435

Continuação

Sumário

ANEXO IV DO DECRETO Nº 21.435 de 31.10.2000

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba – IPHAEP Av. João Machado, 348, Centro, CEP 58.013-000 Fone: (0--83) 241-6199		TERMO DE APREENSÃO Nº	
NOME _____			
CNPJ _____	CPF _____	RG _____	
ENDEREÇO _____			
BAIRRO/DISTRITO _____	MUNICÍPIO/ESTADO _____	CEP _____	
EM FUNÇÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO VICENTE E DE ACORDO COM O AUTO DE INFRAÇÃO Nº _____	HORA _____	DIA _____	MÊS _____
DATADO DE _____	ANO _____		
LOCAL DA INFRAÇÃO _____			
JUSTIFICATIVA _____			

NO CASO DE OBJETOS, FIGAS O DEPOSITÁRIO ADVERTIDO DE QUE NÃO PODERÁ VENDÊ-LOS, EMPRESTÁ-LOS, ZELANDO PELO SEU BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, SENDO RESPONSÁVEL POR QUALQUER DANO QUE VENHA A SER CAUSADO AOS MESMOS ATÉ A DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE COMPETENTE, QUANDO OS RESTITUIRÁ NAS MESMAS CONDIÇÕES EM QUE OS RECEBEU (ARTIGO 1.265 A 1.282 DO CÓDIGO CIVIL).

AOS BENS APREENDIDOS CONSTANTES DESTES TERMOS FOI ATRIBUÍDO O VALOR DE R\$ _____

CPF DO PROPRIETÁRIO _____	ASS. E MATRÍCULA DO DIRIGENTE _____
ASS. DO PROPRIETÁRIO _____	

1ª TESTEMUNHA: _____	2ª TESTEMUNHA: _____
NOME: _____	NOME: _____
CPF: _____	CPF: _____
ENDEREÇO: _____	



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 21.435

Continuação

ANEXO V DO DECRETO Nº 21.435 de 31.10.2000

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
 Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba – IPHAEP
 Av. João Machado, 348, Centro, CEP 58.013-000
 Fone: (0—83) 241-6199

**TERMO DE SUSPENSÃO
 Nº**

NOME			
GNPJ	CPF	RG	
ENDEREÇO			
BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO/ESTADO	CEP	
LOCAL DA INFRAÇÃO	HORA	DIA	MÊS ANO
JUSTIFICATIVA			
CPF DO PROPRIETÁRIO		ASS. E MATRÍCULA DO DIRIGENTE	
ASS. DO PROPRIETÁRIO			

1ª TESTEMUNHA:

2ª TESTEMUNHA:

NOME:

NOME:

CPF:

CPF:

ENDEREÇO:

Sumário



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 21.435

Continuação

ANEXO VI DO DECRETO Nº 21.435 de 31.10.2000

<p>GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba – IPHAEP Av. João Machado, 348, Centro, CEP 58.013-000 Fone: (0—83) 241-6199</p>	<p>TERMO DE ADVERTÊNCIA Nº</p>
---	--

Pelo presente Termo, o nominado abaixo qualificado fica **ADVERTIDO PELA FISCALIZAÇÃO DO IPHAEP**, sendo cientificado da legislação vigente no tocante a

.....

pelo que lavrei este Termo de Advertência na data adiante registrada, na presença de duas testemunhas, fazendo constar as assinaturas das mesmas e do advertido.

LOCAL: DATA:/...../.....

ADVERTIDO

NOME:
 RG Nº: ÓRGÃO EXPEDIDOR: CPF Nº:
 ENDEREÇO:
 ASSINATURA/CIENTE:

TESTEMUNHAS

NOME: CPF Nº:
 ENDEREÇO:
 ASSINATURA/CIENTE:

NOME: CPF Nº:
 ENDEREÇO:
 ASSINATURA/CIENTE:

 FUNCIONÁRIO/MATRÍCULA

Observações.....

Sumário



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N. 23.453

João Pessoa,

Modifica o Artigo 14 do Decreto 21.435, de 31 de outubro de 2000

DECRETO Nº 23.453 DE 10 DE outubro DE 2002

Modifica o art. 14 do Decreto nº 21.435, de 31.10.2000
e dá outras providências

O Governador do Estado da Paraíba, no uso das atribuições que
lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado e de conformidade com o disposto no art. 8º
da Lei nº 5.357, de 16.01.1991

DECRETA:

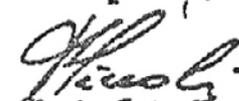
Art. 1º - O art. 14 do Decreto nº 21.435, de 31.10.2000, passa a vigorar com a
seguinte redação.

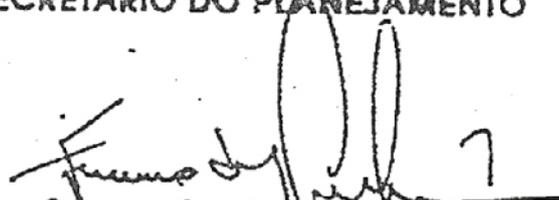
"Art. 14º - As multas provenientes da aplicação do presente Decreto serão
recolhidas aos cofres do IPHAEP, em conta específica, devendo os recursos serem aplicados em
despesas com material de consumo, outros serviços de terceiros - pessoas físicas e pessoas
jurídicas - civil equipamentos e material permanente e obras e instalações".

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas
as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João
Pessoa, 10 de outubro de 2002, 113º da Proclamação da República.


Roberto Pinheiro
GOVERNADOR


Flávio Luiz Piccoli
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO


Francisco de Sales Sampaio
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Sumário



PORTARIAS DO IPHAEP

PORTARIA N. 0001.....	133
PORTARIA N. 0002.....	135



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

João Pessoa, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

PORTARIA N. 0001

Estabelece diretrizes para a delimitação de área de preservação de entorno de bens tombados/cadastrados individualmente

Portaria N.º 0001/2022/DEX/IPHAEP

A DIRETORA EXECUTIVA DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DO ESTADO DA PARAÍBA - IPHAEP, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto N.º 14.569, de 10 de julho de 1992.

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer DIRETRIZES PARA DELIMITAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO DE ENTORNO DE BENS TOMBADOS/CADASTRADOS INDIVIDUALMENTE.

Art. 2º - A Área de Proteção de Entorno (APE) de um bem tombado/cadastrado quando fora de uma área de proteção de um centro histórico será um círculo criado quando o bem tombado/cadastrado estiver situado no interior de um lote;

Art. 3º - O centro do círculo será o centro do bem tombado/cadastrado;

Art. 4º - Do centro estabelecido irradiar-se-ão três círculos espaçados igualmente;

Art. 5º - O raio do primeiro círculo será a distância entre o ponto no limite do lote mais distante do centro - de maneira que o círculo criado não ultrapasse o lote;

Art. 6º - Gerado o primeiro círculo, o segundo terá raio "2x", bem como o terceiro, "3x". O último círculo terá o mesmo raio que o primeiro círculo de Entorno do bem tombado/cadastrado em questão;

Art. 7º - Os limites máximos das fachadas, de maneira escalonada, a ser respeitadas pelos imóveis situados no interior ou no entorno daquelas áreas após o decreto de tombamento ou a notificação de tombamento;

Art. 8º - O correspondente ao primeiro círculo, a altura máxima de fachada e/ou cumeeira dos imóveis protegidos. Esta altura será fornecida por este Instituto - IPHAEP quando solicitado em metros;

Art. 9º - Na área entre o primeiro e o terceiro círculo, a altura máxima deverá ser determinada de acordo com a seguinte definição gerada da seguinte forma:

a) SEGUIENTO AB: traçar uma linha do centro da APE a um ponto no primeiro círculo e traçar uma linha horizontal do centro (A) a um ponto (B) com distância igual ao raio ("x");

b) SEGUIENTO BC: traçar uma linha vertical do ponto B ao ponto C com distância igual à altura do imóvel protegido (informação fornecida pelo IPHAEP);

c) SEGUIENTO AC: traçar linha de escalonamento das alturas máximas permitidas do ponto A ao ponto C, gerando um ângulo de inclinação "a";

d) SEMIRETA C: partindo do ponto C e de mesmo ângulo de inclinação "a", esta linha determinará as alturas máximas na área entre o primeiro e o terceiro círculos;

e) Um ponto qualquer pós a distância de "3x" (sendo "x" o valor do raio do primeiro círculo) do centro da APE não estará sob a influência destas diretrizes.

Art. 10º - Na ocasião de incidir sobre um mesmo terreno duas ou mais áreas de entorno de um imóvel tombado, deverá prevalecer as diretrizes mais restritiva;

Art. 11º - Caso um lote esteja parcialmente dentro de uma área de preservação e outra parte fora desta área, esta parte deve obedecer às diretrizes correspondentes a um ponto situado no limite da APE.



DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA N. 0002

João Pessoa, quarta-feira, 17 de maio de 2023
Sobre o Programa de Modernização e Gestão Documental - PBDOC

Portaria N.º 0002/2022/DEX/IPHAEP

A DIRETORA EXECUTIVA DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DO ESTADO DA PARAÍBA - IPHAEP, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto N.º 14.569, de 10 de julho de 1992.

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer DIRETRIZES PARA PUBLICIDADE: TIPOLOGIA TOTEM. Os totens formam uma variação da tipologia de letreiros perpendiculares à fachada e devem seguir as normativas particulares descritas a seguir:

Art. 2º - Não devem obstruir a passagem de pedestres, respeitando o passeio público. Sendo assim, deve estar inserido no(s) recuo(s) frontal(is) do lote, preferencialmente em área verde;

Art. 3º - Sua altura não deve exceder 2/3 da altura da fachada. Em caso de desnível do passeio (aclive ou declive), deve considerar a altura imediata* da fachada onde o totem será instalado;

Art. 4º - Em caso de desnível por patamares no terreno, deve ser considerada a altura máxima do totem a partir do nível 00 (do passeio). Dessa maneira, se o totem for instalado em patamar a 0,50m do nível do limite do lote (passeio), sua altura máxima deverá contabilizar essa altura e não exceder 2/3 da altura da fachada;

Art. 5º - Em fachadas de gabarito não térreo, a altura do Totem não pode exceder 2/3 da fachada, não ultrapassando a altura de 6m.

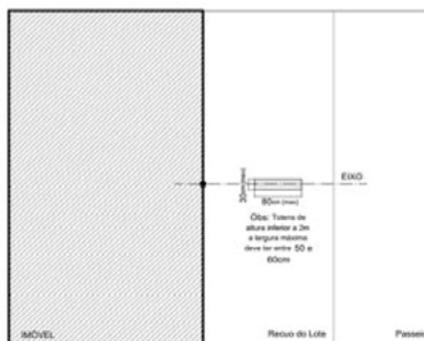
Art. 6º - A largura do totem não deve exceder 0,80m. Quando este tiver altura inferior a 2 m, a largura máxima deve ser entre 0,50 a 0,60m.

Art. 7º - A espessura do totem não deve exceder 0,30m.

Art. 8º - Somente será permitida a colocação de um dos tipos de letreiros, paralelo ou perpendicular.

Art. 9º - Todos os letreiros deverão ser fixos, estando proibidos aqueles que giram ou tenham algum tipo de movimento; não será permitida a fixação ou a projeção de letreiros além dos limites do lote;

Art. 10º - Consideram-se infrações passíveis de punição quando: instalados sem a necessária autorização; instalados ou que se projetem além do limite do lote; salvo em casos previstos por essa normativa; em desacordo com as dimensões e características aprovadas; fora do prazo estabelecido; mantiver o meio em mau estado de conservação, de maneira que represente perigo à integridade física das pessoas ou da edificação protegida; não atender a intimação do órgão competente quando a remoção do meio.



PLANTA BAIXA _ DIRETRIZES GERAIS PARA TOTEM
SEM ESCALA



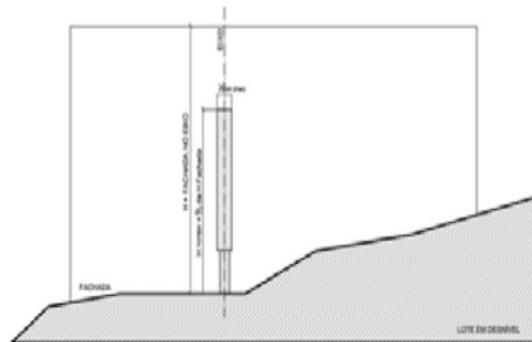
DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA N. 0002

Anexo

Sumário



ELEVACÃO - DIRETRIZES GERAIS PARA TOTEM
SEM ESCALA

* Altura imediata da fachada em terreno com desnível é entendida como a altura do ponto na fachada e do eixo perpendicular a ela até o totem.

Revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

TÂNIA MARIA QUEIROGA NÓBREGA
Diretora Executiva

